

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

CRIZEUDA FARIAS DA SILVA DIAS

REFORMA TRABALHISTA E INCONSTITUCIONALIDADE NA EFETIVAÇÃO
DA TUTELA LABORAL: IMPACTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 13.467/17 NO
ACESSO À JUSTIÇA DOS TRABALHADORES

JOÃO PESSOA/PB

2021

CRIZEUDA FARIAS DA SILVA DIAS

**REFORMA TRABALHISTA E INCONSTITUCIONALIDADE NA EFETIVAÇÃO
DA TUTELA LABORAL: IMPACTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 13.467/17 NO
ACESSO À JUSTIÇA DOS TRABALHADORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba – Mestrado, Área de Concentração em Direito Econômico – como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Doutor Jailton Macena de Araújo

JOÃO PESSOA/PB

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D541r Dias, Crizeuda Farias da Silva.

Reforma Trabalhista e inconstitucionalidade na
efetivação da tutela laboral: impactos processuais da
Lei nº 13.467/17 no acesso à justiça dos trabalhadores
/ Crizeuda Farias da Silva Dias. - João Pessoa, 2021.
174 f. : il.

Orientação: Jailton Macena de Araújo.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Lei nº 13.467/17. 2. Acesso à justiça. 3. Estado
Democrático. 4. Valor social do trabalho. 5. Justiça
social. 6. Trabalhadores. I. Araújo, Jailton Macena de.
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ATA Nº 10 / 2021 - PPGCJ (11.01.46.04)

Nº do Protocolo: 23074.016440/2021-59

João Pessoa-PB, 24 de Fevereiro de 2021

ATA DE DEFESA DE MESTRADO

Ata da Banca Examinadora da mestranda **CRIZEUDA FARIAS DA SILVA** candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas

Às 14h do dia 24 de fevereiro de 2021, através de sessão de defesa remota (<https://meet.google.com/pyo-niqw-aea>), conforme recomendado pela **Portaria nº 323/GR/Reitoria/UFPB** e **Portaria nº 54/PRPG/UFPB**, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: **Jailton Macena de Araújo** (Orientador PPGCJ/UFPB), **José Ernesto Pimentel Filho** (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), e **Paulo Henrique Tavares da Silva** (Avaliador Externo - UFPB), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna Crizeuda Farias da Silva, intitulada: **"REFORMA TRABALHISTA E INCONSTITUCIONALIDADE NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA LABORAL: IMPACTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 13.467/17 NO ACESSO À JUSTIÇA DOS TRABALHADORES"**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Jailton Macena de Araújo (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A mestranda foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADO**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a mestranda legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com o presidente da comissão examinadora, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa-PB, 24 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 12:22)
JAILTON MACENA DE ARAUJO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: 1724875

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 10:55)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **10**, ano: **2021**, documento(espécie): **ATA**, data de emissão: **24/02/2021** e o código de verificação: **4d380c68c7**

Dedico este trabalho ao meu filho Ian Davi,
com todo amor do meu coração.

Aos meus pais, por todo esforço pela minha
formação, assim como por todo incentivo e
amor que sempre me ofereceram.

E a todos que acreditam na Justiça Social
como ferramenta para a construção de uma
sociedade igualitária, justa e soberana.

AGRADECIMENTOS

Não é fácil iniciar uma carreira acadêmica após os 40 anos de idade com todas as obrigações sociais e pessoais que esse período da nossa vida tende a nos requerer. Quando não atuamos nessa área, nossa profissão entra imediatamente em choque com toda a dedicação que o trabalho acadêmico necessita. Por outro lado, nossa vida pessoal está acomodada. Filhos, família e carreira, então, começam a conflitar com os nossos estudos.

Também não é igualmente fácil chegar à conclusão de um trabalho científico no meio de uma pandemia da COVID-19, que assolou o mundo, mudou rotinas, conceitos, inseriu novas formas de trabalho, inclusive dos pesquisadores, que tiveram sua agenda de estudos alterada [principalmente as mulheres, já que também executam trabalhos domésticos], o que, certamente, deve ter causado um impacto negativo na produção acadêmica. Não seria possível a mim, simples mortal, terminar este trabalho sem o tão importante suporte emocional, e muitas vezes físico, de todos que me cercam e que fazem parte da minha vida.

Dessa forma, agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora, que cuidam de mim em todos os momentos da minha existência neste plano, que me socorrem, protegem-me e são responsáveis por tudo o que me acontece, pelas dificuldades que me tornaram uma pessoa de fé e de luta, pelas alegrias, tristezas e tantas conquistas ao longo da minha vida, entre elas, o sonho de me tornar mestre na minha profissão.

Aos meus pais, Cleonice Amélia e seu José Pereira, que tanto se esforçaram para me dar uma formação superior, especialmente meu pai, que neste mundo foi a pessoa que mais acreditou no meu potencial para os estudos, que me incentivou, motivou-me e sempre disse que eu conseguiria trilhar novos caminhos na vida, investindo na minha educação como ser humano, como profissional, despendendo recursos para colocar-me nas melhores escolas, nos melhores cursos, sempre me aconselhando a superar-me, a não me contentar só com uma graduação, a fazer uma pós-graduação... Como eu gostaria que pudesse estar aqui para poder comemorar comigo essa vitória a mais!

Ao meu filho, Ian Davi, por todo amor que me oferece diariamente, enchendo meu coração de alegria e felicidade, por ser abençoado com um filho maravilhoso, uma criança que, aos cinco anos de idade, entendeu que sua mãe precisava realizar um sonho e que todas as vezes que não podia brincar com ele, era para terminar um capítulo.

Ao meu esposo, Sérgio Gustavo, pelo apoio que sempre dedica aos meus projetos com orientações valiosas para o meu crescimento, pela paciência que teve com a minha ausência em várias ocasiões familiares para me dedicar às leituras de livros e digitação de

textos, por estar ao meu lado, compartilhando sonhos e desafios, e por ter-me sobremaneira ajudado com nosso filho para que eu pudesse trabalhar.

À minha amada irmã, Joseane Farias, que acredita nos meus sonhos e projetos e que sempre tem uma palavra de conforto para os momentos difíceis.

Ao meu amigo, Jânio Carlos, por ter-me, ao longo deste trabalho, ajudado com orientações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), voltadas para a elaboração de textos, e ter tido paciência para dedicar um pouco do seu tempo para leitura dos meus textos.

Ao meu orientador, o professor Jailton Macena de Araújo, infinitamente por todos os ensinamentos que me passou ao longo do Mestrado e do estágio docente. Pelas críticas e correções repletas de conselhos e orientações. Quero consignar neste agradecimento o respeito que tenho pela sua dedicação à docência, bem como pela sua energia para expressar suas ideias e convicções com todo respeito que o debate acadêmico exige.

Aos colegas de aulas e do grupo de Pesquisa Trabalho e desenvolvimento: influxos e dissensões, Narice Flaviana, Caroline Pimentel e Rayssa Falcão por suas amizades e pelas palavras sempre positivas frente às dificuldades que se apresentavam no cotidiano acadêmico.

Ao meu primeiro amigo do Mestrado e de grupo de pesquisa, Rafael Câmara Norat, por sua amizade, conselhos e parceria durante o estágio docência. Por ter sido um grande amigo com quem pude contar em horas difíceis e solitárias de elaboração de videoaulas. Suas palavras sempre me trouxeram autoconfiança e conforto.

A Alexandre Sérgio, por toda orientação no meu projeto inicial para me inscrever na seleção do Mestrado, bem como pelos conselhos sobre metodologias e leituras acadêmicas.

Por fim, à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ-UFPB), na pessoa da professora Maria Creusa de Araújo Borges e demais colaboradores que sempre foram muito solícitos e prestativos com todas as informações e documentações solicitadas.

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – garantiu a proteção aos direitos dos trabalhadores. Contudo, no ano de 2017, tal legislação, que se manteve assentada basilarmente no princípio da proteção do trabalhador e da promoção do critério da justiça social, foi modificada pela Lei nº 13.467/17, a qual trouxe nova configuração para a gratuidade processual na Justiça do Trabalho, diferenciando os requisitos para a concessão de gratuidade judiciária que na Justiça do Trabalho passaram a ser mais gravosos que os do Processo Civil e, dessa forma, desrespeitam o princípio constitucional da igualdade e dificultam o acesso à Justiça Trabalhista, contrariando preceito fundamental. Assim, questiona-se em que medida essas inovações processuais comprometem o acesso à justiça para os trabalhadores. À luz deste problema principal, na avaliação da nova esfera normativa laboral, é preciso avaliar: como esse fenômeno se materializa na prática? Na perspectiva jurídica, a reflexão parte de uma análise hermenêutica que orienta a não conformação constitucional dos preceitos inseridos no texto celetista, os quais afrontam o princípio constitucional da igualdade e do direito de acesso à justiça. Objetiva-se apurar se tais medidas, *a fortiori*, são a causa da diminuição do número de reclamações trabalhistas. Nesse sentido, nesta dissertação, abordam-se os parâmetros constitucionais para a valoração do trabalho, o valor social do trabalho na CRFB/1988 e a importância dos direitos sociais. De forma mais específica, aborda-se a importância do trabalho como um instrumento garantidor de dignidade humana, viabilizador dos preceitos do artigo 170, incisos VII e VIII, da CRFB/1988 e suas repercussões normativas sobre os direitos fundamentais processuais trabalhistas. Disserta-se sobre os conceitos de Estado Democrático de Direito e desenvolvimento econômico interligados ao direito de acesso à justiça. Discorre-se sobre o direito de acesso à justiça na Declaração Universal dos Direitos Humanos como promotor dos direitos sociolaborais, examinando a relevância do princípio da proteção ao hipossuficiente na relação jurídica processual da Reclamatória trabalhista, o instituto do *jus postulandi*, sua pertinência na legislação trabalhista para o acesso à justiça dos Trabalhadores e empregadores e o princípio da gratuidade da justiça. Ainda, faz-se uma análise crítica dos novos dispositivos processuais trabalhistas: custas processuais, honorários advocatícios e periciais em face do princípio da vedação ao retrocesso social, averiguando-se a validade material desses dispositivos sob a perspectiva do princípio da progressividade. Ademais, com o intuito de correlacionar as mudanças legislativas com a realidade, realiza-se uma análise comparativa dos dados estatísticos fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa

do TST, de forma a confirmar que os números de ações impetradas na fase de conhecimento diminuíram consideravelmente em todo o território nacional, comprovando que a Reforma, ao impor ônus processual para os trabalhadores reclamarem seus direitos, atingiu seu objetivo de fastá-los da Justiça do Trabalho, impedindo a efetivação plena do princípio do acesso à justiça aos trabalhadores brasileiros.

Palavras-chave: Lei nº 13.467/17. Acesso à justiça. Estado Democrático. Valor social do trabalho. Justiça social. Trabalhadores.

ABSTRACT

The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil – CRFB/1988 – guaranteed the protection of workers' rights. However, in 2017, such legislation, which remained fundamentally based on the principle of worker protection and the promotion of the criterion of social justice, was modified by Law Nº 13.467/17, which brought a new configuration to procedural gratuitousness in the Court of Work, differentiating the requirements for the granting of free legal aid, which in the Labor Court became more burdensome than those of the Civil Procedure and, therefore, disrespect the constitutional principle of equality and hinder access to the Labor Court, contrary to a fundamental precept. Thus, it is questioned to what extent these procedural innovations compromise workers' access to justice. In light of this main problem, in evaluating the new labor normative sphere, it is necessary to evaluate: how does this phenomenon materialize in practice? In the legal perspective, the reflection starts from a hermeneutic analysis that guides the constitutional non-conformation of the precepts inserted in the CLT text, which affront the constitutional principle of equality and the right of access to justice. The objective is to determine whether such measures at first, are the cause of the decrease in the number of labor claims. In this sense, in this dissertation, the constitutional parameters for the valuation of work, the social value of work in the CRFB/1988 and the importance of social rights are addressed. More specifically, the importance of work as a guaranteeing instrument of human dignity is addressed, enabling the precepts of article 170, items VII and VIII, of the CRFB/1988 and its normative repercussions on fundamental procedural labor rights. It discusses the concepts of Democratic state and economic development linked to the right of access to justice. It discusses the right of access to justice in the Universal Declaration of Human Rights as a promoter of socio-labor rights, examining the relevance of the principle of protection to the under-sufficient in the procedural legal relationship of the Labor Claim, the institute of *jus postulandi*, its relevance in labor legislation for access to justice for workers and employers and the principle of free justice. Furthermore, a critical analysis of the new labor procedural provisions is made: procedural costs, attorney and expert fees in view of the principle of prohibition of social retrogression, investigating the material validity of these provisions from the perspective of the principle of progressivity. In addition, in order to correlate legislative changes with reality, a comparative analysis of the statistical data provided by the Coordination of Statistics and Research of the TST is carried out, in order to confirm that the number of actions filed in the knowledge phase has been decreased throughout the national territory,

proving that the Reform, by imposing procedural burdens on workers to claim their rights, achieved its objective of push them away from the Labor Court, preventing the full implementation of the principle of access to justice for Brazilian workers.

Keywords: Law N°. 13.467/17. Access to justice. Democratic State. Social value of work. Social justice. Workers.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Síntese das diferenças da regulamentação processual da gratuidade da justiça no processo do trabalho x processo civil	125
Figura 1 – Número de casos por mês após um ano de vigência da Lei nº 13.467/17	128
Figura 2 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Nacional	129
Figura 3 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Nordeste	131
Figura 4 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado da Paraíba.....	132
Figura 5 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado da Paraíba	133
Figura 6 – Número de casos novos no primeiro quadrimestre de 2015 a 2020 - Estado da Bahia	134
Figura 7 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado da Bahia.	135
Figura 8 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Norte	136
Figura 9 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado do Amazonas.....	137
Figura 10 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado do Amazonas	138
Figura 11 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Centro-Oeste.....	139
Figura 12 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado de Goiás.....	140
Figura 13 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado de Goiás	141
Figura 14 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Sudeste	142
Figura 15 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado de São Paulo	144
Figura 16 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado de São Paulo.....	145
Figura 17 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Sul.....	148

Figura 18 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado do Rio Grande do Sul	150
Figura 19 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado do Rio Grande do Sul.....	151

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A VALORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS	20
2.1 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO UMA BARREIRA À PRECARIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DO TRABALHADOR.....	23
2.2 O TRABALHO COMO INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS PRECEITOS DO ARTIGO 170, INCISOS VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	30
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS TRABALHISTAS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	38
3 ESTADO DEMOCRÁTICO, DESENVOLVIMENTO E O RESPEITO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO UM INSTRUMENTO PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA LABORAL.....	47
3.1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO UM INSTRUMENTO DEMOCRÁTICOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.....	51
3.2 ACESSO À JUSTIÇA NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS	58
3.3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	62
3.4 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PARTE DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIOLABORAIS	66
3.4.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE NO PROCESSO DO TRABALHO	69
3.4.2 A “RECLAMATÓRIA TRABALHISTA”: INSTRUMENTO PARA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO LABORAL	73
3.4.3 <i>JUS POSTULANDI</i> E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DOS TRABALHADORES E EMPREGADORES	75

3.5 PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL – DISTINÇÃO ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA	80
3.5.1 JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	89
 4 A LEI 13.467/17 E A INOVAÇÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO – O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	91
4.1 A VALIDADE MATERIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.467/17 SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	99
4.2 INCOMPATIBILIDADE DOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 790, § 3º, 790-B, <i>CAPUT</i> E § 4º, 791-A, § 4º E § 5º, E 844, § 2º E § 3º DA CLT COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DE ACESSO À JUSTIÇA, DA IGUALDADE E DA PROTEÇÃO E AS DIFERENÇAS PARA O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL	103
4.2.1 JUSTIÇA GRATUITA NA SEARA LABORAL: FIM DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	104
4.2.2 HONORÁRIOS PERÍCIAS: OBSTÁCULOS PARA O CORRETO ANDAMENTO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA	108
4.2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O FIM DA GRATUIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO	111
4.2.4 AS CUSTAS PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: A PUNIÇÃO PARA O TRABALHADOR EM FACE DA FACILIDADE PARA O EMPREGADOR REVEL.	121
4.3 REFLEXOS DA LEI Nº 13.467/17 NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO	126
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
 REFERÊNCIAS.....	161

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2017 será lembrado pelos trabalhadores brasileiros como o ano em que sofreram o mais duro golpe em seus direitos desde a criação da Justiça do Trabalho (cujo processo de formação se iniciou na década de 1920), da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943] e da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, pois o parlamento brasileiro, com o apoio da classe empresária aprovou o maior desmonte dos direitos sociais que se tem notícia.

Na década de 1920, o Estado brasileiro iniciou a formação de uma justiça dedicada aos trabalhadores, criando em 1923 o Conselho Nacional do Trabalho e, posteriormente, em 1930, o Ministério do Trabalho. Porém, foi com a aprovação da CLT que os direitos dos trabalhadores tomaram corpo de norma jurídica e passaram a regulamentar as relações entre trabalhadores e empregadores, sendo definitivamente firmados na CRFB/1988 –, passando a ter proteção constitucional.

Durante esse breve período de quase um século, a legislação trabalhista sofreu diversos ataques que objetivaram mitigar a sua força frente ao poderio econômico que sempre usou de sua influência financeira junto à classe política para aprovar leis desfavoráveis aos trabalhadores. Entretanto, até o ano de 2017, tal legislação se manteve voltada à proteção do trabalhador hipossuficiente (assentada basilarmente no princípio da proteção do trabalhador e da promoção do critério justiça social como valores primordiais), quando finalmente os movimentos neoliberais de “contrarreformas” tiveram êxito junto à classe política para aprovação de uma agenda econômica também neoliberal, na qual estava incluída a redução de direitos trabalhistas.

Isso posto, a Lei nº 13.467/17 foi aprovada em 11 de novembro de 2017, rompendo com a tradição protetiva – característica principal da legislação trabalhista brasileira –, e inaugurando um modelo de legislação neoliberal, no qual se construiu um padrão normativo mais afeito às peculiaridades do capitalismo contemporâneo e contrárias ao princípio da proteção, insculpido no *caput*, do artigo 7º, da CRFB/1988. Modificando sobremaneira, portanto, a legislação infraconstitucional e desconfigurando o direito fundamental de acesso à justiça pelo trabalhador.

Nesse intento, a Lei nº 13.467/17 alterou o conteúdo dos dispositivos celetistas de modo a permitir que os trabalhadores possam ser condenados ao pagamento de custas processuais (790, § 3º), honorários periciais (790-B), honorários advocatícios de sucumbência (791-A), caso seus pedidos não sejam reconhecidos em uma demanda na Justiça

do Trabalho, ainda que sejam beneficiários da justiça gratuita. Não sendo inconstitucionais por inserir simplesmente no ramo processual trabalhista o ônus processual para o trabalhador, tais disposições, são caracteristicamente mais gravosas que as regras processuais civis que estão dispostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 [Novo Código de Processo Civil (NCPC)].

Tal característica afronta o princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º, *caput*, da CRFB, pois impõe distinção gravosa para litigantes que podem se encontrar na mesma situação jurídica e ocasiona diferenças inconstitucionais entre os sistemas processuais civil e trabalhista. Além disso, ainda vão de encontro aos princípios dos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal vigente, que tratam da inafastabilidade da jurisdição e gratuidade da justiça.

Em contrapartida, avesso às necessidades e à hipossuficiência dos trabalhadores brasileiros, o legislador reformista ainda trouxe para a legislação trabalhista benefícios processuais para o empregador, facilitando o seu acesso à justiça, diminuindo os encargos processuais (artigo 789, CLT) e invertendo a lógica protetiva do Direito Processual do Trabalho, colocando o empregado em posição de igualdade jurídica a do empregador, que não é condizente com os preceitos constitucionais.

Assim, além do desrespeito aos direitos já garantidos ao trabalhador pela Constituição, a flexibilização promovida pela Reforma também não observou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e sociais, dos quais o Estado brasileiro é signatário. Tais documentos, aprovados pelo Congresso Nacional, assim como prescreve o § 3º, do artigo 5º, da atual Carta Magna, possuem superioridade jurídica diante das normas estatais internas. Ademais, a Lei da Reforma Trabalhista desprezou o princípio de proibição do retrocesso social no que se refere a todo o conjunto de direitos sociais já positivados.

Destarte, considerando-se que o direito de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988) compõe também o rol de direitos consignados nos tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil, esse direito não poderia ter sido desconfigurado, assim como fez a Reforma Trabalhista, já que, assentado no § 2º do artigo 5º, da CFRB/1988, os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição não excluem demais normas originárias de tratados internacionais que foram ratificados pelo Estado brasileiro, tampouco podem ser objeto de retrocesso.

O direito de acesso à justiça é claramente um direito humano indispensável aos sistemas jurídicos atuais, que têm como escopo o respeito à dignidade humana, a materialização dos princípios democráticos e a construção de uma justiça social calcada nos

direitos e garantias fundamentais, na solidariedade, no valor social do trabalho e da livre iniciativa. No ramo processual trabalhista, tal direito é um instrumento crucial para a reivindicação dos direitos laborais consubstanciados na Constituição Federal em caso de desrespeito pelos empregadores, sendo imprescindível para a eficácia da tutela protetiva do trabalhador em face da força econômica do empregador.

Frente a esses acontecimentos, esse trabalho se propõe a demonstrar como as novas disposições trazidas pela Lei nº 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, prejudicaram o acesso à justiça do trabalhador e promoveram nesses três anos de vigência uma diminuição em larga escala do número de ações em todo o território nacional, o que se consolidou como uma tendência em todos os tribunais trabalhistas do Brasil.

Assim, questiona-se em que medida essas inovações processuais comprometem o acesso à justiça dos trabalhadores. À luz deste problema principal, na avaliação da nova esfera normativa laboral é preciso avaliar: Como esse fenômeno se materializa na prática? As referidas inquietações se justificam uma vez que o direito de acesso à justiça, para a concretização dos direitos dos trabalhadores que, uma vez negados, podem ser reivindicados através da facilitação do acesso aos tribunais especializados – é tema central das reflexões acerca da efetivação dos direitos laborais. A negação do direito de acesso à justiça trará efeitos danosos para o desenvolvimento econômico e social do Estado brasileiro, contribuindo com a perpetuação da injustiça social.

A revogação das garantias processuais trazidas com a Reforma Trabalhista não está em consonância com os valores democráticos, o que motiva o cientista do direito a analisar e refletir de modo crítico acerca dos impactos que tais disposições possam causar na sociedade, bem como buscar evidenciar os impactos para o acesso à justiça dos trabalhadores. O objetivo geral do trabalho é demonstrar que as modificações processuais no que concerne à gratuidade da justiça no processo do trabalho, mais severas que a legislação civil, trouxeram como impacto a diminuição das demandas processuais na Justiça do Trabalho e prejudicaram o acesso à justiça para os trabalhadores.

Para tanto, o trabalho lança mão de uma reflexão crítica, assentada no materialismo histórico-dialético, a partir do qual se percebe a influência das opções políticas assentadas na perspectiva neoliberal, como parte de um conjunto de reformas que acabam por consolidar/aprofundar retrocessos normativos que reduzem/eliminam direitos dos trabalhadores historicamente conquistados.

Na perspectiva jurídica, a reflexão parte de uma análise comparativa entre os instrumentos garantidores da gratuidade judiciária dos sistemas processual civil e processual

trabalhista, este último reformado pela Lei nº 13.467/17. Observa-se primeiramente uma não conformação constitucional das normas inseridas no novo texto celetista, principalmente porque contrariam o princípio da igualdade que está insculpido no artigo 5º, *caput*, da CRFB/1988 e mitigam o valor social do trabalho que também é protegido constitucionalmente.

Complementarmente, utiliza-se a reflexão quantitativa, haja vista o confrontamento dos dados numéricos estatísticos fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) com os instrumentos jurídicos que impuseram ônus processual para os trabalhadores litigantes - custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais – após a vigência da Lei nº 13.467/17. Objetiva-se apurar se tais medidas *a fortiori* são a causa da diminuição do número de reclamações trabalhistas em todo o território nacional.

A inconstitucionalidade dos novos dispositivos à luz dos direitos consolidados pela CRFB de 1988, considerada como norma suprema do ordenamento jurídico, das normas de gratuidade processual civil e dos tratados e convenções internacionais assinados pelo Estado brasileiro, é objeto de reflexão. Desta maneira, com o propósito de avaliar os efeitos da Reforma Trabalhista sobre o direito de acesso à justiça do trabalhador, a pesquisa está organizada, além desta introdução, nos seguintes capítulos: o primeiro capítulo aborda os parâmetros constitucionais para a valoração do trabalho, o valor social do trabalho na CRFB de 1988 e o papel que os direitos sociais exercem na manutenção do estado democrático. Nele também se discute a importância do trabalho como um instrumento garantidor de dignidade humana e como viabilizador dos preceitos do artigo 170, incisos VII e VIII da CRFB/1988 suas repercussões normativas sobre os direitos fundamentais processuais trabalhistas que também foram consagrados em seus artigos.

O segundo capítulo traz os conceitos de Estado Democrático de Direito e desenvolvimento econômico interligados ao direito de acesso à justiça. Discorre-se sobre o direito de acesso à justiça na Declaração Universal dos Direitos Humanos e como promotor dos direitos sociolaborais. Em seguida, examina-se a relevância do princípio da proteção ao hipossuficiente na relação jurídica processual da Reclamatória trabalhista, o instituto do *jus postulandi* e sua pertinência na legislação trabalhista para o acesso à justiça dos trabalhadores e o princípio da gratuidade da justiça.

O terceiro capítulo traz a análise crítica das alterações processuais promovidas pela Reforma Trabalhista, as quais se relacionam com o direito de acesso à justiça dos trabalhadores – custas processuais, honorários advocatícios e periciais –, no sentido de se

averiguar a validade material desses dispositivos em face do princípio da vedação ao retrocesso social e sob a perspectiva do princípio da progressividade das normas de direitos sociais.

Ainda, nesse capítulo, é realizada uma análise crítica e comparativa dos dados estatísticos fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, demonstrando que o número de ações impetradas na fase de conhecimento diminuiu consideravelmente em todo o território nacional, corroborando a assertiva de que a Reforma, ao impor ônus processual – mais severo que o Processo Civil – aos litigantes trabalhistas que não logram sucesso na demanda, afasta os trabalhadores da justiça especializada do Trabalho, impedindo, assim, a efetivação plena do princípio de acesso à justiça aos trabalhadores brasileiros.

2 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A VALORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

O valor social do trabalho estabelecido como fundamento do Estado Democrático de Direito no artigo 1º, inciso IV, na Constituição Federal de 1988, está posicionado primeiramente ao valor social da livre iniciativa e logo após ao valor da dignidade humana. Com esse posicionamento estratégico dos princípios, o constituinte pretendeu reduzir o conflito existente entre Capital e Trabalho – elevando o princípio da dignidade humana e a valorização do trabalho humano – e igualmente proteger o Direito do Trabalho, garantindo o equilíbrio da relação entre esses dois atores do modelo de Estado adotado pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Silva (2003, p. 106), ao adotar essa postura, a “coletividade política” brasileira plasmou na CRFB os valores que fortalecem a dignidade humana, entre eles o trabalho. Essa construção favoreceu que primeiro fundamento, a dignidade humana, ligada ao direito à vida e que tem maior alcance que o segundo fundamento, o valor social do trabalho, seja a essência dos direitos fundamentais, dando origem a todos os outros direitos dessa categoria.

Nesse contexto, o neoconstitucionalismo pós-regime militar ainda plasmou na Constituição de 1988 vários dispositivos que destacam o valor social do trabalho como princípio maior. Entre eles estão o artigo 3º, incisos II e IV e o artigo 170, *caput*, que orientam a Ordem Econômica fundada na valorização do trabalho humano – imperativos da justiça social para todos – e o artigo 193, que orienta a Ordem Social com base no primado do trabalho.

Como consequência da consagração do direito do trabalho como direito social fundamental, sua proteção foi resguardada em vários dispositivos constitucionais da Carta de 1988. No artigo 6º, ele é expressamente denominado de direito social; no artigo 7º, o constituinte elencou uma série de direitos trabalhistas individuais, tanto de trabalhadores urbanos como rurais; já nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, encontram-se previstos direitos coletivos que compõem a liberdade de associação profissional ou sindical, o direito de greve, o direito de substituição processual, o direito de participação laboral e o direito de representação na empresa (BRASIL, 1998).

Silva (2014, p. 228) traz importante conceito sobre os direitos sociais, considerando-os como dimensões dos direitos fundamentais do homem, prestações positivas

constitucionais proporcionadas direta ou indiretamente pelo Estado, objetivando e realizando a igualdade social aos mais fracos. Os direitos sociais são pressupostos de uma igualdade real, a qual proporciona as condições compatíveis para o exercício pleno da liberdade. Nessa medida, foram incorporados ao texto constitucional como valores essenciais da dignidade da pessoa humana.

Marques (2007, p. 111) ressalta que “a valorização do trabalho humano, além de fundamento da República, é princípio básico da ordem econômica”, evidenciando que a Constituição protege o trabalho como um fator gerador de riquezas para toda a sociedade, não limitando a proteção apenas às atividades laborais derivadas da relação formal de emprego, pois o trabalho não é apenas um componente do processo produtivo, mas um meio de proporcionar sobrevivência digna à existência humana.

Conforme Marques (2007, p. 111), a valorização social do trabalho não pressupõe apenas proteger uma relação formal de emprego, mas também se funda na busca de mecanismos institucionais que permitam o enfrentamento de problemas estruturais da sociedade. Dentre eles, o desemprego, o subemprego e a informalidade, os quais submetem as pessoas mais desprotegidas economicamente a situações degradadoras da dignidade humana, desrespeitando o que preceitua o texto constitucional no seu artigo 1º, inciso III, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Por este corolário, Marques (2007, p. 112) ainda esclarece que a valorização do trabalho não pode ser abandonada totalmente pelo sistema capitalista, porque esse sistema necessita do fator trabalho para sua continuidade e, mesmo que substitua o trabalhador pela automação ou tecnologia no processo produtivo, ainda será necessário a este sistema compradores e consumidores para os seus produtos, não tendo como sustentar-se sem a atividade de venda da sua produção, sendo certo que os trabalhadores representam parte desses consumidores quando usam a sua remuneração – fruto do seu trabalho – para adquirir bens e produtos produzidos e postos à venda no comércio.

Grau (2010, p. 197) afirma que a dignidade da pessoa humana como princípio consubstancia junto com o direito à vida o núcleo essencial dos direitos humanos. Observa, ainda, que a dignidade da pessoa humana também é abordada na Lei Fundamental da Alemanha como sendo inviolável e na qual é colocada a obrigação do poder público em protegê-la. Na Constituição de Weimar, a dignidade humana deveria ser assegurada a todos, com determinação de que os princípios econômicos deveriam realizar os princípios da justiça. Da mesma forma, em Portugal, a Constituição no seu artigo 1º afirma que o Estado português é uma república baseada na dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal de 1988 seguiu a tendência de plasmar em seu texto o respeito à dignidade humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, imitando as constituições que prezam pelos direitos fundamentais como princípios maiores a serem alcançados pela sociedade, como resta claro da redação do artigo 170, *caput*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 tem a dignidade da pessoa humana não apenas como fundamento da República Federativa do Brasil, mas como escopo da Ordem Econômica, o qual pode ser denominada “mundo do ser”. Portanto, segundo o texto constitucional de 1988, a República Federativa do Brasil pode ser definida como entidade política e constitucionalmente organizada enquanto a dignidade da pessoa humana esteja garantida, bem como a soberania, a cidadania e os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político (GRAU, 2010, p. 198). O autor faz ainda o seguinte acréscimo:

Por outro, significa que a *ordem econômica* mencionada pelo art. 170, *caput* do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar (GRAU, 2010, p. 198).

A dignidade da pessoa humana motiva todo o exercício da atividade econômica em sentido amplo, com peculiar atenção para o exercício da atividade econômica em sentido restrito. Nessa perspectiva é a principal motivação na condução do organismo de desenvolvimento econômico em um Estado Democrático de Direito, pois, pressupor desenvolvimento, significa buscar a valorização da dignidade da pessoa humana, a qual compõe o mundo do ser da Constituição Federal (GRAU, 2010, p. 198).

Para Grau (2010, p. 199), a segunda acepção da dignidade da pessoa humana que está no artigo 170, *caput*, da CRFB/1988, é a mais relevante, visto que compromete todo o planejamento e a atividade da Ordem Econômica para esse fim, que é a dignidade da pessoa humana em sentido restrito, pela qual o Estado intervém junto ao setor público e privado por ser o objetivo de todos. Qualquer movimento tendente a não direcionar a atividade econômica para o seu objetivo maior (a dignidade da pessoa humana), desobedecerá duplamente aos preceitos constitucionais.

Grau (2010, p. 199), ao discutir a compreensão de Canotilho e Moreira (1984, p. 70), defende que a dignidade da pessoa humana vai além da defesa dos direitos pessoais

tradicionais, porque é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, obrigando a valorização em seu amplo sentido “normativo-constitucional” e não de ideias concebidas no conceito de homem. Por outro lado, vaticina que, se a dignidade da pessoa humana não considerar os direitos sociais para moldar uma teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se tratar desses direitos e dos direitos econômicos, o fundamento que estabelece o princípio em questão está sendo desrespeitado.

Estabelecidos esses conceitos sobre a dignidade da pessoa humana e sua importância para a Ordem Econômica, que como explicado alhures, está baseada também na valorização do trabalho humano, passa-se às considerações sobre o valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988 e seu papel na manutenção do Estado Democrático de Direito brasileiro.

2.1 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO UMA BARREIRA À PRECARIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DO TRABALHADOR

O artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal trata como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. O artigo 170, *caput*, assevera que a Ordem Econômica deve ser fundamentada na valorização do trabalho humano. Nesse intento, os preceitos constitucionais foram cristalinos ao estabelecer que qualquer ímpeto ou programa que acarrete pobreza, marginalização e desigualdades está contra o que estabelecem os dizeres constitucionais. O trabalho é um instrumento para se obter dignidade humana, objetivo primeiro da Ordem Econômica.

Inferre-se, dessa forma, que da interação entre esses dois princípios constitucionais supracitados e os outros estipulados na Constituição, em especial os que direcionam a Ordem Econômica para a consecução do seu objetivo primeiro, que é assegurar a todos uma existência digna, tem-se que o trabalho e os trabalhadores deverão ter tratamento singular para que os mandamentos constitucionais sejam concretizados.

É nesse sentido a lição de Grau (2010, p. 201, *itálico do autor*):

Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica [...].

Grau (2010, p. 200) também ressalta que em uma sociedade moderna e capitalista, o capitalismo moderno e renovado procura encontrar uma composição conciliadora dos atores da relação capital x trabalho, embora tenham interesses distintos. Essa tendência seguida pelo constituinte originário concedeu ao trabalho uma proteção politicamente racional, não filantrópica, caracterizando-se como uma peculiaridade expressa da Constituição brasileira.

O neoconstitucionalismo social, pós-regime militar ditatorial, contemplou na Constituição de 1988 como objetivos fundamentais o Estado Democrático de Direito, a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades sociais e regionais, voltados a assegurar a proteção à pessoa humana (ARAÚJO, 2017, p. 117).

Em artigo que trata do tema, Araújo (2017, p. 117) afirma que o valor social do trabalho é um instrumento de promoção da cidadania, propósito do legislador constituinte ao imprimir no texto constitucional os anseios da sociedade brasileira após um período de regime ditatorial. Lastreado na Carta Magna em três momentos – artigo 1º, inciso IV, artigo 170, *caput* e inciso VIII – o valor social do trabalho evidencia a importância do trabalho para a Ordem Econômica, acentuando o objetivo principal da Constituição que é assegurar a todos uma existência digna e justiça social.

Por conseguinte, o “perfil político-jurídico” do Estado Democrático de Direito, com seu arcabouço de regras e princípios, limita a atuação do poder estatal, bem como impulsiona os particulares para a obtenção do objetivo maior, que é a dignidade da pessoa humana. Tal perfil é imprescindível, pois conecta os valores sociais para beneficiar o cidadão, e sua importância é essencial para total proteção à dignidade humana (ARAÚJO, 2017, p. 117-118).

Reflete, ainda, Araújo (2017, p. 118) que o Estado Democrático de Direito brasileiro abrange a proteção aos direitos originados da relação de trabalho – e não só de emprego – que são os direitos da personalidade, direitos sociais e econômicos. A amplitude normativa desses direitos obsta ações, ou até mesmo omissões precarizantes, moralmente e juridicamente redutoras dos direitos laborais.

O trabalho e a dignidade humana estão interligados pelo valor social do trabalho na seara protetiva constitucional estabelecida, na qual o trabalho humano não é apenas um fator isolado de promoção econômica do indivíduo, mas um instrumento propiciador de identidade individual, que reflete a sua valorização em benefício da sociedade como um todo, pois transpõe a ideia de individualidade e envolve toda coletividade no contexto social (ARAÚJO, 2017, p. 118).

Essa assertiva acomoda a ideia defendida por Grau (2010, p. 200) de que o conflito capital x trabalho se reveste de uma nova perspectiva para um capitalismo moderno, em que, devido à globalização e expansão tecnológica e mercadológica, ganha protagonismo no desenvolvimento econômico dos Estados Democráticos de Direito.

Por esse ponto de vista, o valor social do trabalho é tido como uma barreira à valorização demasiada do lucro e colide com interesses capitalistas individuais – que lançam mão da globalização e dos instrumentos que possibilitam a flexibilização das normas protetoras das relações laborais para exercer pressões junto às instituições que podem modificar o Direito do Trabalho – em detrimento dos interesses coletivos.

Nesse aspecto, a atividade protetiva do Estado deve ser valorizada e potencializada de forma a obedecer e respeitar o pacto constitucional que foi construído com base nos princípios da valorização do trabalho e da dignidade humana, proibindo que se construam mecanismos que visem apenas aos interesses individuais capitalistas em detrimento da justiça social para todos. O pacto constitucional deve ser obedecido e, no que se refere à atuação protetiva para proteção do portfólio das leis trabalhistas, essa proteção deverá ser feita através de cláusulas sociais (ARAÚJO, 2017, p. 119).

Importa ressaltar que o pacto constitucional tem suma importância na construção de mecanismos que absorvam os princípios da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os quais são a liberdade de organização sindical, negociação coletiva, eliminação de trabalho infantil, proibição do trabalho forçado e não discriminação de trabalhadores por qualquer característica, entre outros mecanismos de proteção por ela adotados (ARAÚJO, 2017, p. 119).

É possível constatar que a negação do valor social do trabalho traz como consequências a exclusão social, o aprofundamento da pobreza para o indivíduo que trabalha, mas não consegue mudar sua condição na sociedade – mesmo em um cenário favorecido pelo desenvolvimento econômico do Estado – e o desrespeito aos princípios dos Direitos Humanos.

A adoção do valor social do trabalho impõe ao Poder Público o dever de promover ações econômicas, que ao invés de declinar normas sociais protetoras do trabalhador eleva-as a um patamar que possam ter centralidade no neoconstitucionalismo social brasileiro. Entretanto, é perceptível que, mesmo o constituinte originário tendo promovido estes princípios na Constituição Federal, há uma tendência conservadora crescente que busca derrogar as garantias constitucionais com flexibilizações cada vez mais severas das normas protetivas do trabalhador.

Sobre o tema, Araújo (2017, p. 120) vaticina:

O reconhecimento do valor social do trabalho, no contexto econômico atual, decorre da implementação das ações econômicas orientadas por um conjunto de normas pautadas numa elevação dos direitos sociais a um papel de centralidade, que fundamenta e corporifica o neoconstitucionalismo social. O que no Brasil, tem uma importância ainda mais clara, muito embora se perceba a onda conservadora que tem assolado a produção normativa brasileira.

Marques (2007, p. 111) afirma que a relação capital x trabalho é conflitante o bastante para gerar um movimento de ruptura do portfólio constitucional de proteção do trabalho, entretanto, a valorização do trabalho humano está na Carta Magna como fundamento da República e como princípio básico da Ordem Econômica, ligado umbilicalmente à dignidade da pessoa humana. Além disso, o trabalho referido na Constituição abrange o oriundo da relação de emprego e toda forma de trabalho que gere riqueza para quem o exerce e para a sociedade em geral, por isso não pode ser definido apenas como um elemento da produção.

Nesse sentido, Marques (2007, p. 112) aduz:

Valorizar o trabalho humano, alçá-lo ele ao local em que deveria, sempre, ter permanecido, é buscar o pleno emprego, aumentando as ofertas de trabalho a quem tem qualificação e qualificar quem tem menos qualificação, buscar a segurança de quem trabalha e dar dignidade no momento do exercício de seu mister, não exigindo trabalho em condições penosas ou perigosas e eliminando a insalubridade.

Em um Estado Democrático de Direito, a Ordem Econômica é voltada para a busca da dignidade humana para todos. Mas, para que tal mandamento se efetive plenamente, deve-se buscar a valorização do trabalho. Valorizar o trabalho pressupõe buscar mecanismos para erradicar anomalias sociais como o desemprego, o subemprego e o trabalho informal, que são responsáveis, em certa medida, por roubar a dignidade do trabalhador.

Esses fatores negativos supramencionados são provenientes do sistema capitalista, influenciado cada vez mais pela financeirização e globalização dos mercados. A ocorrência destes fatores em um Estado Democrático de Direito, sem que haja uma atuação intervencionista do Estado para erradicá-los, provoca uma precarização do valor social do trabalho, incorrendo o Poder Público em desrespeito aos princípios firmados no pacto constitucional.

Petter (2005, p. 156-157 apud MARQUES, 2007, p. 113) esclarece que o subemprego é uma categoria de trabalho exercida por pessoas sem qualquer qualificação profissional e

dispostas a desenvolverem qualquer atividade por um pouco de dinheiro, não tendo na relação ora estabelecida nenhum direito laboral reconhecido. Portanto, se um trabalhador é contratado nessas condições precarizadas haverá a perda da sua dignidade, pois o trabalho não propiciará nenhum crescimento pessoal. Essa situação será ainda mais desumana se o Estado permanecer inerte, atuando apenas como observador, pois a injustiça irá prevalecer.

Cumprindo observar que o subemprego, apesar de ser uma atividade informal, precária e desassistida de proteção ao trabalhador, é uma modalidade de trabalho absorvida pelo próprio mercado formal, que se utiliza da força de trabalho humana sem o devido respeito à dignidade dos trabalhadores. Embora ilegal, essa prática ainda subsiste fortalecida pela tendência de se valorizar quem produz, em detrimento da valorização do trabalho humano.

Marques (2007, p. 115) esclarece que a valorização do trabalho está destacada na CRFB de 1988 no artigo 1º, inciso IV, como fundamento da República e no artigo 193. O constituinte não a plasmou apenas como fundamento da Ordem Econômica no artigo 170. Nessa seara constitucional, objetivando completar a proteção do trabalhador e a valorização do trabalho, o constituinte ainda elevou ao nível de direitos fundamentais os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no artigo 7º da Constituição.

Corroborando com esse raciocínio são as palavras de Silva (2003, p. 110) no sentido de que: “A valorização do trabalho humano encontra realização no texto constitucional numa tríade de elementos: a) busca do pleno emprego (artigo 170, VIII); b) a seguridade social (artigos 194 a 204); c) o estabelecimento de um amplo conjunto de normas protetivas do emprego (artigo 7º)”.

Convém lembrar que, apesar de capitalista, a Ordem Econômica brasileira prioriza o valor social do trabalho elevando-o sobre os outros valores econômicos existentes, pois “a valorização do trabalho humano, não apenas importa em criar medidas de proteção do trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social” (MARQUES, 2007, p. 116).

Sobre o Estado Democrático de Direito, consoante o que defende esse estudo, Araújo (2016, p. 125) afirma:

O Estado Democrático, enquanto perfil político-jurídico é dotado de um sistema de princípios e regras voltado a limitar e controlar o poder estatal e direcionar a esfera particular no sentido de concretizar o preceito da dignidade da pessoa humana – unificador dos valores sociais em prol do cidadão.

Resta evidente, que o Estado Democrático de Direito se complementa com o Estado Social sob a ótica da coletividade. A valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana são primados do ordenamento jurídico e base da Ordem Econômica e financeira, que é voltada para a consecução de justiça social e diminuição das desigualdades entre os indivíduos.

Nesse sentido Streck (1999, p. 37) assevera:

O Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito. Registre-se que os direitos coletivos, transindividuais, por exemplo, surgem, no plano normativo, como consequência ou fazendo parte da própria crise do Estado Providência.

Sob esse prisma, o legislador originário estabeleceu esses princípios para que o Estado, único garantidor de justiça social, pudesse cumprir as promessas não honradas das Constituições anteriores. Nesse sentido, para a construção de uma sociedade justa, o capitalismo, que foi adotado na Ordem Econômica, deve absorver em certa medida a valorização do trabalho e os valores sociais que foram colocados no texto constitucional.

Ao tratar do tema da precarização no Brasil, Antunes (2018, p. 117) explica que esta ocorre sob uma nova morfologia, a qual é denominada de “nova morfologia do trabalho”. Nessa medida, as mudanças que acarretam precarização teriam sido iniciadas ainda na década de 1990, com as transições que afetaram o capitalismo brasileiro, estimuladas para se adequarem à nova divisão internacional do trabalho que surgia naquele momento e, dessa forma, moldavam o modelo produtivo que seria adotado pelo setor produtivo brasileiro.

Nesse período houve uma vitória expressiva do neoliberalismo e uma reestruturação do processo de produção do capital, com adoção, pelas empresas, de variados padrões organizacionais e tecnológicos de automação e organizacional. No Estado brasileiro, a flexibilização tem sido um instrumento usado pelos empresários para fraudar as leis trabalhistas desde então (ANTUNES, 2018, p. 119).

Além da tendência de flexibilização, novas modalidades e postos de trabalho surgiram contribuindo para uma maior precarização do trabalho no Brasil. Entre elas, a propagação do trabalho nos call-centers e dos telemarketings, com as empresas de tecnologia de informação e comunicação – TIC – que valorizavam primeiramente o capital em detrimento das condições dos trabalhadores, fazendo nascer “um novo proletariado de serviços, o infoproletariado ou ciberproletariado” (ANTUNES, 2018, p. 119).

Ainda segundo Antunes (2018, p. 119-120):

Assim, em plena era da informatização de trabalho no mundo maquinal digital, vem ocorrendo também um processo contraditório, marcado pela informalização do trabalho (trabalhadores sem direitos), presentes na ampliação dos terceirizados/subcontratados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, teletrabalhadores, potencializando exponencialmente o universo do trabalho precarizado.

Dessa forma, observa-se que em meio ao novo constitucionalismo que acabara de nascer com a Carta de 1988, na qual estava estabelecido o valor social do trabalho e da dignidade humana como princípios norteadores da Ordem Econômica, objetivando reduzir as desigualdades sociais, o neoliberalismo econômico se instalava em igual medida das novas tecnologias de produção e da globalização.

No campo do trabalho, a financeirização da economia e do novo processo produtivo, já automatizado, desenharam uma nova morfologia para a classe trabalhadora brasileira, marcada por flexibilizações e desregulamentações das normas protetivas. Essa conjuntura evidencia a importância da valorização social do trabalho para se construir uma barreira que proteja a dignidade do trabalhador.

De acordo com Araújo (2017, p. 128), o valor social do trabalho se destaca como uma barreira à precarização do trabalho iniciada com a globalização, protegendo postos, vagas de trabalho e de emprego, pois tal fenômeno trouxe inúmeras novidades tecnológicas para o setor produtivo, aumentou o lucro dos capitalistas e promoveu a concorrência, representando uma série de avanços, inclusive para o campo social, portanto, não pode ser considerada em seu aspecto apenas negativo.

Entretanto, cabe salientar que essas inovações inseridas no mundo do trabalho acarretaram prejuízo para o cidadão trabalhador, que, ao contrário do propagado pelos defensores da globalização, teve que se adaptar a uma nova realidade do trabalho sem ser beneficiário direto dos avanços promovidos. Essa possibilidade de usufruir os benefícios advindos da globalização até seria possível, pois houve ampliação dos recursos econômicos no mundo, porém, mesmo avançando no combate à pobreza, à falta de saúde e à injustiça social, esses benefícios não alcançaram os cidadãos (ARAÚJO, 2017, p. 128).

A tendência cada vez mais latente de retirar a centralidade do trabalho está relacionada à piora das condições salariais e fragilização da mão de obra assalariada, trazendo como consequência a precarização e a flexibilização, desorganizando os valores sociais de proteção dos trabalhadores, bem como ampliando o número de excluídos. O aviltamento da

própria condição do trabalhador ocasiona uma parcela de excluídos da justiça social. Para que essa tendência seja freada, é necessário que se lance mão do princípio da solidariedade (ARAÚJO, 2017, p. 128).

Portanto, percebe-se do exposto acima que a globalização usada para a degradação do Direito do Trabalho não favorece um desenvolvimento econômico lastreado nos princípios maiores da CRFB/1988, que são a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. O Estado brasileiro desenhado pela Constituição de 1988 é um Estado Democrático de Direito, o qual persegue a justiça social e o respeito aos direitos sociais, possuindo o objetivo maior de construir uma sociedade livre e justa, de modo que todos os cidadãos desfrutem de todas as liberdades consubstanciadas em seu texto.

Por fim, observa-se ainda que o valor social do trabalho, como princípio constitucional, reveste o labor humano da proteção necessária para que os trabalhadores possam ter seus direitos constitucionais reconhecidos em face de políticas econômicas que objetivem privilegiar apenas os empregadores capitalistas, pois o trabalho além de ser um componente da dignidade humana é também fundamental para a realização dos preceitos da Ordem Econômica constitucional, o que será tratado no próximo capítulo.

2.2 O TRABALHO COMO INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS PRECEITOS DO ARTIGO 170, INCISOS VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para tratar da Ordem Econômica brasileira, com foco no trabalho, reconhecido como instrumento para a realização jurídico-constitucional dos preceitos do artigo 170, incisos VII e VIII, é indispensável tecer algumas considerações sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais estão inseridos no artigo 3º, da Constituição Federal de 1988. Os objetivos constitucionais complementam e servem de direção hermenêutica para prescrições da Ordem Econômica no tocante à construção de uma sociedade que busca reduzir as desigualdades regionais e sociais e promover o desenvolvimento.

Grau (2010, p. 216), ao discorrer sobre a Ordem Econômica plasmada na Constituição Federal de 1988, retoma o objetivo constitucional mencionado no artigo 3º, qual seja, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, enfatizando que o seu conteúdo corresponde a um princípio constitucional impositivo, conforme prelecionado por Canotilho e denominado por Dworkin como princípio diretriz, consubstanciando uma norma-objetivo de caráter constitucional conformador.

Partindo da premissa de que uma sociedade apenas pode ser considerada livre quando todos os indivíduos que a compõe desfrutarem de uma liberdade real e não apenas liberdade formal, pode-se, sem muito esforço, concluir que não se vive essa realidade no Estado brasileiro. A liberdade formal corresponde apenas aos preceitos liberais burgueses que surgiram com a Revolução Francesa e depois da Segunda Guerra Mundial foram inseridos nos textos de muitas constituições modernas como forma de proteger os indivíduos contra o poder absoluto do Estado.

Nesse sentido, leciona Grau (2010, p. 217):

Sociedade livre é a sociedade sob o primado da *liberdade*, em todas as suas manifestações e não apenas enquanto liberdade formal, mas sobretudo, como liberdade real. Liberdade da qual, neste sentido, consignado no art. 3º, inciso I, é titular – ou co-titular, ao menos, paralelamente ao indivíduo – a sociedade. Sociedade justa é aquela, na direção do que aponta o texto constitucional, que realiza *justiça social* [...] solidária, a sociedade que não inimiza os homens entre si, que realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, a *Gesellschaft* – a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.

Ainda segundo Grau (2010, p. 229), para que se faça valer o artigo 3º, inciso I, é necessário igualmente construir uma sociedade justa, a qual só será possível com justiça social; destacando que justa é a sociedade na qual há superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Não abandonando a necessidade de revisão dessa repartição com o passar do tempo, não só pelas razões micro, mas macroeconômicas, tendo em vista que a correção da injustiça de repartição se faz exigível em toda e qualquer política econômica capitalista (e está inserida nessa ideia a compreensão mais ampla de desenvolvimento).

Como se sabe, a CRFB/1988 inseriu em seu texto a ideia de justiça social como determinante para estabelecer a concepção de existência digna, ao passo que a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 destacavam apenas a valorização do trabalho humano, e a Constituição de 1946 objetivava a segurança do trabalho, conferindo apenas caráter conformador aos dispositivos (GRAU, 2010, p. 230).

Outro princípio destacado na CRFB de 1988 é o princípio da solidariedade, insculpido no inciso I, do artigo 3º. A solidariedade pode ser externada com prestações do Estado através de políticas públicas que visem o equilíbrio na repartição do produto econômico. Nessa mesma linha de raciocínio, Araújo (2018, p. 136) ensina que:

Por sua vez, a solidariedade se caracteriza pela ideia de coesão e adesão entre os sujeitos sociais em torno de um fim comum, consolidando uma responsabilidade compartilhada. A solidariedade tem a função de integrar as diversas instâncias estatais em uma única direção que é a concretização dos valores e objetivos constitucionalmente assegurados.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a Constituição vigente, quando instituiu o Estado Democrático de Direito e estabeleceu os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre estes a construção de uma sociedade solidária (artigo 3º, inciso I), deixou claro que a participação e a repartição do produto econômico são essenciais para a construção do modelo social desenhado em seu texto. Sendo assim, a solidariedade está no centro dos objetivos fundamentais, no importante papel de conduzir a efetivação dos direitos constitucionais. É nesse diapasão a lição de Araújo (2018, p. 144) quando afirma que a solidariedade, tal como declarada na Constituição Federal de 1988, é, ao mesmo tempo, valor e objetivo.

Revistos os objetivos fundamentais consignados no artigo 3º, incisos I ao IV, os quais estão conectados aos incisos VII e VIII, do artigo 170, todos da CRFB/1988, passa-se a partir de agora à análise especificamente dos preceitos e dos princípios que integram a Ordem Econômica e guardam relação com o tema desta dissertação.

A Ordem Econômica brasileira, alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, observados os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (artigo 170, incisos VII, VIII, da CRFB/1988), dentre outros elencados nesse mesmo artigo constitucional.

Acerca dos preceitos da Ordem Econômica, Silva (2014, p. 800) observa que o constituinte originário, posicionou o trabalho humano primeiramente à livre iniciativa no *caput* do artigo 170; elevando a dignidade da pessoa humana a fundamento da República e o trabalho digno ao nível de direito fundamental de segunda geração, o qual reclama que o Estado atue com prestações positivas. As posições dos referidos princípios objetivam orientar possíveis intervenções do Estado na economia, sobrelevando o respeito aos valores sociais do trabalho e aos direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º, da atual Carta Magna, conferindo, assim, aos direitos trabalhistas, status de direitos fundamentais.

Esse entendimento pode ser observado em vários dispositivos da CRFB/1988 como no artigo 1º, inciso IV – que reconhece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos pilares do Estado Brasileiro; no artigo 5º, inciso XIII – que assevera ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais

que a lei estabelecer; ao longo do Capítulo II que trata dos Direitos Sociais; no artigo 170, que prescreve a Ordem Econômica sob a orientação da valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego; e, ainda, no artigo 193, porque afirma ser a base da Ordem Social o primado do trabalho, e o objetivo daquela o bem-estar e a justiça social.

Demonstrado está que o Trabalho é evidenciado como um importante fator merecedor de proteção constitucional. Dessa forma, as palavras de Araújo e Alexandre (2014, p. 131) confirmam essa característica quando afirmam: “A constituição Federal de 1988 apregoa o trabalho como princípio, fundamento, valor e direito social, visto ser o responsável por garantir a sobrevivência do ser humano nos âmbitos individual, familiar e social”.

Nos mesmos moldes, Silva (2014, p. 809) esclarece que por ser a busca do pleno emprego um princípio diretivo, este deve se sobrelevar às políticas recessivas que aumentam as desigualdades no sistema capitalista. E como o próprio termo revela, o princípio em destaque deve direcionar a criação de políticas públicas trabalhistas, a fim de que seja propiciado trabalho a quem quer que possa exercer atividades produtivas.

O princípio em tela se revela como um fortalecimento do princípio da dignidade humana, porque inserido no capítulo que trata da organização econômica, que é capitalista, busca a valorização das pessoas em detrimento da persecução imediata pelo lucro e impõe limites para que a economia não transforme a força de trabalho em mercadoria a serviço desse mesmo sistema.

Sobre o princípio da dignidade humana que norteia a Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988, Rocha (2001, p. 56) assim se pronuncia:

O Brasil, como antes observado, positiva como fundamento expresso do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa, o da dignidade da pessoa humana. Segundo tal princípio é que se afirmam, no art. 3º daquela Lei Fundamental, os objetivos do Estado voltados à dignificação do homem, com a definição de imperiosa observância de políticas públicas que erradiquem do Brasil condições indignas que se põem a nu pela desigualdade social, econômica, regional, pela pobreza e miséria que aviltam e envergonham os que nessa situação se encontram, etc..

A ordem Econômica está orientada para que as políticas públicas e econômicas, que sejam necessárias em uma intervenção do Estado no mercado, tenham como finalidade garantir a realização do princípio da dignidade humana a todos, e, em especial, aos que tem como única forma de sobrevivência a venda de sua força de trabalho em um sistema que preza tão somente o lucro que a exploração humana do trabalho alienado possa conceder aos

detentores dos meios de produção. A inserção do princípio do pleno emprego e da dignidade humana como norteadores da Ordem Econômica se justifica por ser o trabalho um dos mais importantes protagonistas no desenvolvimento econômico ensejador de inclusão social.

A vista disso, as políticas públicas – respeitando o princípio da dignidade humana, o fundamento do artigo 1º, inciso III, o objetivo da Ordem Econômica de reduzir as desigualdades regionais e sociais plasmado no inciso VII do artigo 170 – devem objetivar a inclusão e o fortalecimento dos direitos sociais, em especial aos direitos laborais, visto que, o trabalho é instrumento fundamental para conferir cidadania e, assim, reduzir as desigualdades que insistem em permeiar o Estado brasileiro, seja na distribuição do produto econômico, seja no acesso aos direitos consagrados constitucionalmente e que determinam que todos vivam com dignidade.

Sob esse prisma, a redução das desigualdades regionais e sociais deve ser concretizada através de políticas públicas que incentivem o emprego e a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, pois, ao descurar dessa preocupação estar-se-ia apenas fomentando as vantagens que o capitalismo¹ já tem sobre a classe trabalhadora. Ademais, as políticas públicas também objetivam o desenvolvimento econômico e dessa forma contribuem para o aumento do lucro da classe empresarial, ao passo que o trabalho não objetiva apenas a produção de riquezas, pois é um instrumento para se conseguir inclusão social.

Ao se erigir o trabalho como valor e contraponto ao capital, procura-se reconhecer que para erradicar a pobreza deve-se colocar em prática políticas públicas de valorização de trabalho e emprego com fins a promover a inclusão social. O capital não moverá esforços econômicos e financeiros para estancar as desigualdades, porque é próprio desse sistema a divisão da sociedade em classes e, quanto mais mão de obra disponível, maior a possibilidade de diminuir os custos com a produção de produtos e serviços e aumentar assim a lucratividade.

Com muita mão de obra disponível no mercado, os empregadores tendem a desvalorizar o valor da força de trabalho, e isso repercute nas relações de emprego e trabalho, nas quais o indivíduo em situação de fragilidade e desespero irá aceitar ocupar postos de trabalho em condições cada vez mais precárias, com salários baixos e até mesmo permanecer

¹ “O capitalismo, destarte, desenvolve-se com a formação de um mercado de trabalho livre, onde as pessoas carentes de capital são levadas a vender sua força de trabalho como um meio de conseguir a sua sobrevivência e de tentar de alguma maneira, acrescentar certo capital que lhes consinta consumir, mantendo, de certo modo, a própria lógica do sistema capitalista” (ARAÚJO; ALEXANDRE, 2014, p. 131).

na informalidade para poder ter uma renda e conseguir sobreviver. Essa é uma característica marcante do sistema capitalista desde a sua formação e se perpetua nos tempos hodiernos.

Atualmente, o Brasil passar por uma tendência de retrocessos quanto à valorização do trabalho devido à diminuição do crescimento econômico, que é um fator determinante para a geração de vagas e postos de trabalho, perdurando políticas macroeconômicas que não objetivam o pleno emprego, assim como determina o artigo 170, inciso VIII da CRFB/1988, e que visam apenas combater o aumento da inflação e a desregulamentação dos mercados, causando desemprego e precarização dos postos de trabalho (ARAÚJO; ALEXANDRE, 2014, p. 129).

Para se obter crescimento econômico que alcance a todos os cidadãos, é necessário planejar políticas públicas que busquem um desenvolvimento econômico sustentado no respeito aos ditames da justiça social, na qual o emprego deve ser o fator principal na busca para realização do que preconiza o artigo 170, inciso VII, inclusive na seara da cidadania, promovendo o trabalho decente, assim como defende a OIT e a erradicação da pobreza (ARAÚJO; ALEXANDRE, 2014, p. 134).

Araújo e Alexandre (2014, p. 135) sugere igualmente, que valorizar o trabalho implica inserir nas políticas públicas o conceito de trabalho decente para fim de promover uma cidadania social plena. Assim, a adoção do conceito de trabalho decente definido pela OIT, o qual é exercido de forma a prevalecer a liberdade, a segurança e a igualdade com uma remuneração justa para que o trabalhador tenha uma vida digna e seja incluído na sociedade coaduna-se a uma compreensão humana e voltada à promoção da dignidade.

A atuação estatal de fomentar o trabalho digno e decente a quem precisa e está inserido na condição de hipossuficiência trará a redução da pobreza e das desigualdades regionais e sociais. Rememorando que não é qualquer trabalho que traz dignidade a quem o executa, mas sim o trabalho decente conforme a orientação da OIT.

O princípio da busca do pleno emprego envolve elementos de inserção socioeconômica para além de dados quantitativos – oferta e procura. Já o seu conceito abarca atividades laborais remuneradas de acordo com a legislação trabalhista nacional. Tal legislação deve permitir ao trabalhador participar efetivamente do processo de geração de riquezas, alçando-o à condição de cidadão capaz de aproveitar os frutos do seu labor e viver dignamente em sociedade. Dessa maneira, os preceitos constitucionais consubstanciam igualdade de oportunidades para que todos possam trabalhar (ARAÚJO; ALEXANDRE, 2014, p. 136-137).

No que preceitua os ditames da Ordem Econômica brasileira, as políticas públicas de pleno emprego funcionam como um “sistema de proteção” estatal voltado a permitir que os cidadãos mais vulneráveis vivam com dignidade. Entretanto, essas políticas não devem ter apenas cunho assistencialista, pois são idealizadas como atuação do Estado para equilibrar as distorções geradas pelo crescimento econômico e pela industrialização. Cumpre frisar que tais políticas compõem um sistema público de emprego dividido em “políticas compensatórias de apoio aos desempregados; políticas de qualificação, requalificação e intermediação de mão de obra, além das políticas de crédito” (ARAÚJO; ALEXANDRE, 2014, p. 139).

Desta feita, compete ao Estado a função de coordenar ações públicas e privadas para a realização de direitos, como saúde, habitação, previdência, educação entre outros. As ações políticas devem ser legitimadas pela sociedade consciente da indispensabilidade desses direitos. Assim, é essencial a adoção de políticas públicas, as quais são entendidas como programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço certo de tempo.

Retomando o princípio da dignidade humana, tendo em vista sua relevância para entendimento dos preceitos constitucionais do inciso VIII, do artigo 170, da Ordem Econômica, Rocha (2001, p. 57) destaca que:

Com o acolhimento desse princípio, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.

Seguindo esse raciocínio, Silva (2014, p. 800) afirma que a Ordem Econômica brasileira, apesar de ter uma natureza capitalista, pois a livre iniciativa é um princípio básico da ordem capitalista em sua gênese – que assegura a propriedade privada dos meios de produção –, deve ser analisada sob o princípio da dignidade humana. Nessa medida, no artigo 170, inciso VII, o constituinte reforça o mandamento de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades regionais e sociais, que é também um fundamento da República Federativa do Brasil, conforme consubstanciado no artigo 3º, inciso III, da CRFB/1988.

Consoante Grau (2010, p. 219-220), o inciso VII, do artigo 170, é um princípio constitucional impositivo e reconhece uma realidade nacional de subdesenvolvimento econômico que ocasiona o aumento da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais, fatores sociais negativos que deverão ser revertidos pelo Estado, mesmo

que essa reversão signifique uma modernização do capitalismo e a adoção de políticas públicas para implementação do *Welfare State*, não por acaso, adotado pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Consoante Delgado e Porto (2018, p. 22), o Estado de Bem-Estar Social (EBES) surgiu na segunda metade do século XIX, nos países líderes do capitalismo, na Europa e especificamente a partir da década de 1930 nos Estados Unidos da América (EUA). Seu desenvolvimento, entretanto, se deu no século XX. O EBES corresponde a “importantes conquistas da civilização ocidental. Agregando ideais de liberdade, democracia, valorização da pessoa humana e do trabalho, justiça social e bem-estar das populações envolvidas [...]”.

Com o surgimento do *Welfare State*, a partir da década de 1930, o Estado passou a intervir na economia, objetivando implementar medidas econômicas que promovessem melhorias na vida das pessoas. O cenário crescente de desigualdades econômicas que predominavam no Estado de base liberal, o qual era fundamentado na liberdade formal de todos em face da Lei, acelerou a mudança de padrão comportamental do próprio Estado para enfrentar esse desequilíbrio, que aumentava entre os membros da sociedade.

Tal fato ensejou a inserção de direitos mínimos nas Constituições de vários países europeus para assegurar uma existência digna aos mais necessitados, sendo a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, precursoras desta modalidade de positivação de direitos. Procurou-se um meio de atuação estatal mais efetivo no tocante ao cuidado com a vida das pessoas no que se refere à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho digno e à previdência social que foram relegados pelo Estado liberal, pois em termos de desigualdades, o estado liberal e o estado absolutista eram iguais (GRAU, 2010, p. 41-42).

Segundo Reis, Mello e Coura (2013, p. 250), no Estado Liberal de Direito, o capitalismo industrial explorava de forma desumana a força de trabalho apoiado por uma precária proteção da lei às relações produtivas, fato que desencadeou a organização dos trabalhadores para enfrentar essa exploração desumana, fazendo surgir uma consciência coletiva da classe trabalhadora. Esse fato somado a crise do liberalismo econômico em meados do século XIX, ensejou a reformulação do modelo estatal, que de caráter abstencionista tornou-se intervencionista e deu origem ao Estado Social de Direito.

No tocante ao conceito de políticas públicas, tão relevantes para enfrentamento das causas da desigualdade, Bucci (1997, p. 90) assevera que se fundamentam nos direitos sociais, pois é esta categoria de direitos, e não os direitos fundamentais de primeira geração, que impõe ao Estado a execução de obrigações positivas. Além disso, no contexto constitucional brasileiro, de acordo com Bercovici (2005, p. 63), a principal política pública

é o desenvolvimento, o qual apenas é possível quando assentado no trabalho e na valorização da força produtiva.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS TRABALHISTAS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 em seu Título II estabeleceu todas as categorias e espécies de direitos fundamentais, especificamente os direitos e deveres individuais e coletivos no capítulo I, os direitos sociais no Capítulo II, a nacionalidade no capítulo III, os direitos políticos no capítulo IV e as diretrizes dos partidos políticos no capítulo V. Nessa linha, os direitos processuais como garantias fundamentais que são, estão inseridos no capítulo II do Título II – Direitos e Garantias Fundamentais.

Considerando a importância dos direitos fundamentais consignados na CRFB de 1988 e sua relevância para o tema abordado nesse capítulo, que são os direitos fundamentais processuais dos trabalhadores, muito embora não seja possível um aprofundamento do seu conteúdo devido à amplitude que o tema alcança, faz-se necessário uma breve síntese sobre tais direitos, as diferenças terminológicas para os Direitos Humanos e direitos do homem, bem como as dimensões em que se encontram esses direitos que estão inseridos nos textos constitucionais de vários Estados democráticos, o que será realizado nos próximos parágrafos.

Na obra que trata do tema, Sarlet (2012, p. 28-29) esclarece que a terminologia direitos fundamentais se distingue das terminologias direitos do homem – direitos oriundos do jusnaturalismo, correspondendo aos direitos naturais e universais de todos os homens, mas que não foram positivados em documentos de direitos humanos internacionais –, da terminologia Direitos Humanos – direitos do homem consagrados em documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Os direitos fundamentais são os Direitos Humanos positivados em um texto constitucional de um Estado, podendo ou não abranger outras categorias de direitos, a exemplo do Estado brasileiro que positivou, na Constituição Federal de 1988, como direitos fundamentais os direitos sociais.

Sobre esse tema, afirma Galindo (2003, p. 48 apud SARLET, 2012, p. 32-33) que as expressões Direitos Humanos e direitos do homem representam sempre todos os direitos inerentes à natureza humana, sejam positivados ou não, distinguindo-os dos direitos

fundamentais, constitucionalmente positivados ou positivados em tratados internacionais, mesmo que com eficácia e proteção diferenciada.

Entretanto, Sarlet (2012, p. 35) discorda desse posicionamento, afirmando que os Direitos Humanos para terem eficácia e efetividade não podem ser desprovidos do caráter da “fundamentalidade” formal própria dos direitos fundamentais, pois nascem e se desenvolvem com as constituições nas quais foram reconhecidamente positivados e assegurados, como se pode ver da transcrição abaixo.

À luz das digressões tecidas, cumpre repisar, que se torna difícil sustentar que direitos humanos e direitos fundamentais (pelo menos no que diz com a sua fundamentação jurídico-positiva constitucional ou internacional, já que evidentes as diferenças apontadas) sejam a mesma coisa, a não ser, é claro, que se parta de um acordo semântico (de que direitos humanos e fundamentais são expressões sinônimas), com as devidas distinções em se tratando da dimensão internacional e nacional, quando e se for o caso. Os direitos fundamentais, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados, e é sob este ângulo (não excludente de outras dimensões) que deverão ser prioritariamente analisados ao longo desse estudo (SARLET, 2012, p. 35).

Nessa medida, com o intuito de garantir a realização dos direitos humanos na perspectiva instrumental, esses direitos (fundamentais) podem se afirmar como garantias processuais que permitem o exercício dos direitos quando houver violação ou omissão na sua aplicação. A ideia de exigibilidade dos direitos se conecta ao conjunto de garantias processuais que permite aos cidadãos, através das instituições públicas jurisdicionais, a efetivação dos próprios direitos humanos.

De acordo com Didier Jr. (2015, p. 61-62), a Constituição Federal, no artigo 5º, *caput* e incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LVI e LX, plasmou os direitos fundamentais processuais, os quais são conhecidos como princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais, da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, da inafastabilidade da jurisdição e do juiz natural. Esses princípios são considerados também como normas fundamentais processuais, pois organizam o modelo do processo civil brasileiro, orientando a compreensão e aplicação das demais normas jurídicas processuais.

Para Didier Jr. (2015, p. 63), um dos mais importantes princípios que compõem os direitos processuais fundamentais é o devido processo legal, que tem origem na expressão *due process of law* e significa que o processo deve estar de acordo com o direito e em

conformidade com a lei. Historicamente, o termo devido processo legal, *due process of law*, em inglês, surgiu no ano de 1.354 d.C. na Inglaterra, sob o reinado de Eduardo III.

Já o devido processo legal, como ferramenta judicial, surgiu para enfrentar a tirania de Édito de Conrado II (Decreto Feudal Alemão de 1.037 d.C.), no qual a submissão do Imperador às “leis do Império” foi prevista expressamente. Foi esse mesmo Decreto que inspirou a Magna Carta de 1.215, do Rei João para os barões, consagrando a submissão do rei inglês a *Law of the Land*, ou *due process of law* (DIDIER JR., 2015, p. 64).

É nesse sentido que o enunciado do artigo 5º, inciso LIV, estabelecendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” constrói o princípio do devido processo legal brasileiro, outorgando a todo cidadão o direito fundamental a um processo devido, justo e equitativo: “Essas concretizações do devido processo legal, verdadeiros corolários de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro” (DIDIER JR., 2015, p. 65).

A partir do princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV) derivam todas as regras processuais fundamentais como o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, CF); igual tratamento às partes do processo (artigo 5º, I, CF); proibição de provas ilícitas (artigo 5º, LVI, CF); publicidade do processo (artigo 5º, LX, CF); juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, CF); motivação das decisões (artigo 93, IX, CF); duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF); o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF) (DIDIER JR., 2015, p. 66).

Para Schiavi (2015, p. 92), o Estado Social inaugurou um novo sistema jurídico baseado na valorização humana com premência de efetivação de direitos fundamentais para a consagração da proteção à dignidade da pessoa humana. Essa sistemática absorveu os princípios dos Direitos Humanos, positivando-os e conferindo-lhes atributos de normas constitucionais. A tendência foi adotada após a 2ª Guerra Mundial, pois muitos países consolidaram os Direitos Humanos nas suas Cartas constitucionais, inclusive o Estado brasileiro, pois era preciso o estabelecimento de instrumentos que garantissem eficácia aos direitos já positivados, facilitando a sua consolidação.

Conforme Schiavi (2015, p. 92), os princípios são normas atuando não só como fundamento das regras, ou para suprimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico como regras positivadas. Nesse contexto, a transição do Estado Liberal para o Estado Social ocasionou a constitucionalização do direito processual juntamente com os seus princípios. Desse modo, as normas de Direito Processual, devem ser interpretadas à luz das regras constitucionais fundamentais positivadas na Constituição Federal.

Com base nesse raciocínio, os princípios constitucionais do processo consubstanciam direitos fundamentais dos cidadãos, pois fazem parte do rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da CRFB, o qual lista entre outros direitos, os direitos individuais processuais que estão protegidos pela inalterabilidade estabelecida no artigo 60, § 4º. Esses princípios irradiam seus efeitos e mandamentos a todas as normas processuais do sistema processual pátrio, e, portanto, para o Direito Processual Trabalhista.

Schiavi (2015, p. 96) assevera que dentre os principais direitos fundamentais processuais está o *due process of law* – o devido processo legal – do qual derivam todos os outros princípios processuais. Destarte, devido à amplitude que alcança, se a CRFB/1988 tivesse unicamente positivado referido princípio, todos os outros estariam abarcados por ele como direitos fundamentais processuais, visto que o devido processo legal é um conjunto de regras processuais previamente estabelecidas, a exemplo do princípio do juiz natural, princípio da igualdade e da ampla defesa.

Devido à elasticidade que lhe é característica, o princípio do devido processo legal obedece à unidade sistêmica da Constituição Federal em conciliação com os princípios de acesso à justiça, da efetividade e da duração razoável do processo, compondo o núcleo de direitos que orientam os ramos processuais do sistema jurídico brasileiro.

A respeito do direito fundamental de acesso à justiça, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, Schiavi (2015, p. 101) esclarece que a referida garantia não se configura apenas como um direito social fundamental, pois sua relevância é cada vez mais reconhecida, sendo ele o ponto central para os objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Desse princípio especificamente, descende o enunciado no inciso LXXIV, do artigo 5º da CRFB de 1988, que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovadamente não tenham recursos para demandar em juízo, o que abrange de modo claro a ideia de acesso à justiça, na qual se assenta de modo profundo a Justiça do Trabalho.

Nessa direção, o constituinte originário inseriu no texto constitucional de 1988, os direitos fundamentais do trabalhador no catálogo constitucional dos direitos fundamentais, consoante o Título II, capítulo II, artigos 6º ao 11º. Adiante, a justiça social foi expressamente inserida como objetivo a ser alcançado no âmbito da Ordem Econômica da Constituição Federal, no artigo 170º, *caput*.

Conforme Sarlet (2014, p. 21), a positivação de uma série de princípios fundamentais no capítulo que estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, IV) conjecturou os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, igualando-os

axiológica e hierarquicamente, envolvendo a relação entre o capital e o trabalho, atores centrais da Ordem Econômica. Essa disposição de direitos e princípios no texto constitucional visou alcançar uma concordância prática de conflitos em posições “jusfundamentais” que possam incorrer em conflitos com a preferência de um valor sobre o outro.

De igual forma, para Sarlet (2014, p. 21), a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no inciso III, do mesmo artigo 1º, não significa renegar o *status* de preceito fundamental ao direito fundamental do trabalho nem à valorização da livre iniciativa. Para fortalecer essa disposição, a justa valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego são expressamente mencionadas no âmbito dos princípios da Ordem Econômica (artigo 170º, *caput* e inciso VIII), conformando uma articulação teleológica-sistemática, vinculando aos preceitos constitucionais tanto o legislador como os aplicadores da lei.

Do texto constitucional, tem-se que o Poder Constituinte originário reconheceu como direitos sociais um rol heterogêneo de direitos fundamentais sem levar em consideração problemas de técnicas legislativas e de sistematização, lançando dúvidas da conceituação correta dos direitos sociais como direitos fundamentais. Nessa lógica, inseriu no capítulo dos direitos sociais o artigo 6º, que representa o Direito ao Trabalho, o artigo 7º, e seguintes, representando os direitos dos trabalhadores, formando, assim, os chamados direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (SARLET, 2014, p. 22).

Essa localização dos artigos que tratam dos direitos sociais no texto constitucional pode gerar um conflito hermenêutico, tendo em vista que, se os direitos sociais correspondem às prestações de justiça social — e no caso de cunho material, consubstanciando o caráter universal que possuem —, serão tidas como direitos de todos e não apenas dos trabalhadores isoladamente.

Segundo o que Sarlet (2014, p. 22) considera:

Com efeito, ao se empreender uma tentativa de definição dos direitos sociais adequada ao perfil constitucional brasileiro, percebe-se que é preciso levar em conta as peculiaridades do direito constitucional positivo, revelando que o qualificativo de social não está exclusivamente (!) vinculado a uma atuação positiva do Estado na promoção e na garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e de modo a assegurar (por meio de prestações materiais, como saúde, educação, alimentação, moradia, lazer, assistência e previdência social) um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna, o que, por sua vez, nos remete ao problema do conteúdo dos direitos sociais e de sua própria condição de direitos fundamentais.

Destarte, conclui-se que todos os direitos sociais para o sistema constitucional do Estado brasileiro devem ser considerados como direitos fundamentais, mesmo que estes estejam localizados em outros dispositivos que não o Título II, capítulo II da Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2014, p. 26).

Já para Gonçalves (2003, p. 24), todo o ideário de direitos fundamentais tem origem no primado da dignidade da pessoa humana, com sua propriedade ampliada abrangendo toda a coletividade. Portanto, tais direitos significam também uma conquista social de novos direitos humanos, pois a ideia de que os direitos humanos são apenas aqueles que já nascem com o indivíduo mostrou-se defasada.

Hodiernamente, o rol de Direitos Humanos é mais extenso que o rol primeiramente estabelecido em documentos internacionais, característica que evidencia a possibilidade de uma sociedade ao longo da sua existência conquistar novas modalidades de Direitos Humanos. De igual forma, os direitos fundamentais emanam dos valores e anseios que permeiam o pensamento coletivo e, a depender da importância para a paz e para o bem comum, poderão ser incluídos pelo legislador no texto constitucional que deverá observar o princípio da progressividade dos direitos fundamentais.

Sob a perspectiva internacional, os direitos processuais fundamentais também estão consignados no Pacto de São Jose da Costa Rica [Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992], em seu artigo 8º, que trata das garantias processuais:

Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Consoante Pessoa (2017, p. 50), a CRFB/1988 trata do direito de acesso à justiça no artigo 5º, inciso XXXV, como princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação; no artigo 93, inciso IX, revela o princípio da motivação das decisões judiciais, que apesar de não estar inserido no rol de direitos fundamentais do Título II, pode ser definido como um direito fundamental adstrito. Já o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LIV, é uma garantia para a sociedade no Estado Democrático de Direito.

Cumpra frisar que para se ter absoluta eficácia do catálogo de direitos fundamentais processuais trabalhistas, é imprescindível que o Estado Democrático de Direito proporcione um instrumento constitucional eficiente para que os cidadãos requeiram esses direitos no

judiciário em caso de desrespeito às referidas normas. Para tanto, se faz necessário a manutenção de uma estrutura organizada não só do Poder Judiciário, mas dos demais órgãos estatais, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Magistratura, Ministério Público do Trabalho, Ordem dos Advogados e servidores da justiça.

Nessa perspectiva, o constituinte originário expressou na Constituição Federal o anseio da nova sociedade que surgia com o Estado Social, prevendo no artigo 5º, inciso XXXV, uma das mais importantes garantias do Estado Democrático de Direito – o acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua classe, etnia ou condição social. Assim, o “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, GARTH, 1998, p. 12).

Em outras palavras, o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), ordenando a não omissão do Poder Judiciário na apreciação de uma lesão ou ameaça a direito evidencia que a Constituição brasileira proíbe a justiça de “mão própria”, enquanto exercício de autotutela privada, respalda o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, preceitos que foram repetidos no artigo 3º do Código de Processo Civil como norma fundamental desse ramo processual e, com esse mandamento, obriga o Estado a prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos.

Assim, trazendo os mandamentos das referidas normas processuais constitucionais para o campo das relações de trabalho, tem-se um conjunto de regras para a proteção do trabalhador, pois podem ser amplamente utilizadas na legislação infraconstitucional que disciplina o processo do trabalho, garantindo os meios para que se resolva o conflito que possa surgir nas relações laborais.

Isso posto, as garantias constitucionais do princípio de acesso à justiça e do conjunto de direitos fundamentais processuais que confere a todo cidadão brasileiro o direito de intentar uma ação em busca de uma prestação jurisdicional, confere igualmente ao trabalhador – no Direito do Trabalho, não poderá ser de forma diferente – o direito de ação para acessar a Justiça do Trabalho, pretendendo reaver prestações oriundas de uma relação de emprego que foram negligenciadas pelo empregador. Segundo o que Schiavi (2017b, p. 36) apresenta: “O Direito do Trabalho, como é marcado por grande eletricidade social, uma vez que está por demais arraigado na vida das pessoas e sofre de forma direta os impactos das mudanças sociais e da economia, é um local fértil para eclosão dos mais variados conflitos de interesses”.

Os conflitos trabalhistas podem surgir tanto nas relações individuais com o patrão e o empregado, o tomador de serviço e o prestador – denominado de conflito jurídico ou de natureza declaratória –, geralmente causado pelo descumprimento de normas laborais positivadas em lei ou no próprio contrato de trabalho. Já no campo coletivo do trabalho há conflitos que surgem não só pelo descumprimento de normas positivadas e existentes na legislação trabalhista, mas por novas normas que possam regulamentar as relações laborais, denominado de conflito de natureza econômica (SCHIAVI, 2017b, p. 36).

Na relação laboral, o trabalhador corresponde à parte hipossuficiente, pois está sempre em desvantagem em relação ao empregador, detentor de recursos financeiros e informações. Portanto, as ações processuais trabalhistas são promovidas em sua maioria pelos trabalhadores que tendo os seus direitos trabalhistas desrespeitados, recorrem à Justiça do Trabalho para tentar reavê-los. E, na posição de hipossuficiência que ocupam, o direito de acessar a justiça é um instrumento que garante eficácia aos direitos laborais.

Entretanto, cumpre observar que esse ramo do judiciário não é exclusivo do trabalhador, pois conforme o artigo 482 da CLT, existem situações que justificam a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do trabalhador, caso em que o empregador poderá acionar a Justiça do Trabalho e sendo comprovada a hipossuficiência – também do empregador –, o aplicador do direito deverá apreciar a pretensão dando eficácia máxima ao direito fundamental processual de acesso à justiça, obedecendo os mandamentos constitucionais do artigo 5º, inciso XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Dessa feita, a Justiça do Trabalho não é exclusiva do trabalhador, podendo ser da mesma forma acionada pelo empregador, sempre que o empregado agir com desrespeito às normas éticas da empresa, agir de má-fé, com desídia, cometer ato ilícito ou até mesmo infração penal, punível com os rigores do direito penal. O empregador pode acionar a Justiça Laboral em diversas oportunidades para intentar um inquérito por demissão por justa causa e outros motivos, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou princípio do direito de ação, o pleito será apreciado por esse ramo da Justiça.

Desse modo, o acesso à justiça assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, e os direitos fundamentais processuais representam uma segurança para ambos os lados da relação laboral, pois conferem acesso a uma justiça célere e especializada que é a Justiça do Trabalho, retirando os possíveis obstáculos que possam impedir a apreciação por parte do Judiciário. Essa garantia dada a ambas as partes viabiliza mais do que a proteção judicial efetiva, proporciona qualidade do acesso e da sua aplicabilidade material.

Por fim, cabe rememorar que os direitos fundamentais processuais estão em conformidade com o princípio da proteção do trabalhador, importante mandamento constitucional insculpido no *caput* do artigo 7º da CRFB/1988 e disciplina as normas criadas para harmonizar a relação entre empregados e empregadores, objetivando obter-se uma igualdade jurídica entre o empregado hipossuficiente e o seu empregador. O ramo processual trabalhista segue a mesma sistemática empregada no Direito do Trabalho no que tange à interpretação das normas, que devem ser sempre favoráveis ao obreiro e condizentes com o princípio protetor, o que será objeto do próximo capítulo desse estudo.

3 ESTADO DEMOCRÁTICO, DESENVOLVIMENTO E O RESPEITO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO UM INSTRUMENTO PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA LABORAL

O conceito de democracia é mais amplo do que o conceito de Estado de Direito, porque engloba os valores da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, valores estes originados da convivência humana e que igualmente compõem o escopo principal do princípio de acesso à justiça (SILVA, 2014, p. 114-119).

Silva (2014, p. 119) define, assim, o modelo de Estado Democrático como aquele que está alicerçado, primeiramente, no princípio da soberania popular, imperativo da participação ativa do povo na coisa pública e no qual as instituições representam apenas um estágio de seu desenvolvimento. Nessa linha de raciocínio, contrapondo-se ao formato do Estado Liberal, o Estado Democrático tem como principais objetivos a concretização do princípio democrático e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito, por seu turno, resgata os princípios do Estado Liberal, para uma sociedade atualizada na busca da igualdade, da justiça social e da garantia dos direitos humanos fundamentais. O conceito de Estado Democrático de Direito está ligado de forma indissociável à concretização dos direitos fundamentais. Essa ligação favorece um “*plus* normativo” do Estado Democrático de Direito. “Mais do que uma classificação ou forma de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores [...]” (STRECK, 2003, p. 261).

Importa destacar, ainda, o conceito de Estado Democrático de Direito, nos termos descritos por Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 171, *itálico dos autores; negritos nossos*), para quem:

[...] entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se **empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo** não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo **dos direitos econômicos, sociais e culturais**, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

A essa evidência, o Estado Democrático de Direito é a base na qual foram firmados os preceitos constitucionais, seus fundamentos, objetivos e os direitos e garantias fundamentais destinadas aos cidadãos brasileiros, para que estes tenham assegurados os direitos sociais, econômicos e culturais advindos das relações entre estes e o Estado e das relações privadas – fonte das relações contratuais e das relações de empregos – que, protegidas sob a égide das normas jurídicas constitucionais, tem o direito de acesso à justiça como um instrumento garantidor de eficácia a todas as normas constitucionais e estatais do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o que Barreiros (2009, p. 170) esclarece, o direito de acesso à justiça no sistema liberal era tão somente uma capacidade de acesso ao Poder Judiciário, não importando se a pessoa realmente teria seus direitos reconhecidos. Confirmando a concepção de um direito puramente formal. Tratava-se de uma visão estritamente formal de acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e à subsequente vedação imposta pelo Estado à autotutela.

Cichocki Neto (1998, p. 61-62) ensina que o direito de acesso à justiça contemplado no início da ciência processual se limitava à mera possibilidade de uma pessoa ingressar com uma ação em juízo, pois era baseado no direito de exercício da ação. Tal limitação não possibilitava que as questões referentes ao acesso alcançassem conteúdos sociopolíticos, pois nessa fase inicial o estudo e a história do direito processual e de seus princípios, institutos, fenômenos e toda a atividade processual estavam voltados e limitados aos seus conteúdos técnicos, correspondente à fase científica do direito processual.

Desse modo, o direito de acesso à justiça, abarcado pela ciência processual nessa fase inicial não contemplava a politização do discurso sociojurídico, ou seja, era voltado apenas aos fenômenos técnicos do direito ou poder de exercitar uma ação, limitando-se aos obstáculos que surgiam para o autor provocar a jurisdição. Ou seja, não havia o questionamento sobre elementos qualitativos de eficácia, tempo e adequação da tutela e, o acesso à justiça podia ser considerado como acesso aos órgãos do judiciário que tinham a função de prover a prestação jurisdicional.

Essa concepção de acesso à justiça despolitizada de elementos sociopolíticos, cuja finalidade era apenas a concretude do direito do autor, representava uma visão parcial do fenômeno da prestação jurisdicional, pois ignorava as repercussões sociais, jurídicas e políticas que o processo podia gerar na sociedade, já que representava uma visão unilateral do acesso baseada apenas na posição do autor na demanda judicial (CICHOCKI NETO, 2008, p. 62).

Em outra concepção, denominada de instrumentalista, o direito de acesso à justiça absorveu o processo com seus objetivos “socio-político-jurídicos” bem delineados como um instrumento da própria jurisdição. Portanto, superou-se a ideia de “distribuição de justiça” pela ótica do direito do autor. O foco passou a ser os valores sociais e políticos do processo em seu aspecto teleológico, voltados para os resultados que ultrapassassem a sua finalidade jurídica e alcançasse o direito substancial como um dos objetivos perseguidos pela atividade jurisdicional (CICHOCKI NETO, 2008, p. 62).

Na mesma ordem de ideias, Watanabe (2019, p. 3) defende que o estudo sobre acesso à justiça e a “problemática” social que envolve esse direito não devem limitar-se ao estudo do acesso aos órgãos jurisdicionais. O acesso à justiça é um instrumento ético de defesa dos direitos substanciais e para a realização da Justiça, pois “não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Para que o acesso à justiça compreenda o direito a uma ordem jurídica justa é necessária a construção de uma nova “postura mental”, na qual a ordem jurídica e as instituições que a compõem sejam planejadas pela perspectiva do “consumidor”, destinatário das normas jurídicas, que é o povo. “Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto” (WATANABE, 2019, p. 3).

Consoante Santos (2013, p. 205), após o advento da Segunda Guerra, devido à nova onda de positivação dos direitos econômicos e sociais nas constituições, bem como a criação do “Estado-providência” e a necessidade de dar efetividade aos novos direitos, o tema do acesso à justiça ganhou novos contornos e se transformou num poderoso instrumento para a garantia desses direitos, contribuindo, assim, para que não fossem considerados meras declarações formais constitucionais.

Nessa ordem de ideias, cabe apontar que o acesso à justiça é um componente fundamental do sistema jurídico² atual com ampla repercussão na sociedade e primordial para a realização da justiça social. Essa característica de essencialidade para a efetividade da Justiça como um todo, desperta observações críticas dos mais diversos profissionais de diferentes áreas do conhecimento, além dos aplicadores do Direito, tais como, sociólogos, antropólogos e economistas, que analisam a sua efetividade, funcionalidade e alcance. Essas críticas são importantes para um melhor entendimento dos sistemas jurídicos e, assim, contribuem para o direito de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 7-8).

² “[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 8).

No entanto, Cappelletti e Garth (1998, p. 9) ensinam que o conceito de acesso à justiça vem passando por diversas modificações, tal qual sofreu o ensino da disciplina de Processo Civil, distanciando-se da fase de consolidação, na qual era considerado como um direito natural e configurando-se como um direito essencial para conferir efetividade aos demais direitos fundamentais e sociais que compõem os diversos sistemas jurídicos.

A esse aspecto, Santos (2013, p. 205) destaca que o acesso à justiça é um direito que encaminha as relações processuais civis aos elementos que compõe a justiça, quais sejam, a justiça social, a igualdade jurídico-formal e as desigualdades econômicas. À vista disto, enfatiza a importância da justiça civil para o acesso à justiça, pois é nesse campo que nasce e se fortalece a busca efetiva por uma justiça real, e não apenas no seu aspecto formal.

Desse modo, Santos (2013, p. 205) esclarece que a busca por justiça se diferencia entre as esferas do sistema jurídico. Na esfera da justiça penal, há a perseguição forçada por justiça, e essa é feita pelo réu que tem interesse na sua concretude imediata. Já “em nível global, pode igualmente falar-se de procura social de justiça”.

Nesse sentido, Santos (2013, p. 205) afirma ainda que para se ter uma quantificação do acesso a esse direito, é necessário que seja feita minuciosa análise dos índices de justiça alcançados nessas esferas. Ou seja, a justiça que foi obtida através da análise do seu “âmbito quantitativo” e das propriedades que lhe são peculiares com a proposta de justiça estatal. Esse confronto se justifica para se obter uma noção mais precisa da justiça e superar as muitas tentativas de confundir os dados sobre a busca e o oferecimento de justiça pelo Estado, tanto por parte deste, como de grupos sociais influenciados por interesses diversos aos da justiça social.

Outrossim, ao analisar os fatores que compõem o direito a um acesso efetivo à justiça, Santos (2013, p. 206) imprime especial importância a organização da justiça civil com foco no trâmite processual e, sem limitar-se unicamente a apreciação do aspecto técnico que é uma prática costumeira da teoria processualista, pois essa limitação se evidencia indiferente à realidade social. Além disso, é imperioso investigar as funções sociais desempenhadas e, especialmente, o procedimento das funções técnicas inerentes ao seu campo de atuação que atrelam decisões contra e a favor de objetivos sociais opostos, tais como de patrões ou operários, de locador e locatário etc.

Destarte, Santos (2013, p. 205-206) arremata:

Daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica,

socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, (devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e em particular o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de patrão ou de operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homem ou de mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos, etc., etc.).

Na mesma linha de raciocínio, Cappelletti e Garth (1998, p. 12) abordam a importância do processo civil: “o enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil”. Entretanto, esclarece que mesmo com toda a discussão teórica em torno desse ramo processual, existe a possibilidade de manipulação de suas regras nas mais diversas “situações hipotéticas”. Salientando que as discussões sobre o tema podem ser bastante construtivas, apesar de se ocultarem um modelo enganoso das reais condições das partes perante uma corte de julgamento.

Dessas reflexões, tem-se que o direito de acesso à justiça possui um dinamismo que o coloca em constante evolução. Sua posição atual reflete o processo histórico, ideológico e social vivenciado pela sociedade e pela ciência processual que hoje o reconhece como um direito fundamental e humano, indispensável em um Estado Democrático de Direito e, principalmente para os Estados que positivaram em suas cartas constitucionais os direitos sociais, e, em especial os trabalhistas. Nesse sentido, sua contextualização histórica é necessária para compreensão do significado que tem para os trabalhadores.

E como estudado alhures, o direito de acesso à justiça não se detém ao conteúdo do campo jurídico, mas se estende a diversas áreas das ciências sociais, a exemplo da área econômica, na qual é um forte instrumento para que os cidadãos possam exigir o cumprimento das leis estatais pelas empresas e instituições, cujos atos repercutem em toda a sociedade e impactam no desenvolvimento econômico e social.

3.1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO UM INSTRUMENTO DEMOCRÁTICOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O termo desenvolvimento tem sido identificado e relacionado com várias expressões que procuram agregar-lhe um conceito – crescimento, mudança estrutural, redução da pobreza, bem-estar social, sustentabilidade ambiental, liberdade e modernização –,

objetivando destacar os aspectos quantitativos e qualitativos que não são necessariamente estabelecidos um após o outro, mas podem ser usados de forma articulada e compatível no decorrer do tempo (AMITRANO, 2020, p. 24).

Nesse sentido, o termo crescimento econômico identifica o conceito de desenvolvimento apenas em seu aspecto quantitativo, pois está vinculado ao percentual de renda *per capita* ou a taxa de crescimento; a expressão mudança estrutural enfatiza o aspecto qualitativo, pois parte da associação entre padrão de vida e composição dos bens e serviços que atendam às necessidades humanas (AMITRANO, 2020, p. 25).

A expressão redução da pobreza parte da constatação de que o crescimento e a mudança estrutural não alteram necessariamente o padrão de vida das pessoas e a extensão da pobreza. Portanto, contempla o conceito de desenvolvimento ligado a essa expressão os aspectos quantitativos e qualitativos. De igual forma, as expressões bem-estar social e sustentabilidade ambiental. A primeira associa o padrão de vida e condições sociais à oferta de bens públicos – educação e saúde, entre outros – e a segunda por incorporar os custos ambientais da atividade humana (AMIRTIANO, 2020, p. 25).

Consoante Amitrano (2020, p. 26), o desenvolvimento identificado com a expressão liberdade na concepção de Amartya Sen é a mais importante do debate contemporâneo, uma vez que está vinculada a uma dimensão qualitativa e “ético-normativa”. O desenvolvimento se confunde com o processo de mudança da sociedade e a mudança do padrão de vida das pessoas, considerando fundamentais as características, circunstâncias e o ambiente em que tais mudanças ocorreram, pois se valoriza as liberdades substantivas.

Na obra que trata do tema, Sen (2010, p. 16), afirma que o desenvolvimento corresponde a um “processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Dessa afirmativa, percebe-se um contraste entre a valorização das liberdades humanas com a proposição que associa o conceito de desenvolvimento apenas com fatores relativos ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), incremento pessoal de renda, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.

Conforme se extrai do raciocínio de Sen (2010, p. 16), o PIB e o aumento da renda pessoal se tornam meios importantes para a expansão das liberdades usufruídas pela população. Todavia, essas liberdades estão também atreladas a outros fatores sociais e econômicos, tais como prestações de saúde, de educação e a garantia de direitos civis. Da mesma forma, pode-se enquadrar a industrialização, os avanços tecnológicos e novas construções sociais como colaboradores da expansão da liberdade, sem, contudo, defini-la.

Para Sen (2010, p. 16), embora as liberdades substantivas não sejam o fim precípua do desenvolvimento, o ideal é concentrar as ações nessas liberdades como um meio de se obter o desenvolvimento, o que destoa da ideia de valorizar instrumentos específicos, ou lista de instrumentos, que são importantes, mas não são responsáveis por promovê-lo. “Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-lo a alguns dos meios que, *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo” (SEN, 2010, p. 16, *itálico do autor*).

Dessa forma, Sen (2010, p. 18-19) conclui que o conceito de desenvolvimento não está unicamente ligado às questões econômicas, mas ao papel que a liberdade exerce na expansão das perspectivas política, social e econômica de uma população. É dizer, a expansão da liberdade é tida como principal fim e meio do desenvolvimento e o maior objetivo deste é alcançar as liberdades humanas.

Trazendo esses conceitos para a conjuntura social econômica brasileira, é possível afirmar que a análise do PIB brasileiro não confere veracidade à realidade sobre o desenvolvimento econômico experimentado pela maioria da população do país, conforme se depreende das palavras de Araújo (2011, p. 78):

[...] se pode ponderar que os índices econômicos colocados, quando da análise distanciada e fria dos valores do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, não revelam na realidade o que se vive a cada dia no país. Não são incluídas, nos números de avaliação econômica, as piores das condições de vida da população quando se evidencia uma crise econômica e financeira, não se leva em conta a degradação ambiental proporcionada pelos avanços industriais que possibilitaram o crescimento industrial e da produção (e que na maioria das vezes vai parar na conta do pobre que não tem condições de acesso à moradia condigna, a acesso à água tratada, a esgotos) e a elevação descontrolada dos casos de violência.

Para Nusdeo (2002, p. 11-12), o tema Desenvolvimento Econômico se tornou expressivo nos meios acadêmicos após a Segunda Guerra mundial, período no qual a humanidade percebeu que a paz alcançada após esse conturbado momento vivenciado em todos os continentes, também estaria ameaçada enquanto não se encontrasse uma forma de diminuir as desigualdades nos níveis de rendas e de qualidade de vida das nações.

Assim sendo, não obstante as suas vantagens, os processos de desenvolvimento trazem em seu bojo custos sociais muito elevados, sendo correto afirmar que nem sempre proporcionam uma melhora perceptível dos coeficientes de bem-estar da população. Por outro lado, também não garantem uma distribuição igualitária de renda, sendo impreciso afirmar que os benefícios trazidos com o progresso alcançam as populações mais

necessitadas. Tal consequência negativa é derivada do aumento da urbanização, uma característica do desenvolvimento, principalmente quando fomenta uma explosão demográfica (NUSDEO, 2002, p. 13).

Vale destacar que juntamente com os primeiros estudos sobre desenvolvimento, surgiram dúvidas de como mensurá-lo de maneira geral, e, em particular, aferir os diversos padrões de seu aspecto econômico. É correto afirmar que essa mensuração só se tornou possível através da aferição do PIB, primeiramente definido como: “um agregado estatístico cuja função é quantificar a totalidade ou o conjunto de todos os bens e serviços disponibilizados aos habitantes de um dado país ou região em um determinado período, normalmente um ano” (NUSDEO, 2002, p. 14).

Ressalte-se ainda, que, embora essa grandeza seja valorosa para se aferir os padrões de desenvolvimento econômico, a disponibilidade de bens e serviços e a regularidade com que ocorre ao longo dos anos, o PIB, por reunir um conjunto de itens variáveis e dados muito complexos, não permite extrair por si só conclusões detalhadas de elementos essenciais para um acompanhamento da sua evolução ou vicissitudes do desenvolvimento de um determinado Estado (NUSDEO, 2002, p. 14).

O método desenvolvimentista, segundo Nusdeo (2002, p. 15), consiste em um “processo no qual, permanentemente, a quantidade de bens e serviços de que se pode utilizar uma dada comunidade cresce ao longo do tempo em proporção superior ao seu incremento demográfico”. Então, por essa construção de raciocínio, conclui-se que o importante não é o índice do PIB de um país, mas, tão somente o seu valor *per capita* alcançável, tanto devido a um aumento populacional, como da produção de bens. Então, pode-se afirmar que a renda *per capita* não é o instrumento mais adequado de mensuração do desenvolvimento econômico.

Mais uma vez, é válida a lição de Nusdeo (2002, p. 16):

Todas essas dificuldades acabaram por convencer os especialistas no sentido de não serem os dados do PIB e seus derivados uma medida correta e reveladora do verdadeiro estado de desenvolvimento de um país. Ele continua sendo um indicador bastante aceitável, mas apenas como uma primeira aproximação, não permitindo, porém, inferir-se maiores conclusões acerca do processo sem o recurso a outros índices, igualmente quantitativos, porém mais diretos, no sentido de medirem situações concretas com que se defronta, não uma população inteira, mas as suas diversas parcelas, no dia a dia e na vivência econômica.

Desse modo, é possível afirmar que o PIB continua sendo um importante instrumento auxiliar na aferição dos índices de desenvolvimento econômico, contudo, é indispensável a utilização de outros elementos que possam elucidar os complexos fatores que possam estar inseridos em seu entendimento. As Nações Unidas, na tentativa de solucionar essa imprecisão, durante os últimos anos se empenhou na criação de um novo índice chamado de Índice de Desenvolvimento Social (IDS) que considera outros fatores como a taxa de mortalidade e a perspectiva de vida ao nascer. Esse índice deverá ser ampliado para abarcar outras variáveis como grau de atendimento de necessidades básicas, educação, entre outros (NUSDEO, 2002, p. 16).

Nesta senda, Nusdeo (2002, p. 16) esclarece ainda que a definição de desenvolvimento econômico fundada apenas no crescimento do PIB *per capita* não mostra de forma precisa o progresso que pode ter sido alcançado pela população de um país que vive em um estrato social de subdesenvolvimento.

Nusdeo (2002, p. 16-17) faz ainda uma distinção entre desenvolvimento econômico e crescimento econômico, pois essas duas grandezas ocorrem em consequência do crescimento do PIB. No desenvolvimento, o crescimento do PIB dar-se juntamente com as alterações estruturais do país como, por exemplo, a mudança ocupacional da população partindo de um setor para outro. Por conseguinte, estas alterações viabilizam mudanças em diversas outras áreas como a cultural, psicológica e social, além da econômica. Essas modificações são responsáveis por sustentar o processo mesmo em suas múltiplas fases. Ou seja, em cada fase do processo são criadas as condições de sustentabilidade da fase seguinte. Essa dinâmica pode ser denominada de desenvolvimento autossustentável.

Nesse mesmo contexto, Grau (1981, p. 7-8 apud GRAU, 2010, p. 217-218) vaticina:

[...] a ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento.

A expressão desenvolvimento sustentável ou sustentado implica num desenvolvimento que respeita o meio ambiente para não comprometer o próprio processo de desenvolvimento econômico, tendo em vista que a escassez de matérias primas poderá

prejudicar a produção de bens de consumo e trazer consequências no equilíbrio ecológico. Quer a expressão dizer que o meio ambiente sustenta o desenvolvimento econômico e não o contrário. Já a expressão autossustentável significa que processo de desenvolvimento deve manter-se constante durante o estágio de subdesenvolvimento até atingir o novo estágio de desenvolvimento (NUSDEO, 2002, p. 17).

Já o crescimento econômico, conforma um desenvolvimento com ampliação da disponibilidade de bens e serviços, porém, as estruturas do país não mais sofrem alterações qualitativas, pois estas já ocorreram em determinado momento do processo e o país já atingiu o desenvolvimento. Outra razão para esse acontecimento é o fato de as alterações estruturais não estarem acontecendo devido à elevação do PIB ser meramente um episódio transitório, influenciado por outras variáveis externas à economia e que não se sustentará por um período prolongado, porque não possui durabilidade e estabilidade (NUSDEO, 2002, p. 17-18).

Importa ressaltar que a Constituição de 1988 em seu artigo 3º, inciso II, colocou o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o que evidencia a preocupação do legislador originário com o tema. Outrossim, o desenvolvimento por ser um dos objetivos fundamentais da República não deve ser limitado ao âmbito exclusivamente econômico, obtido através de um crescimento econômico que não focou em expandir seus efeitos para as esferas institucional, cultural, política e todas as outras, visto que o foco principal do desenvolvimento deve ser a qualidade de vida da população.

Nesse sentido, Cardia (2005, p. 82), ao abordar o tema desenvolvimento a partir do prisma constitucional, informa que a Constituição Federal de 1988 aderiu ao conceito de desenvolvimento humano como “a promoção progressiva dos direitos humanos (individuais, socioeconômicos e culturais) ambientalmente saudável, para os presentes e para as futuras gerações”.

E, muito embora, essa visão não esteja destacada no texto da Carta Magna, pois o constituinte originário não dedicou nenhum capítulo nomeado “Do desenvolvimento humano” ou “Do desenvolvimento sustentável”, por exemplo, nem tampouco inseriu norma que definisse o que é desenvolvimento, seu conceito e seu fundamento jurídico decorrem mesmo da interpretação de uma série de dispositivos espalhados ao longo do seu corpo normativo (CARDIA, 2005, p. 82).

Dessa interpretação presume-se que o texto constitucional no que se refere ao desenvolvimento, aos direitos humanos e ao meio ambiente está em consonância com os preceitos e princípios da ordem internacional sobre direito ao desenvolvimento.

Ainda segundo Cardia (2005, p. 83), já no Preâmbulo da Constituição de 1988, tem-se um norte sobre os valores adotados pelo constituinte, revelando que a República Federativa do Brasil é um Estado democrático de Direito e, por isso mesmo, deve garantir os direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a segurança e a justiça. O Preâmbulo representa, dessa forma, um repositório dos valores maiores da sociedade, os quais podem servir de guia aos aplicadores do direito.

Outrossim, o texto constitucional vai demonstrar em vários outros dispositivos a importância que tem o desenvolvimento para a consecução desses valores máximos. Em consonância com o exposto, Araújo (2011, p. 68-69) faz a seguinte consideração:

Por esse prisma, a ordem jurídica brasileira deve ser visualizada de modo que se extraiam de sua interpretação o direito fundamental ao desenvolvimento e, em contrapartida, o dever do Estado de promover o desenvolvimento socioeconômico com qualidade de vida para todos os cidadãos. Os fins e os meios do desenvolvimento, na perspectiva da liberdade, devem ser colocados com mesmo peso no centro da atuação estatal.

Segundo Cardia (2005, p. 83), o artigo 3º, inciso III com os fundamentos da República do Brasil evidenciam a importância do tema e o artigo 1º, inciso III, ao estabelecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e tendo que, a promoção e respeito dignidade humana é o próprio conteúdo do desenvolvimento, fica evidenciado, nesses dispositivos a ligação temática do desenvolvimento como o Título II do texto constitucional, o qual trata “Dos direitos e garantias fundamentais”.

O objetivo republicano de garantir o desenvolvimento nacional também está contido nos títulos VII (Ordem Econômica e Financeira) e VIII (Ordem Social) CRFB de 1988, com destaque para os Princípios Gerais da Atividade Econômica contemplados no artigo 170º, dentre eles, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. A atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, com o escopo de fiscalizar e incentivar o planejamento (chamada de intervenção indireta) está prevista expressamente no artigo 174º da Constituição brasileira atual (CARDIA, 2005, p. 83).

Outras formas desse tipo de intervenção estatal estão contidas no artigo 179º ao prever tratamento diferenciado para as pequenas empresas; no artigo 182º, determinando os critérios da política de desenvolvimento urbano, que devem observar a função social da propriedade urbana e o bem-estar dos seus habitantes; no artigo 187º, que estipula as diretrizes da política

agrícola e no artigo 192, o qual norteia as estruturas do sistema financeiro de forma a promover o desenvolvimento equilibrado. Desta maneira, depreende-se uma preocupação com os sujeitos sociais e com os cidadãos brasileiros, como forma de realização de dignidade, a qual se materializa das mais variadas formas, todas interligadas à realização do desenvolvimento.

Ante o exposto, para que o desenvolvimento econômico se concretize na sociedade e promova uma distribuição igualitária de renda, estendendo seus efeitos para as classes menos favorecidas, o Estado Democrático de Direito deve impor aos atores econômicos e sociais o dever de respeitar os direitos fundamentais sociais e as leis estatais. Na mesma direção, o constituinte reformador deve obedecer às normas constitucionais e internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro, as quais conferem eficácia ao direito de acesso à justiça, instrumento democráticos para que o cidadão possa pleitear a eficácia de todos os direitos.

3.2 ACESSO À JUSTIÇA NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

O acesso à justiça é um direito humano fundamental para a concretude de todos os direitos positivados no texto constitucional, mas com especial importância para consolidação dos direitos sociais e trabalhistas. O tema envolve acentuada relevância jurídica e foi reconhecido primeiramente pela DUDH de 1948, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas após a Segunda Grande Guerra.

Como se sabe, a DUDH foi e continua sendo referência na valorização dos direitos que assegurem a dignidade da pessoa humana. Logo, de seu artigo 8º consta expressamente que: “Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Segundo o que Almeida (2012, p. 87) apresenta, o artigo VIII da DUDH corresponde à primeira norma de Direito Internacional sobre o direito de acesso à justiça dos Direitos Humanos no sistema da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Declaração em destaque reconheceu, em seu artigo 10º, o princípio do acesso à justiça como direito humano, conforme se pode conferir da transcrição abaixo:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial

que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

O direito de acesso à justiça, na esfera internacional, também consta de outros documentos internacionais, a exemplo do artigo 6º, incisos 1º ao 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); do artigo 14, § 1º; do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966); e do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Salienta-se que todos esses documentos corroboravam apenas para o acesso aos tribunais, pois a ampliação do conceito de acesso à justiça e sua efetividade somente ocorreram após a publicação do relatório de acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em 1978-1979 (ALMEIDA, 2012, p. 87-88).

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, instituída em 1950, pelos Governos de Estados Europeus, membros do Conselho da Europa, inspirada pelos preceitos da DUDH, também fortaleceu o direito de acesso à justiça, como se pode observar no artigo 6º:

Artigo 6º. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950).

Partindo dessa tendência, tem-se o artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), que igualmente dispõe sobre o direito de acesso à justiça:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior (BRASIL, 1992c).

Ainda no plano internacional, tem-se o PIDCP, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1966 – ratificado pelo Estado brasileiro pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 – que também estabeleceu o direito de acesso à justiça:

Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em

circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores (BRASIL, 1992b).

Nesse sentido, assevera Almeida (2012, p. 88) que o direito de acesso à justiça é um direito humano fundamental para a garantia de outros direitos e, por essa razão é que se diferencia dos demais direitos fundamentais sociais como a educação e a saúde. É um direito garantia, sendo imprescindível para o exercício da cidadania e, portanto, dos direitos sociais trabalhistas.

Assim, como assevera Cappelletti Garth (1998, p. 12), citado alhures o acesso à justiça é considerado um direito humano reconhecido internacionalmente em vários documentos internacionais, sendo necessário aos sistemas jurídicos hodiernos que tenham como escopo garantir direitos a todos de forma igualitária com fins de justiça, portanto, se faz necessário esclarecer qual o significado do direito de acesso à justiça.

Nesse mesmo sentido são as palavras de Cappelletti e Garth (1998, p. 11-12) sobre a importância do acesso à justiça para a garantia dos direitos sociais:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental [...].

Assim, tem-se que o direito de acesso à justiça é plasmado como um valor humano universal, respeitado e adotado por todos os Estados de regimes constitucionais democráticos, pois é inerente à dignidade da pessoa humana e um instrumento para sua realização plena. O acesso à justiça viabiliza e confere efetividade ao núcleo de direitos que compõe a dignidade humana, sendo essa a razão de ser esse direito reconhecido em vários documentos sobre direitos humanos internacionais, tornando sua observância obrigatória para os Estados que assinarem esses documentos.

3.3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil, seguindo a tendência contemporânea de positivação dos direitos humanos adotados no plano internacional e em respeito a sua assinatura ao PIDCP, depositou a carta de adesão em 24 de janeiro de 1992, data em que a convenção passou a ser respeitada, conforme o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Já a carta de adesão ao Pacto de São José da Costa Rica de 1969, foi firmada pelo Governo brasileiro em 25 de setembro de 1992 e ratificada através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Importa salientar que para ter validade no Estado brasileiro, a norma internacional sobre Direitos Humanos deverá ser aprovada por meio de processo legislativo diferenciado, de acordo com os ditames do artigo 5º, § 3º da CRFB de 1988, e será equivalente à Emenda Constitucional, inclusive no que diz respeito ao controle de constitucionalidade.

Artigo 5º. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

Sobre esse aspecto é importante observar a mudança jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, de 2008, que tratou do *status* dos Tratados e as Convenções internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, aprovados pelo procedimento ordinário. É dizer, por maioria simples e de acordo com o artigo 47º da CRFB/88, terão *status* de supralegalidade, fixada entre as leis e a Constituição Federal. Como exemplo, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – que foi aprovada nesses termos e possui *status* de supralegalidade.

A República Federativa do Brasil, atenta aos mandamentos dos Documentos de Direitos Humanos no plano internacional, visando garantir a todos os brasileiros os direitos e garantias fundamentais, positivou primeiramente no artigo 5º, *caput*, o princípio da igualdade, do qual deriva o direito de acesso à justiça, assim constituído: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1998).

Dessa feita, o direito de acesso à justiça está insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição vigente – Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição – como um direito fundamental de todos e estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo está inserido no Título II, que abarca os direitos e garantias fundamentais, elevando-o ao status de direito humano fundamental. E, além da positivação na Carta Magna de 1988, é assegurado em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário (BRASIL, 1988).

Como se pode observar, a Constituição de 1988 é fecunda em normas de preceitos indicativos do objetivo do constituinte em promover a todos os brasileiros o acesso aos benefícios da justiça; começando por trazer logo em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro; no artigo 3º, incisos I, III e IV, a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todas as pessoas independente de suas etnias, origens, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (BOCHENEK, 2013, p. 217-218).

O constituinte estipulou, ainda, no artigo 5º do texto constitucional brasileiro, vários dispositivos que regem especificamente o direito de acesso à justiça, a exemplo do inciso XXXIV, que garante o direito de petição em defesa de direitos; o inciso XXXV, com a garantia da inafastabilidade de análise jurisdicional de lesão ou ameaça a direitos; o inciso LXXIV, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes; o inciso LXXVIII, prevendo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Igualmente, a Constituição adotou institutos que possibilitam uma maior participação popular na administração da justiça, tais como o mandado de segurança coletivo, o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação popular e a ação penal privada nos crimes de ação pública, caso não seja apresentada no prazo legal, conforme os incisos LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LIX, todos do artigo 5º.

Ademais, o constituinte estabeleceu no artigo 93º da Constituição o mandamento da motivação das decisões judiciais – princípio de suma importância para a sociedade – e no artigo 134º a instituição das Defensorias Públicas nos Estados e no Distrito Federal para garantir assistência e orientação jurídica aos que não têm condições econômicas de custear advogados em demandas perante os órgãos do Poder Judiciário, corporificando e fortalecendo a efetividade do acesso à justiça.

Bochenek (2013, p. 217) ensina ainda que o mandamento do inciso XXXV, da constituição de 1988, possibilita garantir acesso ao acervo de vários outros direitos constitucionalmente reconhecidos, confirmando-se dessa observação que o direito fundamental de acesso à justiça é um pressuposto constitucional que confere validade e eficácia as demais normas jurídicas delineadas pela própria Carta Magna, a exemplo dos direitos sociais trabalhistas.

Como asseverado por Cappelletti e Garth (1998, p. 8), a expressão “acesso à justiça”, mesmo tendo uma definição complexa, serve para finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam “determinar o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Nessa esteira, o acesso à justiça é a capacidade conferida às pessoas de recorrerem ao Estado para resolver um litígio originado na esfera privada e que necessita ser dirimido nas entrâncias do Poder Judiciário para no final da demanda o conflito de interesses resultar em justiça para as partes.

Nesse sentido é a lição de Canotilho (1993, p. 654, *italico do autor*) quando afirma que o acesso à justiça pressupõe que o Estado entregue os meios de acesso e a prestação jurisdicional:

A garantia do acesso aos tribunais perspectivou-se, até agora, em termos essencialmente «defensivos» ou garantísitcos (*sic*): defesa dos direitos, através dos tribunais. Todavia a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também, *dimensões de natureza prestacional* na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações («apoio judiciário», «patrocínio judiciário», dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades.

O direito de acesso à justiça é essencial à existência humana em sociedade, pois é garantidor de direitos humanos fundamentais, devendo ser oferecido pelo Estado aos cidadãos de forma que não se limite simplesmente a mecanismos facilitadores de acesso ao Poder Judiciário. Inclusive, com a amplitude desse direito, é possível alcançar justiça através de meios alternativos, como a conciliação extrajudicial e a arbitragem.

Sarlet (2012, p. 29) afirma que apesar de os termos direitos ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’ serem considerados sinônimos, estes são de categorias distintas, sendo o primeiro relacionado com os documentos de direito internacional que consideram o ser humano nessa qualidade, sem vinculação a um sistema constitucional e, portanto, tem

caráter universal e supranacional. Já o termo direito fundamental reveste aqueles direitos humanos que foram positivados em uma ordem constitucional de um determinado Estado.

Nessa linha de raciocínio, Beltramelli Neto (2014, p. 42), assevera que o escopo maior dos direitos humanos é amparar juridicamente a dignidade da pessoa humana, de modo que sua normatividade compreende os princípios que são plasmados nas constituições dos Estados democráticos como direitos fundamentais e visam à sua proteção. O acesso à justiça, pela sua dupla posituação (internacional e nacional – no texto constitucional e infraconstitucional), comporta o *status* de direitos humanos e fundamentais.

O direito de acesso à justiça, garantido na esfera internacional como direito humano, foi também concebido como direito fundamental na CRFB/1988, pois está caracterizado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, situando-se no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Dessa forma, os direitos fundamentais que compõem o núcleo do direito de acesso à justiça são definidos como cláusulas pétreas na CRFB de 1988. É o que atesta o parágrafo 4º, do artigo 60º, da Constituição Federal: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

É nesse mesmo sentido que Bulos (2015, p. 629-630) ensina por meio das seguintes palavras:

Também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio do acesso à justiça ou, ainda, princípio do direito de ação, ele é uma decorrência do vetor da legalidade (CF, art. 5º, II).

Por seu intermédio, nenhuma das espécies normativas do art. 59 da Carta de 1988 pode inviabilizar a tutela jurisdicional, preventiva ou repressiva, de direito individual, coletivo, difuso ou individual homogêneo.

É que a palavra lei, constante no art. 5º, XXXV, deve ser compreendida no sentido material e formal, precisamente para englobar todas as pautas jurídicas de comportamento que, porventura, pretendam obstaculizar o acesso à Justiça, e não, apenas, aquelas produzidas pelo Poder Legislativo. Assim, emendas constitucionais, decretos legislativos, resoluções, leis complementares, ordinárias e delegadas não podem ser objeto de propostas tendentes a impedir, direta ou indiretamente, a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (BULOS, 2015, p. 629-630).

Outrossim, conforme o entendimento supracitado, por ser o direito de acesso à justiça um direito humano positivado no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB, portanto

protegido por cláusula pétrea, não pode ter a sua força normativa reduzida ou reformada sem observação do seu núcleo essencial – que é a proteção dos direitos humanos positivados – por atos do Poder Legislativo com a permissão que foi concedida pelo Poder Constituinte Originário. Para mais, a Lei nº 13.467/17, por ser uma lei ordinária não poderia reduzir ou modificar o direito de acesso à justiça que disciplina o processo do trabalho, já que este deve também está em conformidade com a Lei maior do ordenamento jurídico.

Convém rememorar que as normas celetistas que disciplinavam o processo do trabalho antes do advento da Lei nº 13.467/17 estavam em conformidade com o direito fundamental de acesso à justiça do artigo 5º, inciso XXXV da CRFB de 1988 e com o princípio da proteção do trabalhador, permitindo a concretude de seus direitos sociais. A nova configuração do referido direito ocasionou uma diminuição das reclamações trabalhistas para a obtenção de direitos laborais, conforme se verificará no capítulo 4.

3.4 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PARTE DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIOLABORAIS

Para ser reconhecido como um direito fundamental, o direito de acesso à justiça percorreu uma trilha de conceitos históricos e superou ideologias da ciência processual numa trajetória que explica a compreensão hodierna de seu alcance. Nessa senda, o referido direito representa uma conquista importante da classe trabalhadora – pois sua consolidação está atrelada à luta pela efetividade dos direitos sociais, especialmente, dos direitos dos trabalhadores –, a consolidação de uma justiça especializada trabalhista e a luta por uma igualdade material nos conflitos oriundos da relação entre o trabalho e o capital.

O surgimento do Estado Social contemplou no texto constitucional toda uma classe de novos direitos que, por abarcarem tanto a relação do Estado com os indivíduos como as suas relações privadas, necessitavam de um mecanismo apto a conferir a efetividade a estes direitos. Destarte, o acesso à justiça veio conferir aos beneficiários desses novos direitos um fundamento normativo, sem o qual não seria possível exigir do Estado uma prestação jurisdicional caso esses direitos fossem desrespeitados. Nesse contexto, o direito de acesso à justiça está igualmente ligado à busca por justiça social, igualdade e respeito aos direitos.

Nessa ordem de ideias, Veronese (1994, p. 15) aborda o direito de acesso à justiça em dois planos: um geral e outro particular. O primeiro está ligado à concretização da justiça no seio da sociedade e, por isso, pode ser entendido como sinônimo de justiça social – sentido

lato sensu. Já o plano particular, corresponde à ideia de justiça que alcance a todos, ou seja, a garantia de que todos tenham justiça – sentido *strictu senso*.

Na mesma linha, os conceitos de acesso à justiça definidos por Cappelletti e Garth (1998, p. 8) confirmam que a expressão acesso à justiça contempla duas finalidades básicas do sistema jurídico: a primeira é que o sistema de justiça deva ser acessível para todos. A segunda finalidade é a produção de resultados individual e socialmente justos.

Sobre a justiça social, esclarece Veronese (1994, p. 16) que o termo foi primeiramente adotado pelo Papa Pio XI, nas Encíclicas “*Quadragesimo Anno*”, de 15 de maio de 1931, e, principalmente, na “*Divini Redemptoris*”, de 19 de março de 1937, e estavam embasadas na ideia de repartição dos bens matérias produzidos de acordo com as regras do bem comum – bens comuns a todos –, pois a realidade demonstrava que as riquezas eram divididas de forma a privilegiar um pequeno número de ricos em detrimento dos incontáveis miseráveis.

Ainda de acordo com Veronese (1994, p. 16), essa definição de justiça social não estava limitada a uma possível solução para a questão social, mas esse era o seu foco principal. Os documentos papais dessas Encíclicas tratavam de questões como os direitos sociais, tais como salário justo, proteção ao trabalho da mulher, do menor, repouso, entre outros, os quais fundamentavam a doutrina social da igreja. “Convém lembrar que foi com a ‘*Rerum Novarum*’ (1891), de Leão XIII, que a Igreja Católica defendeu a intervenção estatal que deve impor limites ao liberalismo” (VERONESE, 1994, p. 17).

Sendo assim, o conceito de acesso à justiça inserido no contexto de justiça social se desenvolveu na medida em que os direitos humanos, sociais e culturais ganhavam notoriedade nas Constituições após a Segunda Guerra mundial. Tais direitos positivados nos textos constitucionais, necessitavam de um instrumento que lhes conferisse efetividade, já que de nada valeria um conjunto de direitos sem um instrumento que pudesse ser utilizado pelos cidadãos para garanti-lo.

Vale lembrar que o Estado Democrático de Direito desenhado pela Constituição Federal reconhece o direito de acesso à justiça como um direito fundamental de todos. O artigo 5º, inciso XXXV, também conhecido como princípio da Inafastabilidade da Jurisdição garante a todos os cidadãos a apreciação de seus pedidos pelo Poder Judiciário quando reza que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

A esse respeito, Watanabe (2019, p. 88) ensina que o direito de acesso à justiça está assentado na ideia de que é preciso assegurar o pleno exercício da cidadania através do acesso a uma ordem jurídica justa, o que inclui não só o mero acesso aos órgãos judiciais, mas o

acesso qualitativo no qual os cidadãos possam obter uma justiça que considere as suas particularidades e individualidades.

O princípio de acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (WATANABE, 2019, p. 88).

O texto constitucional, ora mencionado, também não faz discriminações de nenhuma natureza com relação ao direito de acesso à justiça e, determina tratamento igual para todos, inclusive facilitando o acesso para aqueles que não têm como suportar a onerosidade dos custos do processo por ocasião de sua vulnerabilidade econômica e social, conforme o princípio da gratuidade da justiça consignado no artigo 5º, inciso XXXIV: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Tucci (1999, p. 237) vaticina sobre o acesso à justiça estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB de 1988 como sendo uma garantia de acesso à “ordem justa”, ou seja, não apenas uma garantia de que todos possam acessar os órgãos da justiça, mas sim que todos os cidadãos “têm direito a adequada tutela jurisdicional, ou melhor, à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”.

Cumprir frisar que o artigo 5º, inciso XXXV, direito de acesso à justiça, genericamente denominado de princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, é garantidor da justiça que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e mandamento constitucional, tal como é a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade. Todos insculpidos de forma explícita no preâmbulo da CFRB de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1998, grifos nossos).

Constata-se assim, que desde o preâmbulo constitucional, o constituinte originário implicitamente privilegiou o direito de acesso à justiça, pois prescreveu que o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Em outras palavras, para assegurar tais direitos deve-se prover os cidadãos de instrumentos capazes de conferir validade aos ditames constitucionais. Nesse intento, o direito de acesso à justiça, materialmente fixado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal cumpre com o objetivo do Estado Democrático brasileiro.

Na seara do Direito do Trabalho, a garantia fundamental de acesso à justiça está em conformidade com o princípio da proteção ao trabalhador – também inserido na Constituição – e é fundamental para que os trabalhadores tenham seus direitos reconhecidos, caso esses sejam desrespeitados na relação laboral, ou seja, é o acesso à justiça que garante essa categoria de direitos sociais e, sua mitigação pelos legisladores da Lei nº 13.467/17 está desrespeitando o princípio constitucional de proteção ao trabalhador.

Por essa premissa, a garantia que está inserida no direito de acesso à justiça deve ser aplicada ao Processo do Trabalho, pois a Justiça do Trabalho desde a sua instituição no Estado brasileiro, pelo Decreto-Lei nº 1.237/1939, sustenta-se no objetivo de proporcionar aos trabalhadores o acesso efetivo à justiça, dando validade aos princípios característicos do Direito do trabalho – especialmente o princípio da proteção – através de prestação jurisdicional do Estado. Portanto, pode-se afirmar que o acesso – não apenas formal, mas efetivo à justiça – corresponde a uma característica do Direito do Trabalho.

3.4.1 Princípio da Proteção ao Hipossuficiente no Processo do Trabalho

Ao abordar especificamente o princípio da proteção aplicado ao campo do Direito do Trabalho, mister se faz tecer breves considerações sobre o conceito de princípio de forma geral como gênero para a ciência do Direito e sua aplicabilidade nos ordenamentos jurídicos. Princípio, de acordo com o significado *lato* da palavra, significa uma base de conceitos que dão fundamento para alguma coisa. Para o mundo do Direito, é a ideia que fundamenta um determinado sistema jurídico, norteando a aplicação e interpretação deste sistema.

Nessa perspectiva, tem-se o conceito de princípio nas palavras de Melo (1986, p. 230):

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes

normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmonioso.

Por sua vez, Espíndola (1998, p. 47-48) vaticina:

A ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Como é sabido, existem muitos conceitos doutrinários sobre princípios, normas e regras, bem como uma gama de posicionamentos sobre as distinções entre eles. Apesar de se ter consciência da impossibilidade de aprofundamento do tema neste trabalho de pesquisa, considera-se imprescindível trazer à baila a lição de Canotilho (1993, p. 166-167):

Saber como distinguir, no âmbito do superconceito norma, entre regras e princípios, é uma tarefa particularmente complexa. Vários são os critérios sugeridos: (a) *Grau de abstracção*: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida. (b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa. (c) *Caráter de fundamentabilidade no sistema* das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito). d) *“Proximidade” da ideia de direito*: os princípios são ‘standards’ juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (DWORKIN) ou na ‘ideia de direito’ (LARENZ); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.

Como se observa das palavras Canotilho (1993, p. 166-167), os princípios correspondem a normas jurídicas que envolvem um grau maior de generalidade, aproximando-se do conceito de direito e necessitando de ações do aplicador ou do intérprete para serem utilizados no caso concreto. Possuem “fundamentabilidade”, pois informam o conteúdo e o alcance das regras, além de apontar diretrizes capazes de orientar a interpretação e, conseqüentemente, a aplicação destas em cada caso concreto. As regras, diferentemente dos princípios, “possuem uma abstracção relativamente reduzida” e são susceptíveis de aplicação direta.

De acordo com Freitas (1995, p. 41, *itálico do autor*):

Por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas [...].

Ante o exposto, passa-se a tecer igualmente um panorama sobre o princípio da proteção ao hipossuficiente da relação laboral, que é o empregado e o instrumento jurídico de acesso à justiça que possibilita reaver as prestações desrespeitadas nessa relação, que é a Reclamatória Trabalhista.

O princípio da proteção no Direito do Trabalho é uma construção doutrinária do jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez, que o considera “a própria razão do Direito do Trabalho”. Segundo Rodriguez (1978, p. 30) essa afirmação se faz coerente na medida em que esse princípio se posiciona como orientador deste ramo do Direito, uma vez que não se baseia num propósito de igualdade, mas visa a “um amparo preferencial” ao trabalhador. Vale ressaltar que esse amparo preferencial ao trabalhador é característico do Direito do Trabalho, o qual tem como escopo a proteção de uma das partes e, conseqüentemente, através desta proteção, visa a obtenção da igualdade substancial e real entre estas – o que o diferencia do direito comum, cujo propósito é exclusivamente a busca da igualdade jurídica entre as partes.

Cairo Jr. (2016, p. 95), ao abordar o princípio da proteção ao hipossuficiente, leciona que este orienta os operadores do direito em sua atividade interpretativa das lacunas que possam permear um caso concreto, assumindo as “feições” da norma e estabelecendo condutas em caso de lacuna.

Por certo, o princípio da proteção ensina que a desigualdade material própria das partes em conflito na relação laboral só será superada com justiça através da materialização de uma desigualdade jurídica que equilibre as vantagens que a parte mais forte, no caso o empregador, pode exercer no resultado da contenda. Ou seja, é preciso a construção de desigualdades no plano das normas jurídicas trabalhistas favoráveis ao empregado com o fito de prevalecer a igualdade substancial sobre a igualdade formal.

É importante considerar que o Direito do Trabalho surgiu para balizar a liberdade que as pessoas tinham em estabelecer contratos sem considerar as diferenças econômicas

desiguais, as quais acarretavam as mais profundas formas de exploração da parte mais vulnerável (RODRIGUEZ, 1978, p. 30).

Segundo Rodriguez (1978, p. 42-43), o princípio da proteção se expressa sob três formas:

- a) a regra *in dubio pro operario*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;
- b) a regra mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponde aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e
- c) a regra mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.

Para Sussekind *et al.* (2003, p. 142) o princípio de proteção do trabalhador é resultado das normas imperativas de ordem pública, advindas da intervenção estatal nas relações laborais, e com objetivo de impor obstáculos à autonomia das partes que torna possível uma exploração desumana. Essas normas devem, portanto, ser observadas no contrato de trabalho, formando sua base normativa, podendo ser entendidas como uma linha divisória entre a vontade do Estado, expressa pelos poderes competentes, e a dos contratantes.

Para Souto Maior (2009, p. 202), essa proteção não objetiva conferir ao trabalhador benefícios ou privilégios que ele não possua, ou ainda, devido a uma debilidade mental do trabalhador a qual não teria sentido, na verdade ela é justificável em virtude de sua condição de hipossuficiência, reconhecida pelo direito. Trata-se de uma proteção normativa que confere sustentabilidade aos preceitos normativos criados pelo constituinte originário na intenção de formar e manter uma sociedade capitalista mais humana e socialmente responsável, pois “a aplicação concreta das normas trabalhistas, portanto, não interessa apenas ao trabalhador e, por isso, a proteção que lhe é direcionada não é de natureza pessoal, decorrendo daí o princípio da irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador [...]” (SOUTO MAIOR, 2009, p. 202).

A esse respeito, Delgado (2014, p. 117) ensina que:

[...] este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Dessa maneira, importa destacar a questionável constitucionalidade da Lei nº 13.467/17, por ter mitigado, aos trabalhadores, o acesso à justiça, contrariando o conteúdo do citado princípio. Destarte, é possível defender que há a mácula da inconstitucionalidade, precisamente porque uma lei infraconstitucional não deve contrariar, mitigar ou extinguir direitos fundamentais garantidos na Constituição, norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas essas considerações sobre o princípio de proteção no direito laboral, passa-se a discorrer sobre a Reclamação Trabalhista, instrumento de acesso à justiça para os trabalhadores e na qual é plasmado o referido princípio da proteção ao trabalhador.

3.4.2 A “Reclamatória Trabalhista”: Instrumento para Materialização do Direito de Ação Laboral

Em uma relação entre patrão e empregado, muitas vezes há o descumprimento por parte do empregador das cláusulas do contrato de trabalho e, quando há a ruptura da relação contratual, em muitos casos, são omitidas questões fáticas do cotidiano da empresa, resultando rescisões injustas sem observação dos direitos trabalhistas e suas respectivas prestações, as quais são protegidas por lei.

Dessa maneira, a violação dos direitos laborais enseja a iniciativa do empregado de procurar reavê-los por intermédio de uma prestação jurisdicional na Justiça Trabalho. Neste sentido, o artigo 2º do Código de Processo Civil dispõe que: “O processo começa por **iniciativa da parte** e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Entre as causas de descumprimento do Contrato de Trabalho que ensejam uma Reclamação Trabalhista podem ser destacados: o assédio moral; ausência de registro na carteira; o não pagamento de horas extras; atraso no pagamento de salários; não pagamento de adicional insalubridade/periculosidade; não cumprimento de benefícios garantidos nas convenções coletivas; exercício de função diversa da contratada sem pagamento do salário correspondente; descontos indevidos; fraude no contrato de trabalho; desrespeito à estabilidade do empregado; atraso no pagamento da rescisão do contrato de trabalho; ausência ou irregularidade no depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outros.

Desse modo, verifica-se que a petição inicial inaugura o processo trabalhista, sendo ela pressuposto processual da própria relação jurídica que será formada em juízo. A CLT, ao

abordar a temática do acesso à prestação jurisdicional, utiliza o termo reclamação para referir-se à petição inicial, que tem seus requisitos previstos no artigo 840 da CLT. Entretanto, a Reclamação Trabalhista não se confunde com a petição, já que esta é apenas um documento que a compõe. A petição inicial é a manifestação formal de uma pretensão jurídica para um órgão competente para o tipo de demanda pleiteado (SILVA, 1998, p. 210).

A reclamatória trabalhista, como se verá adiante, poderá se assim desejar o empregado ou empregador ter a petição inicial feita verbalmente através do instituto do *Jus postulandi*, e, nesse caso, o servidor da Vara do Trabalho a redigirá e a reduzirá a termo segundo os ditames estabelecidos no artigo 840, § 2º, da CLT.

Sobre a Reclamatória Trabalhista, Nascimento (2014, p. 445-446) afirma: “O dissídio individual é uma relação jurídica processual que se desenvolve perante os órgãos jurisdicionais, uma série de atos praticados numa sequência”. Explica, também, que processo trabalhista, dissídio trabalhista, reclamação trabalhista e ação trabalhista são denominações utilizadas para se referir ao dissídio individual do trabalho. Apesar de utilizados como sinônimas, existe uma diferenciação entre as denominações citadas logo acima. Dissídio significa divergência, conflito que antecede a relação jurídica processual e, mesmo que seja um termo adotado pela lei, é inadequado para a linguagem processual hodierna.

Seguindo essa linha, o termo reclamação trabalhista é inadequado, pois guarda resquícios da fase administrativa da Justiça Laboral, já que o empregado ao ingressar em juízo, não apenas reclama direitos, mas exerce um direito que lhe foi conferido constitucionalmente e que implica em extensas relações de vários atos e termos. Como a expressão também é usada pelo empregador, causa uma confusão nominativa. O termo ação é o direito assegurado de acionar o órgão jurisdicional e o processo é o meio para exercer esse direito, sendo processo trabalhista a expressão adequada para utilizar nos dissídios individuais de trabalho (NASCIMENTO, 2014, p. 446).

No entender de Cunha (2008, p. 86), o descumprimento das leis trabalhistas pelos empregadores é o comportamento social que desencadeia muitas ações no judiciário trabalhista. Essa prática tem origens culturais e econômicas. No aspecto cultural, o descumprimento das leis trabalhistas remete a questões da herança escravocrata dos brasileiros que desvalorizam o Direito do Trabalho, considerando-o um direito de menor importância, voltado para pessoas igualmente sem importância social. Cultiva-se a ideia de que o direito em comento serve como empecilho para a atividade empresarial.

Sobre o aspecto econômico, Cunha (2008, p. 89) afirma que o descumprimento das leis trabalhistas pelos empregadores ocorre pela falta de sanções pecuniárias, porque os

empregadores, mesmo quando condenados a pagar os créditos trabalhistas que foram negados na relação laboral, em sua grande maioria, não cumprem a decisão judicial e preferem pagar multas e correções monetárias, já que são muito inexpressivas, com juros de 1% ao mês.

Ante o exposto, pode-se dizer que o desrespeito às normas laborais além de aumentar os números de processos junto à Justiça do Trabalho, também contribui para o enriquecimento ilícito dos empregadores. Por isso mesmo, a reclamatória trabalhista é um instrumento importante de acesso ao órgão jurisdicional, como tentativa de, ao menos, diminuir os efeitos nefastos causados pela desobediência legal.

3.4.3 *Jus Postulandi* e sua Importância para o Direito de Acesso à Justiça dos Trabalhadores e Empregadores

Antes do aprofundamento sobre o *Jus postulandi* na Justiça Trabalhista, importante se faz tecer algumas considerações sobre este instituto para o efetivo acesso à justiça. Conforme se depreende do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 13.105/15 [NCPC], a capacidade postulatória é concedida aos advogados.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Martins (2011, p. 185) afirma que a expressão *Jus Postulandi* significa o direito de falar, em nome das partes, em um processo. Enfatiza ainda, a necessária diferenciação ente capacidade postulatória e o *Jus Postulandi*: “a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo”.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 concedeu a devida importância ao advogado em seu artigo 133, quando assevera: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei”. Na mesma linha de raciocínio, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 [Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)], estabelece no artigo 1º que: “São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Devido à polêmica que recai sobre o tema, é importante uma breve análise a partir dos conceitos de direitos fundamentais de Alexy (2008, p. 245-246), para quem a compreensão dos direitos fundamentais está ligada ao conceito das competências, tanto do Estado como do cidadão, sendo que estas últimas são protegidas, não podendo ser revogadas, porque incorreria em desrespeito aos próprios direitos fundamentais.

Por esse entendimento, a expansão das competências do indivíduo implica aumento da sua liberdade jurídica, desde que o exercício dessas competências não seja nem obrigatório e nem proibido. Nesse diapasão, Alexy (2008, p. 246) assevera que “a liberdade jurídica de realizar um ato jurídico pressupõe necessariamente a competência para fazê-lo”.

Com fulcro nas lições de Alexy (2008, p. 247), é possível questionar se os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que exigem ser a capacidade postulatória, função exclusiva do advogado não estariam impondo, na prática, limitações ao próprio direito fundamental de acesso à justiça, já que determina uma obrigação para que o indivíduo exerça o seu direito de petição diante do Poder Judiciário.

Segundo Barreiros (2009, p. 181), é importante destacar que o acesso à justiça não se limita a acessar o Poder Judiciário, ou seja, não se limita apenas ao ajuizamento de uma ação, porquanto envolve a aplicação de instrumentos facilitadores da prestação jurisdicional, ampliando seu alcance para garantir os direitos fundamentais. Por esse prisma, questiona se a capacidade postulatória conferida exclusivamente ao advogado não é uma medida que realmente garante um direito real de acesso à justiça, pois é esse profissional que possui conhecimento técnico do Direito Material e Processual.

O conhecimento técnico-jurídico é sabidamente complexo, envolvendo não apenas uma gama infindável de leis, como, ainda, a interpenetração que estas sofrem, sobretudo no campo hermenêutico, por posicionamentos advindos de fontes doutrinárias, jurisprudenciais, alienígenas etc. (BARREIROS, 2009, p. 181).

Destaca, ainda, Barreiros (2009, p.181) que o conhecimento técnico de determinada ciência e em especial as do campo jurídico não são de fácil compreensão, e, até mesmo pessoas com um nível de conhecimento razoável de informações úteis podem se deparar com dificuldades que impeçam uma efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, a noção de conhecimentos mínimos sobre direitos não seria suficiente para preparar as pessoas a postularem diretamente ao Poder Judiciário. Segundo o que Barreiros (2009, p. 181) afirma: “A verdade é que a grande maioria da população brasileira não possui de condições, quer intelectuais, quer culturais, de assim proceder”.

Especificamente no Direito Processual do Trabalho, o mandamento do artigo 791 da CLT permite que tanto empregados como empregadores possam acessar a Justiça do Trabalho pessoalmente, sem a necessidade de advogado ou defensor público. Esse mandamento obedece ao princípio da informalidade, que é característico da Justiça Trabalhista.

A permissão se aplica tanto aos dissídios individuais quanto aos dissídios coletivos. Essa facilidade do Processo do Trabalho, entretanto, não se aplica ao rito do Processo Civil. Neste, a capacidade postulatória é conferida tão somente ao advogado. Aqui, como se viu, o *jus postulandi* é essa capacidade postulatória, conferida às próprias partes no processo trabalhista, regulada pela CLT, nos seguintes termos:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

A despeito do entendimento de revogação tácita do *Jus Postulandi* pelo artigo 133º da Constituição, Martins (2011, p. 185) afirma que não houve, pois, a aprovação do referido artigo constitucional teve como sustentação o artigo 68 da Lei nº 4.215/1963 que era válido até a promulgação da Lei nº 8.906/1994. O artigo 68, da referida lei estabelecia que “no seu ministério privado, o advogado presta serviços públicos”, e, dessa forma o dispositivo 133 da Constituição Federal não contraria o artigo 791 da CLT, pois que reconhece apenas a função de direito público que é exercida pelo advogado.

Conforme ensina Leite (2020, p. 521-522), na maioria das ações trabalhistas cuja competência foi delimitada pelo artigo 114º da Constituição Federal, é possível litigar sem estar representado por advogado. Ressalta ainda que a Emenda Constitucional 45/04 ampliou a Competência da Justiça do Trabalho possibilitando a aplicação do *Jus Postulandi* para todas as relações empregatícias.

Embora o artigo 791 diga que empregados e empregadores podem acompanhar a Reclamação Trabalhista sem a presença de advogado até o final, o TST através da Súmula

nº 425 estabelece quatro exceções, a saber: os recursos de competência do TST, a Ação Rescisória, o Mandado de Segurança e a ação cautelar. Ou seja, o alcance dos *Jus Postulandi* se limita à atuação nas varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), quando do processamento e julgamento do Recurso Ordinário.

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2010).

Outra hipótese que exige a presença do advogado foi a novidade trazida pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17, no artigo 885-B da CLT, que estabelece como obrigatória a presença de advogado na ocasião das partes desejarem homologar acordo extrajudicial feito entre elas através do processo de jurisdição voluntária conforme pode ser observado abaixo:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Dessa maneira, de acordo com Saraiva (2011, p. 39), também não se aplica o *Jus Postulandi* para os recursos fora da seara trabalhista, como, por exemplo, nos conflitos de competência no Superior Tribunal de Justiça (STJ), embargos de terceiros e reclamação com precedente obrigatório. Ou seja, todos os atos que remetam para outras esferas da Justiça do Trabalho precisam de atuação de advogado.

Schiavi (2017b, p. 336-337), entretanto, afirma que o instituto do *Jus Postulandi* fez emergir uma polêmica entre os estudiosos dessa disciplina. Tal acontece porque alguns aplicadores do direito defendem que esse instituto é uma forma de promover o acesso à justiça dos trabalhadores em condição de hipossuficiência, ao passo que, recebe críticas dos que consideram ser um instrumento ineficiente perante toda a normatividade do Direito Material e Processual do Trabalho, passando para a sociedade uma impressão errada de acesso à justiça.

Portanto, Schiavi (2017b, p. 336-337) defende que, após aprovação da Emenda Constitucional 45/04 o instituto deveria ter sido extinto e, que a assistência prestada pelo

advogado no decorrer de toda a demanda trabalhista é essencial para garantir êxito na prestação jurisdicional, promovendo o acesso real à justiça: “[...] a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à justiça” (SCHIAVI, 2017b, p. 338).

Leite (2020, p. 521) afirma que o artigo 133º da Constituição Federal de 1988, enfatizando a importância do advogado para a administração da justiça, provocou questionamentos sobre a receptividade do artigo 791 pela Carta Magna. O mesmo ocorreu após a promulgação da Lei nº 8.906/1994, que, em seu artigo 1º, inciso I, conferiu ao advogado com exclusividade “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” (LEITE, 2020, p. 521).

Sustenta Leite (2020, p. 521) que para sanar as questões que envolviam o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nos autos da ADI nº 1.127-8, que fora ajuizada pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil –, que o conteúdo do dispositivo não se aplicava aos Juizados Especiais, para a Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Portanto, na Justiça do Trabalho, o *Jus Postulandi* é válido e é um direito das partes.

Todavia, discorda Leite (2020, p. 521-522) sobre o conteúdo da Súmula nº 425, estabelecendo a aplicação do *Jus Postulandi* restrito apenas às Varas do Trabalho e aos TRTs, não permitindo a impetração de recurso aos tribunais superiores, TST, STJ e STF. Pois, tendo em vista que o TST é órgão máximo da Justiça Trabalhista tendo competência para julgar os recursos de natureza ordinária, além de que implica em cerceio a um efetivo acesso a todos os graus de jurisdição da Justiça Trabalhista.

As razões que empolgaram o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recursos de revista e de embargos), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária, como também à instância ordinária (recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), o que se revela injustificável, pois o TST também tem competência para julgar recursos de natureza ordinária (LEITE, 2020, p. 523).

Santos e Hajel Filho (2019, p. 168) consideram que o *Jus Postulandi* é um direito do empregado e empregador apenas, pois mesmo após edição da Emenda Constitucional 45/04 que ampliou a competência a Justiça do Trabalho para julgar as ações originárias da Relação de trabalho *lato sensu*, o entendimento que prevalece está contido na Instrução Normativa nº

27/05 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual determina que os honorários advocatícios decorrem da mera sucumbência, o que, indiretamente, pressupõe a presença obrigatória do advogado.

Observação importante feita por Santos e Hajel Filho (2019, p. 168) diz respeito à inovação tecnológica que alcançou a Justiça Trabalhista com o uso restrito do Processo Judicial Eletrônico (PJE) por advogados, tornando dificultoso para o trabalhador ou empregador postularem em juízo sem auxílio de um causídico. No caso dos cidadãos (empregados e empregadores, portanto, não advogados), tem que comparecer às varas do trabalho e solicitar uma Reclamação a termo ao diretor da Vara, o qual terá ainda que a inserir no processo eletrônico para depois ser distribuída a uma das Varas do Trabalho.

Nessa esteira, as polêmicas sobre a permanência ou não do dispositivo em comento na Legislação Trabalhista devem partir sempre da análise de sua eficiência para garantir aos menos favorecidos economicamente, a possibilidade de acessar o Poder Judiciário na busca de seus direitos sociais trabalhistas garantidos pela CRFB de 1988. Igualmente, o acesso à justiça deve ser mais amplo do que a possibilidade concedida às partes de acessarem o Poder Judiciário.

3.5 PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL – DISTINÇÃO ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A gratuidade da justiça no Estado Brasileiro foi primeiramente estabelecida com a edição e promulgação da Lei nº 1.060, de 10 de fevereiro de 1950 [Lei de Assistência Judiciária], que previa logo no seu artigo 1º³ que é dever do Estado prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 o constituinte originário além de recepcionar a Lei nº 1.060/50, insculpiu no rol dos direitos e garantias fundamentais o princípio da gratuidade da justiça no artigo 5º, inciso LXXIV, o qual estabelece a assistência jurídica integral, em todas as suas modalidades, como instrumento viabilizador de acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional.

Contudo, após a promulgação da Lei nº 13.105/15 [NCPC], a Lei nº 1.060/50 foi parcialmente revogada e o novel diploma adotou uma nova nomenclatura – a gratuidade da

³ “Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.” (BRASIL, 1950).

justiça –, a qual atende aos princípios constitucionais do artigo 5º, inciso LXXIV. A assistência jurídica integral engloba a assistência judiciária e a justiça gratuita.

Impende observar que existe diferenças conceituais entre assistência jurídica integral, justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, as quais pelas semelhanças de suas terminologias geram confusão na prática forense, principalmente após a promulgação da Lei nº 13.105/15 [NCPC]. Tal “confusão” tem origem na Lei nº 1.060/50 (parcialmente revogada) que em seu artigo 3º, usa a expressão assistência judiciária gratuita significando isenção de despesas processuais e nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 5º, e 16º, § único, para significar a prestação de serviços pelo Estado ou particulares (CUNHA, 2018, p. 28).

O conceito de assistência jurídica integral e gratuita parte do artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB/1988, compreendendo a assistência judiciária e justiça gratuita, objetivando que os cidadãos possam ser orientados sobre seus direitos e deveres e assim terem acesso à ordem jurídica justa⁴ de acordo com o inciso XXXV do mesmo artigo, pois se consubstancia em um instrumento na busca pela efetivação dos direitos que foram consagrados em seu texto. Decorre “daí a importância da assistência jurídica integral e gratuita, com efetiva orientação da população acerca de seus direitos e deveres [...]” (CUNHA, 2018, p. 29).

Nesse sentido são as palavras de Cunha (2018, p. 29) sobre conteúdo do inciso LXXIV, artigo 5º da CRFB/1988:

A assistência jurídica gratuita, especialmente a orientação sobre os seus direitos é essencial ao Estado Democrático de Direito, pois somente pode defender o seu direito o cidadão que os conhece, de nada adianta garantir um acesso abstrato aos tribunais, sem que o seu destinatário tenha conhecimento do que pode postular perante os órgãos jurisdicionais [...].

Conforme lembra Conceição (2016, p. 482), o princípio estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, gratuidade da justiça já havia sido estipulado na Constituição Federal de 1946, assim descrito no seu artigo 141º: o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Moraes (2013, p. 446) afirma que o constituinte originário atribuiu um elevado grau de importância ao inciso LXXIV do artigo 5º, pois é através do princípio da gratuidade da justiça nele estampado que está garantido aos hipossuficientes todos os princípios que acarretarão uma prestação jurisdicional, tais como o princípio da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, principalmente, do pleno acesso à justiça.

⁴ Conceição de Kazuo Watanabe sobre ser o artigo 5º, inciso XXXV, um acesso à uma ordem jurídica justa.

Segundo Moraes (2013, p. 446), o inciso LXXIV corresponde a um direito subjetivo consagrado a todos que comprovarem uma situação financeira que impeça o pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e taxas inerentes ao processo judicial. Essa garantia subjetiva decorre da obrigação imposta ao Estado brasileiro de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive pagamentos de advogados quando da inexistência de órgão estatal de assistência jurídica. Ou seja, na ausência de defensores públicos, o Estado deverá custear os honorários do advogado contratado pelo jurisdicionado.

Nesse sentido, Moraes (2013, p. 446) preceitua:

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à justiça. Sem assistência integral aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família.

De acordo com Nery Junior e Nery (2006, p. 140), o conceito *stricto sensu* de assistência jurídica está relacionado às atividades técnico-jurídicas objetivando proporcionar aos cidadãos informação, consultoria, aconselhamentos e orientações gerais, compondo um conjunto de atividades de caráter educativo desenvolvida pelas instituições do Estado e que não são, especificamente, do processo judicial ou administrativo.

Na mesma trilha de raciocínio, discorre Pegini (2013, p. 372[16]):

Ou seja, para que seja realmente cumprida a ordem constitucional, imprescindível que o Estado primeiramente capacite o jurisdicionado como cidadão, com conhecimento de seus direitos, no mínimo os considerados fundamentais, com amplo acesso à informação, ofereça apoio para o correto e efetivo exercício dos direitos fora da esfera jurisdicional, bem como disponibilize meios para o acesso à justiça mediante o exercício do direito ao processo.

Ainda sobre a ótica constitucional, destacam-se as palavras de Silva (2014, p. 614, *itálico do autor*):

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito

individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça.

Para Ramos (2000, p. 31-32), a Lei nº 1.060/50 representou para o Estado brasileiro “um marco expressivo” no delineamento da postura estatal sobre a problemática do acesso à justiça aos hipossuficientes. Contudo, mesmo a lei garantindo o custeio judicial gratuito e a isenção de despesas processuais, o respeito jurídico necessário à dignidade da pessoa hipossuficiente, que precisa de ajuda para estar em juízo, não foi de todo exitoso.

Nessa direção, sustenta Ramos (2000, p. 32) que a Constituição Federal de 1988, trazendo em seu bojo os objetivos do *Welfare State*, colocou no rol dos direitos e garantias fundamentais o inciso LXXIV, do artigo 5º. Assim, alçou à condição de cláusula pétrea, o dever de o Estado prestar assistência jurídica integral, elevando o *status* do inciso ao nível de princípio fundamental da gratuidade da justiça, não devendo se esquivar de formular meios à sua concretização.

Ramos (2000, p. 32) aduz ainda que, pela importância dos objetivos que foram almejados com a assistência jurídica aos menos favorecidos financeiramente, o constituinte originário delegou à Defensoria Pública o papel de orientação e da defesa em todos os graus de jurisdição. É o que se depreende do artigo 134º da Constituição Federal de 1988.

Sobre a Defensoria Pública consubstanciada no artigo 134º da Constituição Federal, Ramos (2000, p. 33) sustenta que, a despeito da eloquência deste mandamento constitucional determinando que o Estado preste assistência jurídica integral aos hipossuficientes, a falta de vontade política das autoridades em efetivar tal direito está contribuindo para que essas pessoas não desfrutem dos direitos de primeira grandeza, ficando excluídas da vida democrática.

Isto posto, a garantia de assistência jurídica corresponde à afirmação dos direitos humanos, os quais só existem no texto constitucional pela iniciativa estatal, necessitando de instrumentos que lhes deem efetividade. Entretanto, a regra constitucional do artigo 134º não é obedecida por todos os entes federados e poucos foram os Estados brasileiros que instituíram Defensorias Públicas, omissão política que impõe obstáculos para que os hipossuficientes tenham um auxílio jurídico e não apenas judicial (RAMOS, 2000, p. 32).

Consoante o que Nery Junior e Nery (2014, p. 261) ensinam, a assistência jurídica integral compreende a assistência judiciária e a assessoria extrajudicial (Lei nº 1.060/50), devendo ser prestada pela Defensoria Pública de acordo com o artigo 134º da Constituição

Federal de 1988, o qual foi regulamentado pela Lei Complementar nº 80/1994 e pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Prescreve o artigo 134º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

A assistência judiciária, prevista no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, foi reconfigurada com a promulgação da Lei nº 13.105/15 [CPC], a qual, por meio do artigo 1.072⁵, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da mencionada lei. Desse modo, o Legislador reformista inseriu um capítulo denominado “Da Gratuidade da Justiça”, correspondendo aos artigos 98 ao 102, para regulamentar o benefício da assistência judiciária na mesma medida em que inovou ao estabelecer um limite subjetivo da parte, assegurando o direito apenas aqueles litigantes que comprovarem não terem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, excluindo assistentes, litisconsortes e as partes componentes do polo passivo.

Assim, consoante aclara Cunha (2018, p. 33) a assistência judiciária gratuita – direito assegurado aos hipossuficientes para demandar em juízo de serem representados por

⁵ “Art. 1.072. Revogam-se: III. os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12, e 17 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.” (BRASIL, 2015).

advogado legalmente capacitado – caberia a Defensoria Pública, conforme prescreve o artigo 134º da CRFB de 1988. Entretanto, essa atribuição, não deverá significar um “monopólio” para representar os hipossuficientes em juízo, pois, as Defensorias não têm condições materiais para exercer de forma exclusiva a representação dos hipossuficientes em face do déficit de defensores públicos.

Além do mais, tal perspectiva tolheria o direito constitucional dos hipossuficientes de escolher seus defensores conforme o que está prescrito no artigo 8.2, “d” do Pacto Interamericano de Direitos Humanos. “Justamente por essas razões que a defesa judicial dos hipossuficientes, nos moldes da Constituição, tanto pode ser prestada pelo Poder Público por meio das defensorias públicas do Estados e da União, como por particulares, tanto entidades privadas como por profissionais liberais” (CUNHA, 2018, p. 33).

Nessa linha, a Lei nº 13.105/15, novo CPC regulamentou o instituto da justiça gratuita nos seus artigos 98 a 102, revogando todas as disposições da Lei nº 1.060/50 que eram aplicadas ao Processo Civil. Os artigos 98 a 102 abarcam a assistência judiciária gratuita e trouxeram regras que regulamentam a nomeação de advogados particulares para defender os hipossuficientes em demandas judiciais. O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15 adotou o termo adequado, encerrando assim com as divergências jurisprudenciais e doutrinárias que versavam sobre o tema e que causaram dúvidas durante muito tempo na aplicação do benefício pelos juízes. A exemplo da gratuidade no sistema recursal, pois os juízes poderiam exigir a comprovação de hipossuficiência do requerente ao benefício (CUNHA, 2018, p. 39)

Cunha (2018, p. 39-40) ainda afirma que com a nova nomenclatura, o novo código de Processo Civil deixou bem delineado que a gratuidade da justiça limita-se a dispensar total ou parcialmente a obrigação de pagar as despesas processuais, que estão por exemplo, previstas no artigo 98, § 1º. Ademais, o *caput* desse artigo deixa bem definido que a gratuidade da justiça não é uma benesse do Estado, uma faculdade, “um favor”, mas é um direito público subjetivo da parte, cabendo ao magistrado a garantia de analisar os requisitos legais para que possa ser deferida. Portanto, não há discricionariedade do magistrado para deferir ou não o benefício, já que presentes os requisitos, se está diante de um ato vinculado à lei, devendo o benefício ser concedido total ou parcialmente.

A respeito da gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas, Cunha (2018, p. 72) assevera que essa garantia constitucional também foi prevista no novo CPC, preenchendo a lacuna da Lei nº 1.060/50, tornando assim possível o benefício para as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e para empresa individual, embora esta última deva comprovar a

insuficiência tanto da empresa como do seu titular de forma conjunta para ter a concessão do benefício deferida, pois não há separação patrimonial da firma individual do seu titular.

Dessa forma, em se tratando de pessoa jurídica de natureza empresarial, com ou sem fins lucrativos, ou mesmo sem fins lucrativos, mas que atuem apenas na defesa dos interesses dos sócios, também é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça, mediante a comprovação fática de que o pagamento do ônus processual comprometerá a saúde da empresa e a impossibilitará de exercer suas atividades. Esse entendimento, inclusive já foi consolidada na Súmula nº 481⁶ do Superior Tribunal de Justiça (CUNHA, 2018, p. 73).

Nota-se que o novo CPC contemplou os mandamentos do artigo 5º, inciso LXXIV, na medida em que estendeu o benefício às pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras (artigo 98, *caput*), facilitando o pedido que pode ser feito na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99). E, por fim, os benefícios da assistência judiciária abarcam os atos processuais desde a petição inicial até a sentença ter transitado em julgado. Conforme se verifica no artigo 98, parágrafo 1º, da Lei nº 13.105/15 [CPC], a gratuidade da justiça está regulamentada da seguinte forma:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

⁶ “Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (BRASIL, 2012).

Contudo, convém lembrar que, o parágrafo 2º do artigo 98 não excluiu as despesas com honorários sucumbenciais, cabendo ao vencido pagá-las, o § 4º estabelece que a concessão da gratuidade não contempla eventuais multas provenientes dos seus atos e § 5º estabelece que a gratuidade concedida pode ser parcial e não alcançar a todos os atos processuais.

Em relação à sucumbência, Moraes (2013, p. 446) informa o entendimento do STF – que o beneficiário da justiça gratuita que sucumbe é condenado ao pagamento de custas – que, entretanto, ficarão com exigência suspensa, se até cinco anos contados da decisão final, não puder satisfazê-las sem prejuízo do seu sustento próprio ou da sua família. O entendimento foi firmado no RE nº 184.841/DF, de relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou da incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 que é incompatível com o artigo 5º, inciso LXXIV da CF.

A assistência judiciária é um instrumento constitucional posto à disposição das pessoas carentes de recursos financeiros necessários à defesa judicial de direitos e interesses, com o intuito de promover o ingresso em juízo para obtenção de uma prestação jurisdicional, afastando para esse ato qualquer impedimento de ordem econômica. Dessarte, o advogado tem especial importância para a efetivação desse direito insculpido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Como asseverado, não obstante a ordem constitucional de implantação das Defensorias Públicas por todos os entes federados e sua regulamentação baseada no artigo 134º da CRFB de 1988, muitos Estados da Federação ainda não concretizaram esse mandamento constitucional, que de toda sorte só depende da vontade política dos governantes. Ou seja, a inexistência de Defensorias Públicas torna sem eficácia parte da assistência judiciária que está inserida no conceito de assistência jurídica integral.

Pegini (2013, p. 376[20]) observa que em alguns Estados brasileiros, a assistência judiciária gratuita é feita pelos Defensores Públicos, obedecendo aos termos da Lei Complementar nº 80/94; pela Ordem dos Advogados do Brasil através de convênios com os Estados, indicando um profissional dos seus quadros; por estudantes dos Cursos de Direito através dos escritórios de práticas jurídicas (firmados em convênio com as universidades particulares e federais); e por advogados dativos, que nesse caso são nomeados pelo juízo e posteriormente remunerados pelo Poder Público.

Segundo o que Pegini (2013, p. 376[20]) esclarece, cada uma dessas modalidades da assistência judiciária tem aspectos considerados negativos para um efetivo acesso à justiça. O mais evidente se mostra já nas Defensorias Públicas, que em muitos Estados sequer foram

instaladas, bem como aquelas que já se instalaram, mas os serviços são precários, pois possuem número insuficiente de defensores e, por isso, não conseguem atender a demanda da população carente que a procura.

Sobre os convênios com a Ordem dos Advogados, Pegini (2013, p. 377[21]) afirma que não são de amplitude nacional, restringindo-se a alguns Estados; os advogados dativos, por sua vez, não têm interesse nesse ofício, porque a remuneração, muitas vezes, não condiz com o trabalho realizado; e, por fim, os convênios com as universidades e faculdades de Direito muitas vezes não oferecem ao jurisdicionado um serviço com a qualidade técnica necessário ao deslinde da ação, o que pode ocasionar insucesso da demanda.

Conforme se percebe, todos esses fatores negativos contribuem para um não acesso à justiça, deixando as pessoas que procuram esse benefício sem a prestação jurisdicional que teriam, caso fossem assistidos com mais eficiência e por advogados contratados. Ressalte-se ainda que, a assistência judiciária não implica apenas facilitar acesso a uma prestação jurisdicional, mas que a pretensão ao direito seja apresentada com técnica jurídica correta e que acarrete uma prestação justa (PEGINI, 2013, p. 377[21]).

Somados a estes fatores, tem-se ainda como empecilho à gratuidade da justiça, as custas processuais, pois a isenção do pagamento irá depender do critério a ser adotado pelo juiz após análise dos requisitos. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, estabelece que para ter o benefício da gratuidade da justiça é necessário formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso, presumindo-se, entretanto, como verdadeira a alegação de hipossuficiência feita pela pessoa natural. O magistrado após análise dos pressupostos alegados pelo jurisdicionado, poderá conceder ou negar o benefício.

A Constituição Federal de 1988, não foi omissa no tocante aos direitos e garantias fundamentais das pessoas carentes para que acessem o Poder Judiciário e obtenham uma prestação jurisdicional. Na mesma linha conceitual, o novo CPC regulamentou a gratuidade da justiça. Porém, convém observar que a falta de recursos financeiros seja de quem precise acionar a justiça, seja de grande parte da população é um problema sistêmico e que carece de uma solução proveniente do Poder Público para que também se respeite os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consignados no artigo 3º, entre os quais, a redução das desigualdades regionais e sociais e a erradicação da Pobreza.

Nesse sentido são as palavras de Pontes (2000, p. 66-67), para quem:

A assistência se insere como garantia no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988. Mas não pode ninguém se esquecer de que essa deve ser uma situação paliativa e provisória. O dever do Estado, antes de garantir a assistência gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, é o de erradicar essa insuficiência de recursos. Isso não é apenas uma inversão lógico-conceitual, nem tão somente uma inversão de valores, como diriam os sociólogos, mas precisamente um péssimo hábito das autoridades brasileiras de tornar perpétuo e conservado um estado que originariamente foi paliativo e provisório. Há, na conservação desse tipo de iniciativa e raciocínio, um certo sentido negativo de democracia.

Ramos (2000, p. 34) aponta que o agigantamento da pobreza influenciado pelo capitalismo globalizado, mesmo favorecendo a circulação de riquezas, tornou-se num fator de estímulo ao aumento da desigualdade. É dizer, a sistemática da economia global está favorecendo que muitas pessoas sejam excluídas e fiquem à margem da sociedade, aumentando os índices de pobreza. Dessa maneira, a lição de Ramos (2000, p. 35) está em consonância com a de Dupas (1999, p. 31), para quem “a pobreza não é uma questão de escassez de bem-estar, senão da incapacidade para conseguir bem-estar precisamente pela ausência do meio”.

Convém, entretanto, esclarecer que a Justiça Gratuita só é requerida quando um cidadão detém o mínimo de conhecimento sobre seus direitos e, assistido por um advogado, ingressa com uma demanda no Poder Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional, cumprindo ao juiz através da verificação dos requisitos que estão postos na lei, decidir pela concessão ou não da gratuidade.

3.5.1 Justiça Gratuita e Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho por seu viés protetor do trabalhador hipossuficiente e, objetivando promover uma igualdade jurídica real entre partes que compõe o processo trabalhista, bem como a facilitação do acesso à justiça para os trabalhadores, regulamenta a justiça gratuita integral em dispositivos distintos. A justiça gratuita está estabelecida no artigo 790, § 3º, da CLT, com as alterações feitas pela Lei nº 13.467/17.

Já a assistência judiciária é regulamentada pela Lei nº 5.584/1970 e prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, conforme prescreve o artigo 14º da referida lei. Para receber a assistência judiciária, o trabalhador não precisa estar filiado ao sindicato, pois o artigo 18º da Lei estabelece que a assistência deve ser prestada independentemente de filiação à entidade sindical, bem como não pode ser exclusiva de seus filiados, mas a qualquer trabalhador da categoria (CUNHA, 2018, p. 41).

Todavia, esse instrumento que beneficia o trabalhador hipossuficiente teve sua validade mitigada, pois o legislador reformista, através da Lei nº 13.467/17, deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, condicionando o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores. A mudança enfraqueceu severamente os sindicatos, tendo em vista que o valor total arrecado tende a diminuir e consequentemente, com a diminuição do valor da sua receita, os sindicatos não terão como contratar advogados para representar os trabalhadores da categoria em demandas trabalhistas.

Corroborando com o constituinte reformador, O STF jugou improcedente a ADI nº 5.794 (Cf. BRASIL, 2018b), proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), que questionava o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Essa decisão estendeu seus efeitos sobre outras ações que tramitavam no STF e tornou válida a norma inserida pela Lei nº 13.467/17 aos dispositivos da CLT referidos.

É importante destacar que, embora haja internacionalmente o princípio da voluntariedade na associação sindical, a retirada da contribuição da forma como foi, não permitiu que os sindicatos se organizassem para uma substituição desse financiamento, portanto, não possibilitou que as entidades sindicais se organizassem em um processo de transição que mantivesse a estrutura e a organização sindical. Na realidade, o que ocorreu foi uma tentativa de impedir, pela inanição, que os sindicatos continuassem a existir.

Frise-se ainda, que não houve qualquer alteração do artigo 592, alínea a, da CLT, de modo que as entidades sindicais deverão, obrigatoriamente, aplicar essa contribuição, além de outras, para financiar a prestação de assistência jurídica, inclusive àqueles trabalhadores não filiados à entidade. Confira-se a redação normativa em destaque:

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:
I – Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:
a) assistência técnica e jurídica; [...] (BRASIL, 1943).

De modo a compreender a relevância da discussão, quanto ao enfraquecimento dos sindicatos, é importante ressaltar que os sindicatos, apesar de terem uma redução do financiamento de suas receitas ainda permanecem com a obrigação de prestar assistência jurídica aos trabalhadores de sua categoria, restando a pergunta se essa norma perdeu a sua efetividade, pois um sindicato sem recursos financeiros, não terá condições para financiar advogados para representar os trabalhadores.

4 A LEI Nº 13.467/17 E A INOVAÇÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO – O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A Reforma Trabalhista feita pela Lei nº 13.467/17 foi aprovada pelo Congresso Nacional em um momento conturbado da política brasileira. Sua gênese, a partir da visão de seus criadores, partiu da necessidade de conter a crise econômica anteriormente surgida como consequência das medidas intervencionistas dos governos “petistas”, bem como a necessidade de aumentar o número de empregos formais no mercado de trabalho brasileiro. Desse modo, muito embora o panorama sociopolítico brasileiro que antecedeu a sua aprovação não seja o objeto desse trabalho, é importante fazer uma breve digressão sobre os aspectos econômicos e sociais que antecederam a sua criação e aprovação pelo Congresso Nacional.

Entretanto, antes de adentrar nos meandros sobre a sua aprovação, é importante consignar que os novos dispositivos representam modificações extremas à legislação trabalhista, as quais promoveram uma série de modificações no Processo do Trabalho e uma flexibilização ainda maior das normas consolidadas da CLT. Essas modificações, mesmo passados três anos da vigência da lei, são vistas com cautela pelos aplicadores do Direito do Trabalho, pois há preocupação acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto às ações que questionam a constitucionalidade de diversos pontos.

O Estado brasileiro vivenciou, a partir do ano de 2014, uma crise política que trouxe consequências negativas para o governo da então presidente Dilma Rousseff, com a consequente instabilidade das bases governamentais no Congresso Nacional, simultaneamente agravada com a retração do crescimento econômico. Instabilidade essa que se consolidou intensamente no ano de 2016, fortalecida com as constantes reportagens nos meios de comunicação sobre os escândalos de corrupção do governo, revelados pela operação Lava Jato, da Polícia Federal, que apurava desvio de recursos financeiros na estatal Petrobrás.

Além da incapacidade em conseguir apoio político, as respostas da presidenta para a crise econômica e recessiva não contemplavam reformas liberais defendidas pela maioria dos políticos e pela classe empresarial brasileira, fato que desagradava inclusive a classe trabalhadora, que sofria com o desemprego. Todos esses problemas estruturais levaram a um processo de *impeachment* que a afastou do cargo em agosto de 2016.

Após o *impeachment*, o vice-presidente Michel Temer assumiu o poder se comprometendo com alguns setores do capital econômico nacional à aprovação de uma agenda econômica neoliberal repleta de medidas impopulares, primeiramente contidas no

plano econômico do seu partido, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nomeado de “uma ponte para o futuro”. Tal pacote de medidas econômicas visava atender aos anseios classe empresarial, mormente insatisfeita, sobretudo, a que considerava os direitos sociais trabalhistas como causadores da recessão econômica e entrave para o aumento de seus lucros.

Consoante esclarece Correia (2018, p. 65), a Reforma Trabalhista originou-se com o projeto de Lei nº 6787/16, apresentado pelo então Presidente Michel Temer. Inicialmente, o projeto não contemplava mudanças significativas na legislação trabalhista brasileira. Tratava-se de uma “minirreforma” visando modificar não mais que dez artigos da CLT e alterar os dispositivos da Lei nº 6.019/74, que versavam sobre trabalho temporário e a terceirização.

Entretanto, ao chegar à Câmara dos Deputados, o referido projeto foi completamente modificado para abranger outros dispositivos da CLT, da Lei nº 8.036/90 e Lei nº 8.212/91, alterando e revogando direitos trabalhistas, que compõem o rol de direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais. Assim, após ser aprovado, foi enviado ao Senado Federal, nomeado de Projeto de Lei nº 38/2017 (CORREIA, 2018, p. 66).

Já no Senado, foi aprovado pela maioria dos senadores, com 50 votos, em 11/07/2017, e enviado para sanção presidencial, que ocorreu sem veto em 13/07/2017, estabelecido conforme artigo 6º da própria lei, a vigência para 120 dias após promulgação, ou seja, 17/11/2017 (CORREIA, 2018, p. 66).

Desde a sua entrada em vigor, a lei supramencionada tem sido objeto de muitas discussões, pois muitos dos seus dispositivos desrespeitavam as garantias fundamentais mínimas conquistadas pelos trabalhadores brasileiros, dentre as quais, uma das mais importantes, o direito de acesso à justiça, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

É imperioso destacar que os avanços sociais trabalhistas no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho são consequência direta das lutas coletivas dos trabalhadores. É nesse sentido que Andrade (2014, p. 80-81) assevera que todas as conquistas de direitos trabalhistas, só foram possíveis através das lutas coletivas. Portanto, as iniciativas que visem mudar a realidade concernente aos direitos dos trabalhadores e que estejam desprovidas dessas mesmas lutas não trarão resultados benéficos, uma vez que não refletirão os anseios da classe trabalhadora, que atualmente é mais explorada e escravizada.

De igual forma, observa-se que Lei nº 13.467/17, é esvaziada em sua gênese de uma discussão que abarcou a opinião da classe trabalhadora, pois o processo legislativo, apesar

de incluir a representação sindical nos debates, sua participação representou apenas uma formalidade e as opiniões que prevaleceram foi a dos representantes políticos e da classe empresarial. Ou seja, a opinião dos trabalhadores foi desprezada. A título de exemplo, cita-se a consulta pública, já no Projeto de Lei nº 38/2017 feita pelo site do Senado Federal, no qual 172.166 cidadãos votaram contra o projeto e apenas 16.789 foram favoráveis (BRASIL, 2017d). Entretanto, esses dados não foram considerados na discussão.

Cumprе rememorar que reformas na legislação trabalhista e de outros direitos sociais empreendidas após a Constituição Federal de 1988 devem levar em consideração os princípios constitucionais que protegem esses direitos. Dentre esses princípios que deverão nortear toda e qualquer atividade legislativa reformista em matéria de direitos fundamentais, está o princípio da vedação ao retrocesso social, entendido como uma barreira imposta pelo Poder Constituinte ao Poder Constituído de extinguir ou diminuir o nível de proteção alcançado pelos direitos sociais. Esse capítulo tecerá algumas considerações sobre o referido princípio e como sua observação não foi respeitada pelos criadores da Lei nº 13.467/17.

A abordagem do desenvolvimento dos direitos sociais deve ser feita sob o enfoque do princípio de vedação ao retrocesso social que, muito embora não esteja explícito no texto constitucional com um dispositivo dedicado exclusivamente a ele, é inerente a seus mandamentos, pois possibilita a concretização dos fundamentos da República, insculpidos no artigo 3º, inciso I, de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Nas palavras de Canotilho (1993, p. 981): “O princípio do não retrocesso social ou princípio da «proibição da evolução reaccionária» não é um princípio constitucional expreso, mas contribui para a densificação das normas e princípios constitucionais referentes aos direitos económicos, sociais e culturais [...]”.

Sendo correto afirmar que nenhuma sociedade será considerada justa, se antes não valorizar a dignidade da pessoa humana e a diminuição das desigualdades sociais, tendo o trabalho e os direitos sociais um papel fundamental nessa missão. O princípio da vedação ao retrocesso social serve, portanto, como um limite ao poder reformador de promover leis de qualquer tipo que acarretem retrocessos sociais, tais como a retirada de direitos trabalhistas, políticos, previdenciários e garantias fundamentais.

A base principiológica do princípio da vedação ao retrocesso social como se verá ao longo desse capítulo, está calcada na Constituição Federal, nos pactos internacionais que versam sobre direitos humanos, ratificados pelo Estado brasileiro, os quais estabelecem que os direitos socialmente garantidos, não podem ser extintos, modificados ou reduzida a sua

proteção. Ao contrário, as alterações (ou ampliações) desses direitos deve obedecer ao princípio da progressividade.

Por esse raciocínio, Canotilho (2001, p. 332-334) assevera que o núcleo dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas, deve ser constitucionalmente garantido e que quaisquer medidas que representem na prática uma ‘anulação’, ‘revogação ou ‘aniquilação’ serão tidas como inconstitucionais, caso não estabeleçam igualmente “esquemas alternativos” ou compensatórios. A questão não está limitada a se proibir um retrocesso puro e simplesmente para manter o *status quo* social e sim proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais já realizados.

É de se ressaltar também que é nesse sentido que são construídas as chamadas cláusulas pétreas presentes no texto constitucional brasileiro, ao determinarem que: “Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais”, direitos laborais que se enquadram nessa categoria protetiva abrigada pelos direitos e garantias individuais.

O princípio de vedação do retrocesso social está igualmente relacionado com o conteúdo da segurança jurídica, uma vez que essa se refere à noção de estabilidade das relações jurídicas, vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, para que as pessoas possam confiar nas instituições é preciso a garantia de estabilidade para elaboração e realização dos seus projetos de vida, pois “a ideia de segurança jurídica se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2012, p. 443).

Defendem ainda Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 645) que os direitos fundamentais sociais de categorias dogmáticas, por integrarem os direitos fundamentais num regime geral e unificado, são submetidos aos limites e restrições que são colocadas na parte geral dos direitos fundamentais, mesmo que os limites não se direcionem especificamente aos direitos sociais.

O resultado dessa sistemática é que os direitos sociais estão igualmente submetidos a medidas restritivas, afetando-os objetiva e subjetivamente, pois é necessário controlar a legitimidade das restrições através de critérios adotados pela doutrina e jurisprudência como, por exemplo, o critério da proporcionalidade. Ou seja, a proteção aos direitos sociais está abarcada pelos limites materiais à reforma constitucional, pois foram contemplados pelas cláusulas pétreas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 645).

A salvaguarda aos direitos sociais descrita pela Constituição fez nascer, de forma intensa no Brasil a interpretação de que existe uma proibição jurídico-constitucional de um

retrocesso em matéria de direitos sociais, visando coibir, ou mesmo controlar a atividade legislativa no sentido de suprimir ou restringir os direitos sociais já positivados, o que deve ser também objeto de resguardo aos direitos dos trabalhadores. A doutrina e a jurisprudência reconhecem o citado princípio como uma garantia constitucional implícita, podendo ser arguida também para frear medidas que revoguem ou alterem a legislação infraconstitucional que dispõe sobre direitos já concretizados como direito fundamental e social, pois que, representa igualmente violação da CRFB/1988 e dos direitos insculpidos em seu texto (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 645).

Por esse entendimento é notório que os dispositivos da Lei nº 13.467/17, ao alterarem o conteúdo da CLT, adicionando ao Processo Trabalhista encargos financeiros mais gravosos que o Processo Civil, limitando o alcance do direito constitucional estabelecido no artigo 5º, *caput* e inciso XXXV – princípio da igualdade e do acesso à justiça da Constituição Federal –, violam os mandamentos da norma superior, pois inovaram para suprimir um direito constitucional já conquistado pela sociedade, incorrendo em retrocesso social, vedado pela própria Constituição.

A justificação e fundamentação jurídico-constitucional do princípio da proibição de retrocesso está associada aos preceitos do artigo 2º do PIDESC de 1966, ratificado pelo Brasil, e, impõe aos países signatários que os direitos sociais ao serem reformados devem obedecer a uma progressividade de suas normas. Ademais, está associado ao princípio da segurança jurídica - contemplado no preâmbulo constitucional e no *caput* dos artigos 5º e 6º -, junto aos princípios do Estado Democrático e Social de Direito e da proteção da confiança, é responsável por tutelar a confiança do indivíduo e da sociedade na ordem jurídica e constitucional. Por fim, tem objetivo de preservar a estabilidade e continuidade do direito, no que se refere à preservação do núcleo essencial dos direitos sociais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 646).

Na mesma perspectiva, o princípio em tela visa a máxima efetividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, pois defende o princípio da dignidade humana e objetiva impedir que tais direitos, umbilicalmente ligados a este princípio, venham a ser afetados em seus níveis de proteção das formas de direitos sociais previamente estabelecidas e, que objetivam garantir uma existência digna (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 646).

O princípio da dignidade humana e as prestações básicas que o fortalecem, correspondentes ao mínimo existencial, não poderão ser suprimidas ou reduzidas independentemente se forem mantidos os direitos adquiridos. “[...] a violação de medidas de

concretização do núcleo essencial da dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 646).

Consoante aclaram Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 646), mesmo havendo uma premência de ajustes sociais na legislação para que esta se adeque às transformações de uma realidade hodierna, esses ajustes não deverão desarmonizar os níveis de proteção já conquistados. Igual sistemática deve ser aplicada às prestações que abarcam o mínimo existencial e a legislação reguladora superveniente que possa comprometer a proteção dos direitos sociais ativos, reduzindo o nível de proteção.

O critério a ser aplicado, caso ocorra essa violação, é o vislumbre de risco social, que pode não ser compensado com outras medidas. Esse critério deverá ser observado juntamente como o critério da proporcionalidade e da proteção do mínimo existencial para cada caso em particular. Ademais, a despeito de algumas vozes discordantes, independentemente da existência ou não de um princípio implícito de proibição de retrocesso, os direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais que são, não estão à disposição plena dos poderes constituídos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 646).

Nesse sentido, esclarecem Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 646):

Embora não sejam (assim como os demais direitos fundamentais) direitos absolutos, visto que passíveis de restrição, os direitos sociais encontram-se, todavia, submetidos ao regime dos limites e dos limites aos limites dos direitos fundamentais (ou seja, dos critérios que devem observar as medidas restritivas de direitos fundamentais), guardadas as peculiaridades, especialmente no que concerne aos limites da liberdade de conformação legislativa, além de estarem (no sentido adotado neste Curso) albergados contra o poder de reforma constitucional [...].

Desse feita, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 646), o princípio da proibição de retrocesso está inserido num conjunto de princípios, regras e critérios que dispõe sobre as limitações materiais dos direitos sociais, devendo toda e qualquer alteração que contrarie os preceitos constitucionais passar pelo crivo do Poder Judiciário através do controle de constitucionalidade, sendo essa a consequência mais relevante desse processo, pois permite ser declarada a ilegitimidade da norma elaborada sem o devido respeito aos limites dos direitos sociais.

Por último, cumpre destacar que se houver a modificação com a limitação dos direitos sociais, as restrições deverão ter sido elaboradas observando e respeitando o sistema de limites aos limites definido de modo resumido pelo autor da seguinte forma:

a) a medida estatal que eventualmente restringe ou suprime um bem e/ou serviço protegido com base em direito social (fundamental) deve buscar atender finalidade constitucionalmente legítima, portanto, ter por objetivo a proteção ou promoção de outro direito fundamental ou a salvaguarda de interesse constitucionalmente relevante; b) **a medida restritiva não poderá afetar o núcleo essencial do direito social, núcleo que compreende o conjunto de elementos essenciais à configuração de um direito como tal**, insuscetíveis de supressão ou alteração sem que, com isso, ocorra a descaracterização do conteúdo e/ou estrutura do direito [...]; c) da mesma forma, ainda no campo dos limites aos limites, indispensável a observância das exigências da proporcionalidade (tanto no que proíbe excessos quanto naquilo que veda a proteção insuficiente) e da razoabilidade [...]; d) quando couber, necessário ainda controlar o respeito às reservas legais e ao conteúdo do princípio da segurança jurídica e das respectivas garantias da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, mas também aos requisitos da proteção à confiança legítima (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 647-648, grifo nosso).

Na perspectiva constitucional, a limitação material para elaboração de leis que acarretem em retrocessos sociais, mesmo não explícita em um dispositivo constitucional próprio, decorre das recomendações plasmadas no artigo 4º, inciso II, da CRFB/1988, que determina a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental da República Federativa do Brasil; do artigo 5º, § 2º, que estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e, igualmente dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; do artigo 7º, *caput* e incisos que enumera os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social; e finalmente o artigo 60, § 4º, que inviabiliza o poder constituído de emendar na direção de abolir direitos e garantias fundamentais individuais (BRASIL, 1988).

Bonavides (2004, p. 643) destaca que os direitos sociais estão vinculados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vinculação que pode ser utilizada hermeneuticamente quando houver intenção de reformar esses direitos, pois: “Urge, por conseguinte, interpretar tais direitos de um modo que se lhes reconheça o mesmo quadro de proteção e garantia aberto pelo constituinte em favor do conteúdo material do § 4º do art. 60”, visto que estão inseridos no capítulo dos direitos e garantias individuais (BONAVIDES, 2004, p. 643).

Conforme esclarece Bonavides (2004, p. 642):

[...] pelos seus vínculos principais [...], os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e tão reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da

expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico.

Acrescenta-se com essas explicações, que o princípio da vedação ao retrocesso social se baseia na premissa de que uma vez plasmado em um ordenamento jurídico um direito fundamental social, com a consequente atuação do Estado através da implementação de medidas que lhe confirmam, este não poderá ser reduzido ou suprimido através da atividade legislativa e interpretativa que venha a ser necessárias para uma atualização das leis em face de novos panoramas sociais, causando um retrocesso social em áreas como educação, saúde, previdência e trabalho.

Corroborando com esse entendimento Araújo (2016, p.133) preceitua:

Cabe esclarecer que qualquer alteração que vise prejudicar a classe trabalhadora, seja pela via infraconstitucional ou mesmo através de Emenda à Constituição, fere o princípio da proibição de não retrocesso social, sendo, portanto, inconstitucional, agredindo a acepção protetiva do valor social do trabalho. Mencionado princípio é corolário ainda da democracia econômica e social que além de apontar para a proibição do retrocesso social exige que sejam adotadas medidas positivas (ações afirmativas) no sentido da promoção do sujeito trabalhador.

Desse modo, o princípio em tela estabelece limites ao poder constituído de reformar um direito fundamental – fruto da luta social e que foi incorporado ao sistema jurídico –, protegendo-o das vontades particulares dos legisladores ou agentes públicos para que não seja extirpado, ou mesmo reduzido seu alcance e efetividade. Na prática, tal princípio serve como um critério objetivo para controle constitucional da adequação e da correção da atividade legislativa que limita os direitos fundamentais.

O controle constitucional – feito através dos critérios emanados do princípio da vedação ao retrocesso –, possibilita atestar que a atividade do legislador ou intérprete não extrapolou os limites constitucionais estabelecidos e respeitou aqueles direitos fundamentais definidos e pertencentes ao patrimônio jurídico da sociedade. Em caso afirmativo, a atividade jurisdicional é juridicamente perfeita e o contrário, configura-se afrontosa e imperfeita, podendo ser arguida sua inconstitucionalidade.

4.1 A VALIDADE MATERIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.467/17 SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O limite material do princípio da vedação ao retrocesso social é condizente com a carga principiológica do Direito do Trabalho, nomeadamente com aqueles princípios que devem orientar a atividade legislativa infraconstitucional, tais como o princípio da proteção, princípio da norma mais favorável, princípio da imperatividade das normas laborais e princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.

A aplicação do princípio da vedação do retrocesso ao conjunto normativo jurídico do trabalhador está em consonância com a realização da função principal do Direito do Trabalho, que é a tutela do trabalhador sempre direcionada para a melhoria das condições socioeconômicas de trabalho do obreiro e colaborando para a redução das desigualdades socioeconômicas.

É nessa medida que se objetiva evidenciar que o legislador reformista não observou, ao elaborar a referida lei, os limites materiais estabelecidos pelo Poder Constituinte originário, e também ao complexo normativo pertencente ao sistema jurídico laboral, os princípios do Direito do trabalho que estabelecem proteção do trabalhador, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e sociais ratificados pelo Estado brasileiro e, finalmente, não atentou para o princípio da vedação ao retrocesso social e o princípio da progressividade das normas de direitos fundamentais e sociais já positivados na Constituição. Promoveu-se um retrocesso antidemocrático no campo do trabalho e nas relações processuais entre os litigantes na Justiça do Trabalho.

Bobbio (1995, p. 53-54) leciona que o poder reformador atribuído aos órgãos inferiores pelos órgãos superiores não é ilimitado e obedece a limites preestabelecidos. Assim, o poder de negociação ou jurisdicional é limitado pelo Poder Legislativo, e este por sua vez é limitado pelo Poder Constitucional. Estes limites estão relacionados com a forma e com o conteúdo, compondo os limites formais e materiais das normas jurídicas. Os limites materiais se referem ao conteúdo das normas e são positivos ou negativos, com imposição da ordem jurídica ao legislador de observar normas em uma determinada matéria, ou, o proíba em outra de editar normas em determinado sentido, ou ainda, o vede em outro.

A observação desses limites é importante porque os seus conteúdos delimitam o âmbito em que a norma inferior emana legitimamente: uma norma inferior que exceda os limites materiais, isto é, que regule uma matéria diversa da que lhe foi atribuída ou de maneira

diferente daquela que lhe foi prescrita, ou que exceda os limites formais, ou seja, não siga o procedimento estabelecido, está sujeita a ser declarada ilegítima e a ser expulsa do sistema (BOBBIO, 1995, p. 54).

É nesse sentido que Canotilho (1993, p. 137-138) se manifesta sobre superioridade normativa:

A superioridade normativa do direito constitucional implica, como se disse, o *princípio da conformidade* de todos os actos do poder político com as normas e princípios constitucionais (cfr. CRP, art. 3.73). Em termos aproximados e tendenciais, o referido princípio pode formular-se da seguinte maneira: nenhuma norma de hierarquia inferior pode estar em contradição com outra de dignidade superior (princípio da hierarquia), e nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desconformidade com as normas e princípios constitucionais, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia (princípio da constitucionalidade).

Resta evidente que o legislador ordinário, usando a autorização constitucional que lhe confere poder de reformar, não observou na elaboração dos dispositivos da Lei nº 13.467/17, principalmente no tange ao direito de acesso à justiça dos trabalhadores, os limites materiais que são fixados pelo Poder Constituinte no artigo 5º, inciso XXXV – acesso à justiça e artigo 7º, *caput* – princípio da progressividade dos direitos trabalhistas e nos demais documentos internacionais ratificados pelo Brasil, motivo pelo qual os dispositivos estão impregnados de inconstitucionalidade material.

Courtis (2006, p. 3-4) ao abordar o mencionado princípio, primeiramente concebe duas noções para o conceito de regressividade: a primeira é a que se aplica aos resultados de uma política pública – regressividade de resultados –, sendo regressiva na medida que os resultados advindos da aplicação pioram em relação a um ponto de partida que foi escolhido como parâmetro. Essa noção requer a aplicação de indicadores ou referências empíricas, podendo ser aplicada a um conjunto de indicadores sociais ou a cada um isoladamente, de forma que se permita fazer considerações gerais dos resultados das políticas públicas.

A segunda noção de regressividade é aplicada às normas legais referindo-se à extensão dos direitos concedidos por uma norma – regressividade normativa. A determinação de regressividade normativa ocorre através da comparação da norma posteriormente criada com o conteúdo da norma anterior e a verificação de alguma supressão – pela nova norma –, restrição ou limitação dos benefícios contidos na norma anterior (COURTIS, 2006, p. 4).

Dessas noções de regressividade acima apontadas, pode ser deduzido o conceito de “progressividade” adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos,

que aprovou as normas para elaboração dos relatórios periódicos previstos no artigo 19 do Protocolo de *San Salvador*. Consoante observa Courtis (2006, p. 8), a proibição da regressividade normativa de direitos e o princípio da progressividade estão amparados no PIDESC, conforme se pode extrair do seu artigo 2º item 1:

Artigo 2º 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (Cf. BRASIL, 1992b).

Acerca dessas afirmações, convém lembrar que o Brasil ratificou o PIDESC por meio do Decreto nº 591/1992 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, igualmente ratificada pelo Decreto nº 678/1992. Posteriormente, o Decreto nº 3.321/1999 ratificou o Protocolo de “*San Salvador*”, adicionado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os dispositivos dos referidos diplomas orientam os Estados-membro a adotarem medidas progressivas para assegurar os direitos sociais e fundamentais reconhecidos, conforme pode-se observar abaixo:

Artigo 1

Obrigações de adotar medidas. Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo (OEA, 1988; BRASIL, 1999).

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no seu artigo 29, são abordadas as normas de interpretação sobre os direitos humanos, nos seguintes termos:

Artigo 29. **Normas de interpretação.** Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são

inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (Cf. BRASIL, 1992c).

Trazendo essa sistemática ao direito do Trabalho, verifica-se que o princípio da proibição de retrocesso social abarca os direitos trabalhistas, pois eles estão inseridos no rol dos direitos fundamentais, abrangidos igualmente pela proteção de limite material ao seu conteúdo pelo legislador ordinário. Assim, tendo em conta que o Estado brasileiro escolheu a proteção dos direitos sociais positivando-os na Constituição Federal, ratificando-os através de Tratados e Convenções internacionais que disciplinam normas para sua progressividade, se comprometeu a não os reduzi-los ou derogá-los.

Nesse conjunto de ideias, nas palavras de Courtis (2006, p. 10, tradução nossa), é possível refletir:

Dessa obrigação estatal de implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, algumas obrigações específicas podem ser extraídas. A obrigação mínima assumida pelo Estado nesse sentido é a obrigação de não regressividade, ou seja, a proibição de adotar políticas e medidas e, portanto, de sancionar normas legais que agravam a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais da que a população gozava no momento de adotar o respectivo tratado internacional ou em cada melhoria “progressiva”. Dado que o Estado é obrigado a melhorar a situação desses direitos, assume simultaneamente a proibição de reduzir os níveis de proteção dos direitos existentes ou, se for o caso, de derogar os direitos existentes. A obrigação assumida pelo Estado é ampla, de modo que a derrogação ou redução dos direitos existentes contradiz claramente o compromisso internacional assumido.

Em função da proteção convalidada pela Constituição Federal ao princípio da vedação ao retrocesso social pela norma plasmada no seu artigo 60, § 4º, que vaticina não ser possível reduzir ou extinguir, através de atividade legislativa ou interpretativa os direitos fundamentais constantes do seu texto, torna-se possível, com base em seus preceitos a arguição de inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais que restringe ou limita direitos previamente reconhecidos em seu texto.

Consoante estudado, torna-se plausível a arguição com base no princípio de vedação ao retrocesso social, da inconstitucionalidade dos dispositivos incorporados à CLT pela Lei nº 13.467/17, nomeadamente, os artigos 790, § 3º, 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, §§ 4º e 5º e 844, §§ 2º e 3º, que restringiram o direito de acesso à justiça dos trabalhadores ao impor obstáculo financeiro para seu exercício efetivo e constitucional, conforme preceitua o artigo

5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Referidos dispositivos encerram com a plenitude do direito de acesso à justiça dos trabalhadores, são questionáveis em sua validade e podem ter a aplicabilidade declarada inconstitucional pelo Poder judiciário, com base no controle incidental de constitucionalidade. A declaração terá como base o princípio constitucional da igualdade do artigo 5º, *caput* e o direito constitucional de acesso à justiça que foi firmado com cláusula pétrea pelo poder constituinte.

4.2 INCOMPATIBILIDADE DOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 790, § 3º, 790-B, *CAPUT* E § 4º, 791-A, § 4º E § 5º, E 844, § 2º E § 3º DA CLT COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DE ACESSO À JUSTIÇA, DA IGUALDADE E DA PROTEÇÃO E AS DIFERENÇAS PARA O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL

Não se pode olvidar que a Reforma Trabalhista alterou significativamente aspectos processuais que dificultaram o acesso à justiça por parte do obreiro, como: endurecimento dos requisitos para obtenção da justiça gratuita; pagamentos de honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita; pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; pagamento de custas processuais na hipótese de arquivamento por não comparecimento do empregado à audiência inaugural.

Tais medidas, não sendo consideradas inconstitucionais simplesmente por trazer para o Processo do Trabalho os honorários advocatícios, os honorários periciais e o princípio da sucumbência para o obreiro, elas desafiam o princípio da constitucional da igualdade, já que na seara processual laboral, elas não excluem o beneficiário da gratuidade judiciária de arcar com esse custo, o que sobremaneira se diferencia do Processo Civil, no qual o beneficiário da justiça gratuita não arcará com os custos processuais.

Como é sabido, o trabalhador é a parte mais fraca da relação processual trabalhista, inclusive quando se socorre do judiciário, na maioria das vezes é para tentar reaver prestações de natureza alimentar e indenizatória. Portanto, o trabalhador por sua condição de presumida hipossuficiência terá dificuldades de pagar o ônus processual, o que compromete sobremaneira o efetivo acesso à Justiça do Trabalho.

4.2.1 Justiça Gratuita na Seara Laboral: Fim da Presunção de Hipossuficiência do Trabalhador e o Desrespeito ao Princípio da Proteção

A Lei nº 13.467/17, como mencionado alhures, trouxe várias inovações no âmbito processual trabalhista. Dentre as mudanças que mais chamaram a atenção dos aplicadores do direito, destacam-se a alteração do § 3º do artigo 790, da CLT e a inclusão do § 4º nesse mesmo dispositivo, as quais mudaram o regramento para a concessão da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho. Essas novidades, como se demonstrará neste capítulo, vão contra o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, *caput*), já que impõe diferenças para litigantes na mesma situação jurídica, considerando que no Processo Civil as exigências são mais brandas.

Antes da alteração legislativa promovida pela Reforma, o § 3º do artigo 790, da CLT, estabelecia que o benefício da justiça gratuita fosse concedido obedecendo dois requisitos subjetivos: salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e a declaração de hipossuficiência. Ou seja, caso o trabalhador recebesse mais que o dobro do salário-mínimo, ainda assim, o benefício era concedido com base na declaração de que não poderia arcar com os custos processuais, gozando tal declaração de presunção legal de veracidade.

É importante observar que a redação anterior do § 3º, do artigo 790, da Legislação Consolidada do Trabalho estava de acordo com os princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º, *caput*), da proteção ao trabalhador (artigo 7º), da gratuidade da justiça (artigo 5º, LXXIV) e do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), garantidores de uma justiça efetiva que considera as condições de vulnerabilidade do empregado em face do poder econômico do empregador, com o escopo de equilibrar o conflito existente entre o capital e o trabalho.

Nessa ordem de ideias, antes da Reforma, o enunciado da Súmula nº 463 do TST, que regulamentava a concessão da gratuidade da justiça na esfera laboral, considerava válida uma simples declaração de hipossuficiência apresentada pela parte, ou por seu procurador, nos autos. Já para pessoa jurídica, era necessário provar a insuficiência econômica para ter direito ao benefício.

Súmula nº 463 do TST – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada – DEJT, divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu

advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (BRASIL, 2017a, grifos do original).

Como se percebe, ao endurecer as regras para concessão do benéfico da justiça gratuita, a Reforma contrariou até mesmo o entendimento do TST exarado na referida súmula, que estabelece apenas a necessidade de declaração de hipossuficiência em se tratando de pessoa física, evidenciando também o desprezo pela jurisprudência trabalhista construída ao longo dos anos, com base nas dificuldades dos trabalhadores que se repetiam em casos concretos perante as Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim, a Lei nº 13.467/17 mudou a redação do § 3º e incluiu o § 4º, criando obstáculos e estabelecendo critérios para a concessão da gratuidade da justiça, que será concedida apenas àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou a parte que absolutamente comprovar insuficiência de recursos financeiros para custear o processo. Isto posto, o direito de acesso à justiça ficou na dependência de ter o trabalhador recursos para arcar com as despesas processuais, gerando nos trabalhadores o receio de procurar a Justiça do Trabalho para buscar um direito legítimo advindo de uma relação de trabalho ou de emprego.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017b).

Com base no artigo supracitado, a gratuidade das custas processuais só será deferida ao trabalhador, a requerimento ou de ofício, que receber até 40% do teto máximo do RGPS, atualmente estipulado no valor de R\$ 6.433,57, regulamentado pela Portaria nº 477, de 12 de janeiro de 2021, do Ministério da Economia. Por conseguinte, para os trabalhadores com renda até R\$ 2.573,43, o juiz tem a faculdade de conceder, ou não, a gratuidade da justiça.

Porém, se o trabalhador tem rendimento maior que o referido teto, precisará comprovar a sua hipossuficiência.

Como evidenciado, a Reforma retirou a presunção relativa de hipossuficiência econômica do trabalhador – colocando-o na mesma condição jurídica do empregador, que tem presumida superioridade financeira – já que passou a exigir comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, contrariando o princípio da proteção processual que sempre norteou as lides empregatícias na Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que o princípio da proteção, de clara raiz constitucional, garante que o trabalhador, por sua presumida condição de inferioridade e hipossuficiência financeira em face do empregador, não pode ter obstáculos para buscar seus direitos em juízo, sendo esse impedimento o maior motivo pelo qual o aplicador da norma, em um caso concreto, deverá corrigir tais desigualdades trazidas pela Lei nº 13.467/17 e permitir o acesso à justiça, a efetivação das normas constitucionais e realização do tratamento igualitário. Agindo de outro modo, os aplicadores do direito concorrem para inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário aos que dele mais necessitam.

Martins (2011, p. 41) considera que o princípio da proteção é o verdadeiro princípio do Processo do Trabalho. Isso porque igualmente ao Direito do Trabalho, no ramo processual laboral, a aplicação desse princípio é imprescindível para amenizar as diferenças jurídicas existentes entre empregado e empregador, pois devido à facilidade que esse último tem de se defender e de produzir provas a seu favor, o empregado está sempre em desvantagem jurídica. Essa proteção adotada na Justiça do Trabalho não se aplica ao processo civil, no qual as partes devem ter as mesmas condições processuais. O processo laboral, por sua vez, é marcado pela desigualdade inerente à própria relação que coloca o empregado na condição de hipossuficiente, necessitando da proteção da lei.

É imperioso destacar que, na maioria das vezes, o trabalhador pode não se enquadrar na regra para ter o benefício, mas está em situação de hipossuficiência, por vezes, desempregado e, caso não consiga demonstrar que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento e da sua família, irá pagar todos os custos de um processo, contrariando o princípio da gratuidade da justiça insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB/1988 e também o artigo 99, § 3º da Lei nº 13.105/15 [CPC], que considera verdadeira a alegação de hipossuficiência da pessoa natural.

Ademais, não seria justo incumbir ao trabalhador a responsabilidade de pagar pelo aparato judicial que foi reivindicado por ocasião do desrespeito do empregador aos seus direitos e à legislação trabalhista, transferindo àquele o ônus que deveria ser exclusivo de

quem deu causa à ação, ou do Estado, pois é obrigação do Poder Público a garantia do efetivo direito de acesso à justiça e a fiscalização das empresas no cumprimento da legislação trabalhista.

Rememorando os princípios constitucionais, depreende-se que a presunção legal de hipossuficiência do trabalhador sob o enfoque material está em consonância com o princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, *caput*, garantindo uma igualdade real e efetiva e não apenas aparente, sendo correto reparar as desigualdades através de criação de mecanismos jurídicos a uma das partes, pois: “Formalmente, a igualdade perante a justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (artigo 5º, XXXV)” (SILVA, 2014, p. 222).

Dessa feita, a modificação trazida com a Reforma Trabalhista, a qual diferencia os parâmetros para concessão da gratuidade da justiça no Processo do Trabalho do sistema Processual Civil (artigo 99, § 3º do CPC)⁷ – que aceita a presunção de verdade para a alegação de insuficiência de recursos aduzida exclusivamente da pessoa natural –, além de desrespeitar o princípio constitucional da igualdade cria diferenças para litigantes que se encontram na mesma situação jurídica.

Já com relação à gratuidade das custas processuais para o empregador, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, estabelece que o direito de acesso à justiça é abrangente a todos os brasileiros e, no Processo do Trabalho, é também garantido aos empregadores pois, garantir o acesso à justiça não implica apenas facilitar o acesso ao Poder Judiciário, mas, sim, prover às partes economicamente vulneráveis para custear uma demanda judicial de instrumentos que possibilitem litigar munido de uma “igualdade de armas”, sem as dificuldades econômicas que possam gerar uma desigualdade injusta.

Nesse sentido, no Processo do Trabalho, o empregador também pode pleitear a isenção de custas processuais, concretizando seu direito de acesso à justiça. Entretanto, conforme já previsto no artigo 790, § 4º da CLT, e na Súmula nº 463 do TST, o deferimento de gratuidade processual para o empregador requer uma comprovação da carência financeira de recursos para custear o processo.

Além desses dispositivos, o artigo 98 do CPC traz o mandamento da gratuidade também para as pessoas jurídicas: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,

⁷ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015).

com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (BRASIL, 2015).

No que se refere às custas processuais, o legislador reformista também modificou o conteúdo do artigo 789 da CLT:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas [...].

A simples leitura do artigo 789, *caput*, comprova que a Lei nº 13.467/17, inovou o regramento do pagamento de custas pelo empregador, demonstrando a relativização desse ônus, já que, mais uma vez, a citada lei, em vez de instituir instrumentos processuais que melhorassem as condições de justiça para o trabalhador, facilitou o ônus de reclamados que desrespeitam os direitos dos trabalhadores, atendendo unicamente os interesses capitalistas.

Segundo Mello (2019, p. 426), a inovação estabeleceu um teto máximo, pois o valor mínimo já havia sido definido em 2002. Dessa forma, o valor máximo a ser recolhido será de quatro vezes o teto máximo da previdência social, ou seja, 25.734,28, tomando como base o valor de R\$ 6.433,57, atualizado em janeiro de 2021.

Tal critério poderá favorecer os empregadores que desrespeitam as leis trabalhistas, já que independentemente do valor da condenação, pagarão sempre um valor fixo. Pois, consoante Leite (2017, p. 8), as inovações do *caput* do artigo 789 da CLT, trazidas pelo legislador reformista, favoreceram na realidade grandes litigantes da Justiça do Trabalho, sendo estes os maiores beneficiários da regra que limita o valor do pagamento das custas a quatro vezes o valor do teto máximo do RGPS. Esses litigantes são causadores de “macrolesões” aos direitos sociais dos trabalhadores e estão na condição de réus em ações civis públicas, nas quais há condenação em altas quantias.

4.2.2 Honorários Perícias: Obstáculos para o Correto Andamento da Jurisdição Trabalhista

Na esteira de inovações, a Lei nº 13.467/17, incluiu novas disposições ao *caput* e ao § 4º do artigo 790-B da CLT, permitindo a cobrança de honorários periciais a parte,

desconsiderando o fato de que seja beneficiária da justiça gratuita. Tal dispositivo, inibe o correto andamento do processo, pois retrai o direito de defesa, bem como a jurisdição como um todo, além de contrariar fortemente os princípios constitucionais da igualdade, da gratuidade da justiça, pois diferentemente do Processo Civil, no Processo do Trabalho, o beneficiário da justiça gratuita que for vencido no objeto da perícia será responsável pelo pagamento dos honorários ao perito, mesmo tendo o benefício concedido conforme o § 4º do mesmo artigo 790-B.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[....]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá, pelo encargo (BRASIL, 2017b).

Com efeito, o dispositivo favorece que o trabalhador seja desaconselhado da possibilidade de utilizar a prova pericial para comprovação de suas alegações, uma vez que se não conseguir êxito no objeto da perícia, deverá pagá-la, independentemente de sua condição jurídica de hipossuficiência, desmotivando-o a solicitar a realização da prova para não comprometer a renda que garante seu sustento e da sua família.

Acrescenta-se a essas afirmações que a sistemática do pagamento de honorários periciais antes da Reforma Trabalhista estava de acordo com os princípios do Direito do Trabalho, principalmente com o princípio da proteção. Dessa feita, a parte sucumbente na perícia, caso fosse beneficiário da gratuidade da justiça, a União arcava com os honorários periciais, como previa a lei antes da alteração implementada pela Reforma Trabalhista, nos seguintes termos: “Art. 790-B – A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita” (BRASIL, 1943).

Com a nova regra, o trabalhador ainda poderá ter os valores deduzidos de créditos obtidos no processo que deu origem a perícia, mesmo que sejam de natureza alimentar ou em outros que venha a ter na Justiça do Trabalho. A União só pagará os honorários em caso de o beneficiário da justiça gratuita não ter créditos capazes para suportar a despesa.

O legislador reformista, no que tange aos honorários periciais na Justiça do Trabalho, também formulou regramento diverso do Processo Civil, conforme pode-se verificar no artigo 95, § 3º, do CPC, as quais terão outros meios de custeio.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - **Custeada com recursos alocados no orçamento do ente público** e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - **Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal**, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Almeida (2018, p. 342) afirma que a cobrança de honorários periciais ao trabalhador nessas circunstâncias visa à punição da litigância, pois dispensa a comprovação de má-fé do trabalhador que pode não conseguir comprovar suas alegações na perícia por qualquer motivo outro. Essa possibilidade por si só revela a postura punitiva da Reforma em relação aos trabalhadores litigantes por seus direitos na Justiça do Trabalho.

É correto dizer que garantir o acesso à justiça implica que o Poder Público concretize ações que possam garantir um acesso real e efetivo à justiça. Caso contrário, se estaria retornando à fase dos Estados liberais burgueses, nos quais o acesso à justiça significava tão somente “um direito formal do indivíduo agravado de propor e contestar uma ação”, no qual era evidente a omissão do Estado na promoção dos meios que facilitasse o acesso efetivo à justiça a quem não tinha como arcar com os custos processuais, que ficava à própria sorte (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9).

Sob essa perspectiva, Cappelletti e Garth (1998, p. 9) apresentaram o seguinte conceito de justiça anteriormente defendido:

A justiça, como outros bens do sistema *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Sob o enfoque constitucional, a nova redação do artigo 790-B da CLT está em desacordo com o artigo 5º, *caput*, e inciso LXXIV, princípio da igualdade e da gratuidade da justiça, visto que seus mandamentos determinam a prestação de assistência jurídica integral e gratuita a pessoas pobres de recursos financeiros, não restringindo seu alcance a determinados pedidos ou a ramos da justiça, não sendo o legislador ordinário competente

para alterar os preceitos constitucionais através de leis infraconstitucionais, como é a Lei nº 13.467/17.

Isto posto, todas essas diferenças só se justificam quando o objetivo da Reforma é tornar a perícia meio de prova temeroso para a parte mais vulnerável, que é sempre o trabalhador, porque se o resultado da perícia não lhe for favorável, a indenização que receber, independentemente da natureza jurídica que tenha, terá descontada a parcela dos honorários. Desse modo, os trabalhadores que quase sempre procuram a justiça do trabalho para reaver prestações de verbas rescisórias evitarão solicitar a prova pericial para não correr o risco de ter que pagar os honorários periciais.

4.2.3 Honorários Advocatícios e o Fim da Gratuidade Absoluta para o Trabalhador na Justiça do Trabalho

Seguindo o intento de trazer inovações processuais que se configuram como barreiras, as quais impedem o efetivo acesso à justiça pelos trabalhadores, a Lei nº 13.467/17, inseriu o artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo para o bojo da justiça trabalhista os honorários advocatícios.

Assim dispõe o artigo 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (BRASIL, 2017b, grifo nosso).

Primeiramente, para uma abordagem do conteúdo do dispositivo supra, é importante fazer uma distinção entre as diferentes categorias de honorários. Assevera Goes (2018, p. 312) que os honorários advocatícios considerados como um todo correspondem a uma “retribuição pecuniária” e decorrem diretamente do trabalho do advogado; os contratuais são decorrentes do acerto entre o causídico e seu cliente e os sucumbenciais correspondem aos que são pagos pela parte vencida, em ação judicial, ao advogado da parte que teve êxito em uma demanda, pois foi o responsável pela provocação do sistema jurisdicional, assim como prevê o artigo 85 do CPC: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Conforme Cunha (2018, p. 132) o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 define os honorários como contratuais, os quais foram firmados em contrato escrito entre o advogado e o seu cliente, os arbitrados judicialmente na ausência de contrato de honorários, mas manifestos na prestação dos serviços advocatícios e os decorrentes da sucumbência judicial prevista no artigo 85 da Lei nº 13.105/15 [CPC]. Dessas categorias, apenas os sucumbenciais estão abarcado pela “isenção” prevista no artigo 98, IV da Lei nº 13.105/15 [CPC].

Na prática trabalhista, antes da Reforma, os honorários pagos aos advogados pelos empregados correspondiam aos honorários contratuais ou convencionais, que estão disciplinados no artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94 e geralmente eram pagos no final da demanda, com uma percentagem descontada sobre o total financeiro auferido pelo empregado.

Assim, o empregado, ao impetrar uma ação para buscar seus direitos, caso obtivesse êxito na demanda, com o pagamento dos honorários contratuais já tinha uma significativa redução dos valores auferidos que representavam nada mais nada menos que seus direitos laborais e, uma vez que o empregador tivesse honrado a legislação trabalhista, o obreiro teria recebido seus direitos sem ter que contratar advogado e pagar honorários. Essa redução torna-se muito mais injusta quando os as parcelas deferidas pelo juízo correspondem unicamente a prestações de natureza alimentar.

Segundo Cassar (2019, p. 393), a legislação trabalhista não aceitava os honorários advocatícios sucumbenciais por conta do *ius postulandi*, que antes da reforma era regra e que agora virou exceção, pois em virtude do PJe, a contratação de advogado é impreterível, o que

justifica a mudança da regra. Além do que, os honorários sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais, como explica a autora:

Em boa hora o legislador garantiu aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios. Entrementes, o valor fixado pelo art. 791-A da CLT é inferior ao previsto no art. 85, § 2º, do CPC, discriminando o profissional da área. Inexplicável o motivo que levou o legislador para a limitar a 15% o valor máximo dos honorários sucumbenciais (CASSAR, 2019, p. 393).

Consoante Bernardes (2019, p. 398), a não aceitação da sucumbência no processo do trabalho decorre primeiramente do fato de o artigo 133 da Constituição Federal – que define o advogado como essencial à administração da justiça – não ter revogado o artigo 791, *caput*, da CLT (*jus postulandi*), incompatível com a capacidade postulatória apenas para advogados e, portanto, em obediência ao artigo 769 da CLT, que só permite a adoção subsidiária do Código de Processo Civil pelo Processo do Trabalho apenas naquilo em que a legislação trabalhista for omissa, não sendo esse o caso:

Durante muitos anos, a jurisprudência rejeitou a adoção, pelo processo do trabalho, do princípio da sucumbência, consagrado há décadas e décadas, pelo processo civil. Nós mesmos nos filiamos a essa corrente de opinião por entendermos que a incidência desse princípio era incompatível com a capacidade postulatória deferida às partes pelo art. 791, *caput* da CLT. Assim sendo, o princípio deveria ser rechaçado com fundamento no art. 769 da mesma consolidação (TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 134).

Conforme ensina Teixeira Filho (2018, p. 135), a não adoção do regime sucumbencial ao processo do trabalho favoreceu que alguns advogados adotassem um comportamento errôneo, inserindo nas petições iniciais trabalhistas pedidos dos quais o reclamante não tinha direito, assegurados que estavam na falta da obrigatoriedade do pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, desde que o reclamante obtivesse êxito em “um ou outro” pedido que não tivesse sido formulado de maneira infundada. Assim a Reforma trouxe uma nova realidade exigindo mais cuidado do autor em não permitir que o causídico formule pedidos sem base fática: “É necessário haver o que temos denominado de responsabilidade postulatória” (TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 135).

Cabe apontar, entretanto, que a sucumbência no processo do trabalho, antes da Reforma, estava regulamentada pela Lei nº 5.584/1970, em seus artigos 14 e 16, em favor do sindicato que prestasse assistência judiciária e desde que o empregado não percebesse remuneração superior ao dobro do salário-mínimo. Com a revogação do artigo 16 (que trata

da reversão dos honorários advocatícios em favor do sindicato), esse entendimento foi modificado pelas novas disposições do artigo 791-A, § 4º. Também os honorários estabelecidos no artigo 14, § 1º da referida Lei, de natureza sucumbencial, forma alcançados pela nova sistemática (BERNARDES, 2019, p. 401).

De mais a mais, antes da referida lei vigorar, a questão já estava pacificada na jurisprudência do TST, exarada nas Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, fundamentadas na Lei nº 5.584/70, conforme pode ser verificado logo abaixo:

Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil (BRASIL, 2016a).

A Súmula nº 329, por sua vez, estabelece:

Súmula nº 329 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2017a).

As Súmulas supra foram parcialmente revogadas, pois a regra agora é a cobrança de honorários advocatícios de sucumbências nas lides empregatícias. Até o advento Lei nº 13.467/17, no sistema processual trabalhista, a regra era a proteção do trabalhador hipossuficiente, não se permitindo que o empregado fosse condenado ao pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais. O ônus de sucumbência cabia apenas ao empregador – Reclamado – quando o Reclamante fosse assistido pelo sindicato da sua categoria. Com a nova sistemática processual o conteúdo da Súmula 219 do TST no item V, passou a vigorar com o seguinte conteúdo:

V- Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º) (BRASIL, 2016a).

Bernardes (2019, p. 397-398) afirma que o princípio da sucumbência, apesar de reconhecido e aplicado há décadas no Processo Civil, sempre foi rejeitado no processo do trabalho, obedecendo o conteúdo da Súmula nº 219 do TST, que permitia sua aplicação apenas na ação rescisória, nas lides não derivadas da relação de emprego e nas causas que o sindicato figurasse como substituto processual.

Para as ações decorrentes da relação de emprego, a regra da referida Súmula seria a de que os honorários não seriam devidos da sucumbência unicamente, pois para serem cobrados era preciso o cumprimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: está representado pela assistência sindical – requisito objetivo – e estado de miserabilidade jurídica do empregado autor – requisito subjetivo (BERNARDES, 2019, p. 398).

Nessa senda, a questão dos honorários sucumbenciais trabalhistas permaneceu escanteada ao longo dos anos, a despeito das reivindicações da classe advocatícia, de alterações significativas ocorridas no campo da seara processual com surgimento de novos fenômenos como a terceirização, “quarteirização” e “pejotização”, os quais exigem habilidade técnica e conhecimentos jurídicos para instruir a Reclamação trabalhista e do expresse reconhecimento da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais que foram reconhecidos pelo novo CPC (BERNARDES, 2019, p. 399).

Desse modo, resta incompreensivo, como a própria Justiça do Trabalho, devido à vocação “jusprotetiva”, continuava a “rechaçar” o reconhecimento desse direito aos advogados. Ademais, a gratuidade da justiça, ao longo dos anos, incentivou a “irresponsabilidade postulatória” e o crescimento desmedido de reclamações nas quais os pedidos se configuravam como absurdos, sem nenhum fundamento, restando correta as novas disposições trazidas com a Lei nº 13.467/17 (BERNARDES, 2019, p. 399).

Ainda segundo Bernardes (2019, p. 399), os honorários são frutos do trabalho desempenhado pelo causídico, imprescindíveis ao seu sustento e, conforme os artigos 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários sucumbenciais e contratuais corresponde à remuneração do advogado. Portanto, tem natureza jurídica de verba alimentar. Assim, considera que: “É inegável o avanço decorrente da implementação dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, restando superadas as diretrizes restritivas das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST” (BERNARDES, 2019, p. 401).

Com relação a aplicação do dispositivo 791-A, o TST, através da Instrução Normativa nº 41⁸, estabeleceu que apenas se aplicará às ações impetradas após 11 de novembro de 2017, adotando a teoria da unidade processual para os honorários advocatícios, determinando a aplicação de uma única regra durante o trâmite processual: se o processo iniciou antes de 11/11/17, valerá as disposições celetistas antes da Reforma e, caso impetrado após 11/11/2017 deverá ser aplicada as regras da Lei nº 13.467/17 (CASSAR, 2019, p. 391).

Assim, o artigo 14 do CPC, teoria dos atos processuais, é aplicável ao processo do trabalho por obediência ao artigo 769, da CLT, combinado com o artigo 15 do CPC. “Portanto, as regras a respeito do recurso (garantia, requisitos, preparo etc.) serão aquelas vigentes à época da publicação da sentença ou da decisão que se pretende recorrer” (CASSAR, 2019, p. 391).

No entanto, embora a novidade trazida com a Reforma atenda aos anseios dos advogados trabalhistas, porque no direito processual civil os honorários sucumbenciais já se consolidaram como parte da remuneração do advogado, na prática trabalhista, a adoção do princípio da sucumbência representa uma ameaça aos direitos sociais e constitucionais dos trabalhadores brasileiros, já que tolhe direito constitucional, pois o dispositivo autoriza a cobrança de honorários advocatícios à parte vencida, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo essa uma diferença expressiva entre os sistemas processuais civil e trabalhista e que vai de encontro ao preceitos constitucionais e principalmente o princípio da igualdade.

Além disso, o dispositivo ainda autoriza que seja descontado do reclamante os valores sobre qualquer verba que venha a auferir no processo, independentemente da natureza alimentar ou indenizatória e, caso não tenha créditos suficientes para arcar com a despesa, mesmo com créditos de outro processo, os honorários ficarão com exigibilidade suspensa,

⁸ “Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14º da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST” (BRASIL, 2018a, destaque do original).

podendo ser executado se o credor demonstrar que a condição que originou a gratuidade da justiça já foi superada, conforme o § 4º do artigo 791-A da CLT.

Mendes (2019, p. 196-197) esclarece que o dispositivo celetista se diferencia do processo comum, evidenciando igualmente discordância com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput* da CRFB/1988, o qual alcança o âmbito processual, no tocante aos percentuais da verba honorária destinada ao causídico trabalhista, que tem percentual máximo de 15% sobre o valor da causa, enquanto a regra do artigo 85, § 2º do CPC.

Em outra afronta aos princípios constitucionais obriga o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita a suportar o “encargo” de pagar os honorários advocatícios e sucumbenciais, violando também o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, desconsiderando que em sua grande maioria, as decisões prolatadas na Justiça do Trabalho são de verbas de natureza alimentar e não indenizatória (MENDES, 2019, p. 197).

Segundo Almeida (2017, p. 219), o direito de acesso à justiça – definido por Cappelletti e Garth (1998, p. 11-12) como o mais básico dos direitos humanos – justifica-se por ser um instrumento de acesso a direitos estabelecidos na ordem jurídica da qual faz parte os direitos trabalhistas, e obstaculizar esse direito, assim como fez a Reforma Trabalhista, significa ir contra o “mais básico dos direitos humanos”.

Ainda conforme Almeida (2017, p. 218), mesmo que a nova disposição atraia para o processo trabalhista, os honorários disciplinados pelo CPC, o que é visto como positivo pelos advogados, seu conteúdo visa unicamente penalizar o trabalhador, já que para o empregador não foi previsto que os honorários advocatícios são devidos no cumprimento da sentença, na execução e nos recursos interposto cumulativamente, assim como previsto no artigo 85º, § 1º do CPC⁹, deixando sem punições o empregador que deixa de adimplir as obrigações no tempo determinado. Almeida (2018, p. 342, *itálicos do autor*), por sua vez, faz o seguinte destaque:

Para deixar claro ao trabalhador que ele suportará os custos da demanda, foi estabelecido, na linha já adotada pelo CPC, que serão devidos honorários de sucumbências na reconvenção (art. 791-A, §5º). No entanto, chama a atenção o fato de a *reforma trabalhista* deixar, estrategicamente, de prever que também são devidos honorários advocatícios na execução, definitiva ou provisória, resistida ou não, e nos recursos, cumulativamente (art. 85, § 1º do CPC. (sic) Resta evidente, portanto, que não se teve o mesmo rigor em relação aqueles (sic) que descumprem a legislação trabalhista, ainda que *dolosamente*.

⁹ “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” (BRASIL, 2015).

Desse modo, a adoção do princípio da sucumbência pelo Direito Processual trabalhista, a despeito da condição de hipossuficiência do trabalhador, englobando inclusive para àqueles que são beneficiários da justiça gratuita (artigo 791-A, § 4º e § 5º) tem o escopo de punir apenas o trabalhador, já que na maioria dos casos é ele que se socorre da Justiça do Trabalho para ter seus direitos reconhecidos e, conseqüentemente, tal disposição inconstitucional objetiva impedi-lo de tentar buscar na justiça seus direitos, o que em certa medida, favorecerá os empregadores que desrespeitam a legislação trabalhista.

Consoante explica Schiavi (2017a, p. 100), a previsão estabelecida no § 3º do artigo 791-A da CLT foi a alteração mais profunda na processualística laboral, porque alterou substancialmente o protecionismo que era dispensado ao trabalhador, podendo tal dispositivo inibir ou até mesmo inviabilizar o direito de acesso à justiça da parte mais fraca e hipossuficiente da demanda que é o empregado, o que inviabiliza a plena efetividade do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, direito de acesso à justiça.

Sobre essa questão, são as palavras Leite (2020, p. 896):

[...] à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da correção das desigualdades sociais, da vedação do retrocesso social, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proteção processual e do acesso à justiça, bem como o fato de que, em regra, os créditos dos trabalhadores tutelados em ações trabalhistas, além de serem direitos fundamentais sociais, tem finalidade prover a subsistência do cidadão trabalhador e da sua família, parece-nos razoável que, na hipótese de o trabalhador ser, total ou parcialmente, sucumbente, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser o menos oneroso possível, ou seja, arbitrado pelo juiz no valor mínimo de 5% (cinco por cento).

Sob outra perspectiva, pelo regramento do Ordenamento Jurídico pátrio e da Constituição Federal, o § 4º do artigo 791-A referido, está fulminado de inconstitucionalidades. Primeiro porque as verbas salariais consideradas alimentares são intangíveis, conforme prescreve o mandamento do artigo 1.707 do Código Civil¹⁰, não sendo permitido que sejam penhoradas; segundo porque conforme artigo 7º, inciso X da Constituição Federal¹¹, o salário goza de proteção constitucional já que é uma verba indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família.

¹⁰ “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2002).

¹¹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (BRASIL, 1988).

Igualmente, o constituinte definiu o salário como verba alimentar no artigo 100, § 1º da Constituição de 1988:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 1998).

Portanto, as verbas salariais que possam ser créditos de processos que o trabalhador auferiu na Justiça não se enquadrariam nessa regra e obedecem a normatividade do artigo 7º, supramencionado. Assim, a possibilidade de retenção para pagamento dos honorários advocatícios só poderia ser sobre as verbas de origem indenizatórias, tais como indenização por danos morais, patrimoniais etc. Entretanto, o artigo 791-A, § 4º não faz essa diferenciação.

A *contrario sensu*, Bernardes (2019, p. 414) afirma que os honorários sucumbenciais por terem também natureza alimentar, não são diferentes axiologicamente das verbas obtidas pelo empregado na demanda trabalhista, sendo necessária tanto para o causídico como para o empregado, portanto seria possível a compensação dos valores, já que a sua natureza jurídica é igual, além de que, é uma medida de responsabilização pela litigância desnecessária. Ou seja, se o juiz, entendeu que o trabalhador não tinha direito, ele litigou desnecessariamente, portanto deve pagar.

Nessa esteira, a previsão contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT quando se refere a “créditos capazes de suportar a despesa” não tem outra interpretação possível que não seja a de se concluir que o legislador autorizou a retenção dos honorários sucumbenciais com relação aos créditos trabalhistas que resultem em montante significativo, capaz de, ainda que de forma presumida, alterar a situação financeira da parte autora, a ponto de alçá-la do patamar de pobreza (BERNARDES, 2019, p. 414).

Almeida (2019, p. 382) tem posicionamento contrário, no sentido de mostrar o objetivo da Reforma, que seria “punir o trabalhador pela litigância, ou seja, por ter ajuizado uma ação visando reparar lesões de direitos ocorridos no curso do contrato de trabalho”. Além disso, ter um pedido considerado improcedente pelo juiz não implica que o direito não existe, mas que talvez o trabalhador tenha tido maior dificuldade em produzir provas.

Nas palavras de Almeida (2019, p. 383):

A instituição de honorários advocatícios no processo do trabalho, a possibilidade de sua cobrança mesmo quando o trabalhador estiver litigando sob o palio da justiça gratuita e permitida a dedução ou penhora do crédito de caráter alimentar do trabalhador violam, com certeza, todas as normas de direito internacional de Direitos Humanos que asseguram o acesso à justiça à pessoa humana, inclusive quando se encontrar na condição de empregado.

Em outro ponto de vista, Molina (2019, p. 650), defende que em um primeiro momento, a leitura “apressada” do conteúdo do artigo 791, § 4º da CLT, pode sugerir que os quaisquer valores recebidos pelo beneficiário da justiça gratuita, independentemente da natureza que tenham, possam ser penhorados para pagamentos dos honorários para o advogado da parte adversária. Entretanto, tal interpretação estaria em desacordo com os mandamentos constitucionais do artigo 5º, inciso LXXIV, e do artigo 98, § 1º, VI¹², do CPC, o qual é aplicado supletivamente ao processo do trabalho, configurando uma contradição conceder o benefício da justiça gratuita a uma pessoa e ao mesmo tempo obriga-la a pagar despesas processuais, enquanto sua situação jurídica é a mesma que ensejou a concessão do benefício.

É possível afirmar que a nova legislação, no que se refere aos honorários advocatícios, mais uma vez adotou parâmetros distintos do ramo processual civil, agravando as normas processuais trabalhistas e restringindo o alcance dos benefícios da justiça gratuita para obrigar o trabalhador ao pagamento de honorários. Em vista disso, no processo comum, a “benesse” da gratuidade alcança também os honorários do advogado, do perito e a remuneração do intérprete ou tradutor, conforme o artigo 98, § 1º, VI do CPC (MOLINA, 2019, p. 647).

Sem embargo, é evidente a distinção do tratamento dado ao litigante da justiça laboral – nomeado de hipossuficiente e quem mais precisa de amparo jurídico – do litigante da justiça civil, contrariando o princípio constitucional da igualdade, visto que impõe medidas jurídicas distintas para litigantes na mesma condição jurídica, incorrendo em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, *caput* e inciso LXXIV da constituição.

Nessa perspectiva, se o empregado que foi demitido sem justa causa, não tendo seus direitos reconhecidos na rescisão contratual, negadas as prestações de natureza alimentar, resultado do seu trabalho anteriormente prestado e indispensável para o seu sustento e o de

¹² “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; [...]” (BRASIL, 2015).

sua família, recorrer à Justiça do Trabalho para devida reparação, pagará honorários advocatícios caso seja vencido em parte dos seus pedidos, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita. Ou seja, a situação de hipossuficiência do empregado foi desconstruída pela Lei nº 13.467/17 em flagrante desrespeito ao princípio constitucional estabelecido no artigo 7º, *caput*.

4.2.4 As Custas pelo Arquivamento da Reclamação Trabalhista: a Punição para o Trabalhador em face da Facilidade para o Empregador Revel

A Lei nº 13.467/17 incluiu os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 844 da CLT. O novo regramento insculpido nos §§ 3º e 4º estabelecem o pagamento de custas processuais pelo empregado em caso de não comparecimento à audiência. A despeito de não ser uma penalidade tipificada na norma, o legislador reformista ainda impôs que o pagamento é condição *sine qua non* para propositura de outra Reclamatória na Justiça do Trabalho.

Ao reclamante, cabe a possibilidade de justificação da ausência no prazo de 15 dias, que pode ser aceita ou não pelo magistrado da Vara do Trabalho. Todavia, o não reconhecimento da justificativa implicará na condenação ao pagamento das custas como condição para a propositura de nova reclamação.

Esse dispositivo, representa um impedimento de acesso à jurisdição, ou seja, uma sanção processual de natureza punitiva, que não está tipificada na legislação celetista, já que, a ausência à audiência não é uma conduta tipificada no artigo 793-B da CLT, dispositivo que tipifica a conduta da litigância de má fé, alvo de discussão na ADI nº 5.766 (Cf. BRASIL, 2017e, p. 20):

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda (BRASIL, 2017b).

Em sua essência, o mandamento do artigo 5º, inciso LXXIV confere a todos os brasileiros reconhecidos como hipossuficientes a gratuidade da justiça para demandar junto ao Poder Judiciário. A vista disso, quem tiver essa condição jurídica, será desobrigado do

pagamento de custas processuais. De outro modo, nos termos da ADI nº 5.766, o conteúdo do inciso LXXIV não excluiu a sua aplicação na Justiça Trabalhista. Assim, a inovação trazida no § 3º do artigo 844 impõe limite ao direito fundamental do trabalhador, que beneficiário da justiça gratuita, só poderá demandar novamente na Justiça do Trabalho se pagar as custas processuais, sanção não tipificada na lei (BRASIL, 2017e, p. 23).

Consoante entendimento de Ivo (2017, p. 145), a condição imposta pelo artigo 844, § 2º é “praticamente vexatória” e “ultrajante”, pois impõe ao trabalhador, primeiramente, que as custas só não serão pagas por ele, caso tenha um motivo robusto para justificar a ausência, os quais estão disciplinados no artigo 473¹³ da CLT. Sendo que qualquer outro motivo de força maior, não terá qualquer apreciação do magistrado.

Tal medida se reveste de caráter discriminatório porque exige critério que poderá não ser cumpridos por trabalhadores pobres, porquanto não tem condições de pagar custas sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, ao passo que trabalhadores em melhores condições financeiras quitarão as custas e a Justiça estará acessível, ferindo em mais um momento o princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Sobre essas disposições, fundamentos expostos na ADI nº 5.766 proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, é importante que se ressalte que:

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) (BRASIL, 2017e, p. 8).

¹³ “Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III – por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI – No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; X – até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; XI – por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.” (BRASIL, 1943).

Como se pode observar é grave a situação de violação à proteção laboral já que os dispositivos reformistas não respeitam a condição isonômica em face de outros cidadãos que buscam o Judiciário, no âmbito da Justiça Comum. Como se sabe, a CLT permite a adoção supletiva das normas processuais civis ao Processo do Trabalho. Mesmo assim, também nesse quesito, o legislador reformista mostrou seu intuito de tornar prejudicado o acesso à justiça dos trabalhadores, pois adotou critério mais gravoso na Justiça do Trabalho para o litigante que faltar a audiência do que o aplicado na seara cível, impondo como condição para acessar o judiciário o pagamento de custas em ação que faltou à audiência. Violando claramente a isonomia processual, em face de situações exatamente iguais.

Nota-se que, de acordo com o artigo 90, § 1º do CPC¹⁴, a extinção do processo por desistência do autor, implica em pagamento de custas e despesas processuais proporcionais a parcela objeto da desistência e, o § 1º desse dispositivo não impõe obrigação de pagamento ao beneficiário a justiça gratuita, tampouco condiciona novo acesso à justiça ao pagamento de custas do processo anterior. Assim, os §§ 2º e 3º do artigo 844 da CLT não encontram fundamentos nos artigos 98 a 102 da Lei nº 13.105/15 [CPC], adotados pelo Processo do Trabalho, e causam um “paradoxo” inaceitável à Ordem Constitucional (BRASIL, 2017e, p. 45).

Em contrapartida, se para o empregado ausente a audiência, o legislador endureceu as normas da CLT, criando obstáculos financeiros que o impedem de procurar seus direitos, em benefício do empregador, de maneira desarrazoada, abrandou as normas celetistas, pois, o § 4º mitigou os efeitos da revelia e no § 5º, a norma afasta o instituto da revelia para o empregador que faltar a audiência, bastando apenas que seu advogado esteja presente ao ato e apresente a contestação e demais documentos comprobatórios.

Assim dispõe os, §§ 4º e 5º, do artigo 844 da CLT:

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no **caput** deste artigo se: I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

¹⁴ “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. [...] § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (BRASIL, 2015).

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados (BRASIL, 1943, destaque do original).

É imperioso destacar que a exigência normativa ao pagamento das custas processuais pelo reclamante, absolutamente representa a imposição de dificuldades para o acesso à Justiça do Trabalho - contrariando o escopo constitucional de extinguir as barreiras econômicas, que são próprias do processo judicial - para os trabalhadores considerados hipossuficientes.

A inconstitucionalidade se torna ainda mais evidente na medida que se estabeleceu o pagamento como condição para acessar novamente o poder judiciário trabalhista, a despeito de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita, criando obstáculos que para os trabalhadores pobres, por ser de natureza econômica, podem se tornar intransponíveis, alijando o seu direito de acesso à justiça previsto no artigo 5º, incisos XXXV (BRASIL, 2017e, p. 23).

Importa ainda esclarecer que apesar das referidas normas já estarem em plena aplicação pelos juízes do trabalho, a PGR, calcada nos preceitos fundamentais constitucionais que asseguram o pleno acesso à justiça aos hipossuficientes, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5.766, logo após a aprovação da Lei nº 13.467/17, a qual questiona a validade do artigo 1º da referida lei, que aprovou sem a devida observação dos preceitos constitucionais as alterações e inovações no texto da CLT, especificamente nos artigos 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º (BRASIL, 2017e).

Entretanto, mesmo passados mais de três anos do início do julgamento pela Corte Suprema, a ação ainda se encontra em tramitação, com apenas a decisão e voto do Ministro Roberto Barroso, que é o relator e votou parcialmente pela constitucionalidade de alguns dispositivos impugnados na ADI nº 5.766. Na mesma linha do legislador ordinário, considerou válida a regulação da gratuidade da justiça com fins de evitar “litigância abusiva” pelo empregado, autorizando a cobrança de custas e honorários, os quais podem incidir sobre parcelas de natureza não alimentar, a exemplo de indenizações por danos morais na integralidade, ou sobre verbas remuneratórias quando estas ultrapassarem 30% do teto do RGPS.

O relator também validou a cobrança de custas ao empregado que faltar à audiência, caso não tenha justificativa para ausência. Logo, essa decisão convalidou a diminuição do direito de acesso à justiça ao trabalhador em seu voto. De maneira geral, as alterações processuais impostas pela reforma podem ser visualizadas no Quadro 1, a seguir, no qual são

synetizas as diferenças mais evidentes no tratamento do jurisdicionado trabalhista em comparação com o jurisdicionado da justiça comum.

Quadro 1 – Síntese das diferenças da regulamentação processual da gratuidade da justiça no processo do trabalho x processo civil

	PROCESSO DO TRABALHO NA CLT	PROCESSO CIVIL
JUSTIÇA GRATUITA	Art. 790, §§ 3º e 4º - O benefício será concedido para os trabalhadores com salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do RGPS. Trabalhadores que se enquadram nessa regra há a presunção de hipossuficiência. Dispensa comprovação. Art. 790, § 4º - Para trabalhadores que percebam acima de 40% do RGPS, não há presunção de hipossuficiência. Deve ser comprovada a insuficiência de recursos.	Art. 99, § 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa Natural. - O juiz analisará o pedido de justiça gratuita, e se presentes os requisitos deferirá o benefício. - O requisito principal é a falta de recursos financeiros para custear a demanda.
HONORÁRIOS PERICIAIS	Art. 790-B, <i>caput</i> - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita. Art. 790-B, § 4º - Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i>, ainda que em outro processo, a união responderá pelo encargo. - Se obtiver créditos de outro processo, será descontado do valor auferido para pagar os honorários. - A união só responde pelo pagamento dos honorários sucumbenciais se não houver créditos em outro processo.	Art. 95, § 3 - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, a perícia será realizada por servidor público do judiciário ou paga com recursos da União, dos Estados ou do Distrito Federal. - Não se lançará mão de créditos de outro processo para pagar a perícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	Art. 791-A, <i>caput</i> e § 4º • Se até o prazo de dois anos, aparecer créditos de outros processos, o credor (advogado da empresa) poderá executar os honorários. • Se obtiver créditos em outro processo, será descontado do valor auferido para pagar a despesa.	Art. 98, § 1º, VI • Os honorários advocatícios estão incluídos na gratuidade da justiça. Art. 98, § 3º • As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por 5 anos. • Não lançará mão de créditos de outros processos para pagamento dos honorários de sucumbência.
ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA	Art. 844, § 2º • Se não apresentar motivo justificável pagará as custas, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita. • Não apresentando motivo justificável, o pagamento das custas é condição indispensável para propor nova demanda.	Art. 90, § 1º • A extinção do processo por desistência do autor, implica em pagamento de custas e despesas processuais proporcionais a parcela objeto da desistência. E não sobre o valor da causa. • Não impõe obrigação de pagamento ao beneficiário a justiça gratuita, tampouco condiciona novo acesso à justiça ao pagamento de custas do processo anterior.

Fonte: Elaboração própria, 2020.

Diante das diferenças apresentadas no Quadro 1, visualiza-se de maneira clara a distinção injustificada que acaba por impor tratamento diferenciado que viola a isonomia constitucional além de impor restrições que dificultam, em grande medida, a plenitude do acesso à justiça pelos trabalhadores, especialmente quando se comparam a condição de hipossuficiência jurídica considerada e a realidade processual de litigantes na justiça comum, o que torna flagrante a inconstitucionalidade das regras processuais impostas pela Reforma.

4.3 REFLEXOS DA LEI Nº 13.467/17 NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO

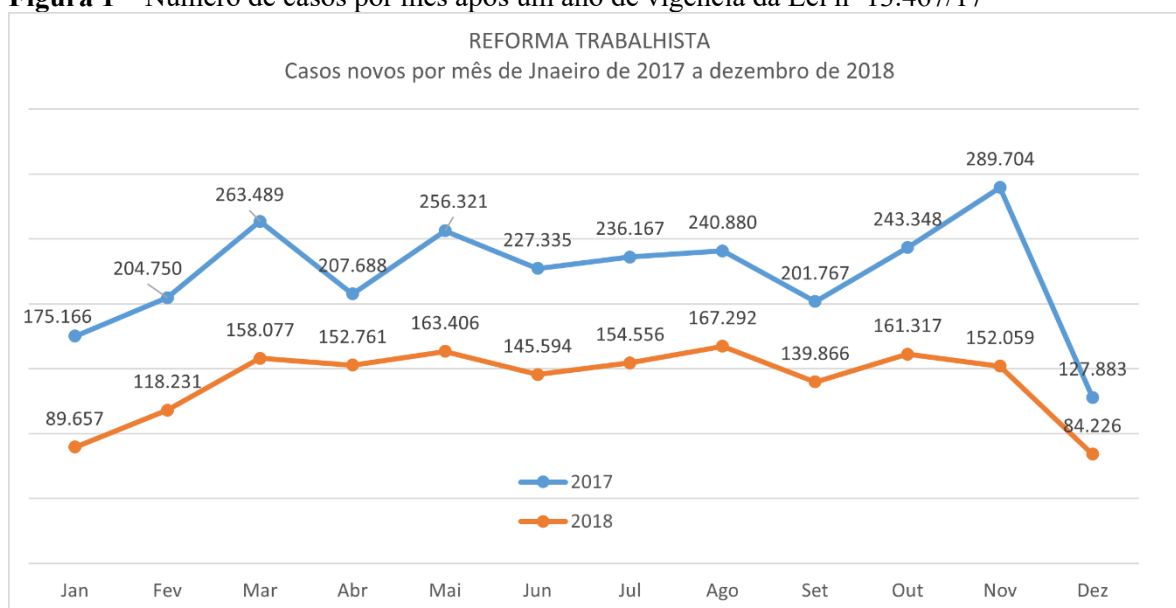
Como visto, a Lei nº 13.467/17, por meio dos artigos 790, § 3º, 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º e § 5º e artigo 844, § 2º e § 3º, modificou profundamente a sistemática processual trabalhista, de modo a permitir que o empregado possa ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, mesmo que seja reconhecida sua condição de hipossuficiência e o juiz tenha concedido o benefício da justiça gratuita. Na realidade, a

Reforma Trabalhista desconstruiu a presunção de hipossuficiência econômica dos trabalhadores, estabelecendo como paradigma para o Direito do Trabalho uma ideia de autonomia que não se coaduna à acepção protetiva que historicamente o orienta.

A possibilidade de responsabilização do empregado ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, ao longo da vigência da lei – que teve início a partir de 11 de novembro de 2017 –, associada a todo o acirramento neoliberal e ao próprio contexto atual da pandemia da COVID-19 [*Coronavirus Disease*], conforme se verá na análise dos dados, culminou com a diminuição gradual do número de ações trabalhistas na fase de conhecimento.

Segundo (ARAÚJO, 2018, p.136) existe uma racionalidade econômica neoliberal inserida nas estruturas sociais brasileira que ocasiona limitações aos direitos fundamentais. Essa racionalidade foi absorvida e aprofundada pela Reforma Trabalhista, causando a diminuição do número de reclamações trabalhistas em todo o território nacional, pois muitos de seus dispositivos se tornaram um fator desencorajador para que o empregado procure a Justiça do Trabalho, em face da plausibilidade de pagar os custos processuais, caso seja vencido total ou parcialmente em seus pedidos, além de todas as limitações impostas à acessibilidade do judiciário pelo trabalhador.

É com base nesse entendimento, de que os direitos fundamentais processuais dos trabalhadores foram limitados com a Reforma Trabalhista, que esse trabalho parte para um entendimento acurado dos seus efeitos sobre referidos direitos. Assim sendo, torna-se imprescindível a análise dos números de ações impetradas antes e depois de sua vigência. Para tanto, lança-se mão de dados numéricos da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, os quais demonstram o quantitativo de ações novas na fase de conhecimento referentes aos anos 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e o primeiro quadrimestre de 2020. A análise inicia com a Figura 1, que mostra a comparação do total bruto no número de ações dos anos 2017 e 2018.

Figura 1 – Número de casos por mês após um ano de vigência da Lei nº 13.467/17¹⁵

Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

A Figura 1 evidencia os efeitos deletérios da Lei, sendo o mais evidente a diminuição do número de ações trabalhistas em todo o território nacional. A única exceção foi o mês de novembro de 2017, início da vigência, no qual houve um aumento de novas ações recebidas pelas Varas do Trabalho em aproximadamente 9,9% com relação ao mês de março do mesmo ano – mês com o maior número de ações impetradas antes da vigência da Lei –, totalizando 26.215 ações a mais. Esse aumento de novos processos exatamente no mês de novembro de 2017, mostra que os trabalhadores “correram” para ajuizar as ações, objetivando não serem alcançados pelas novas disposições, especificamente na esfera processual.

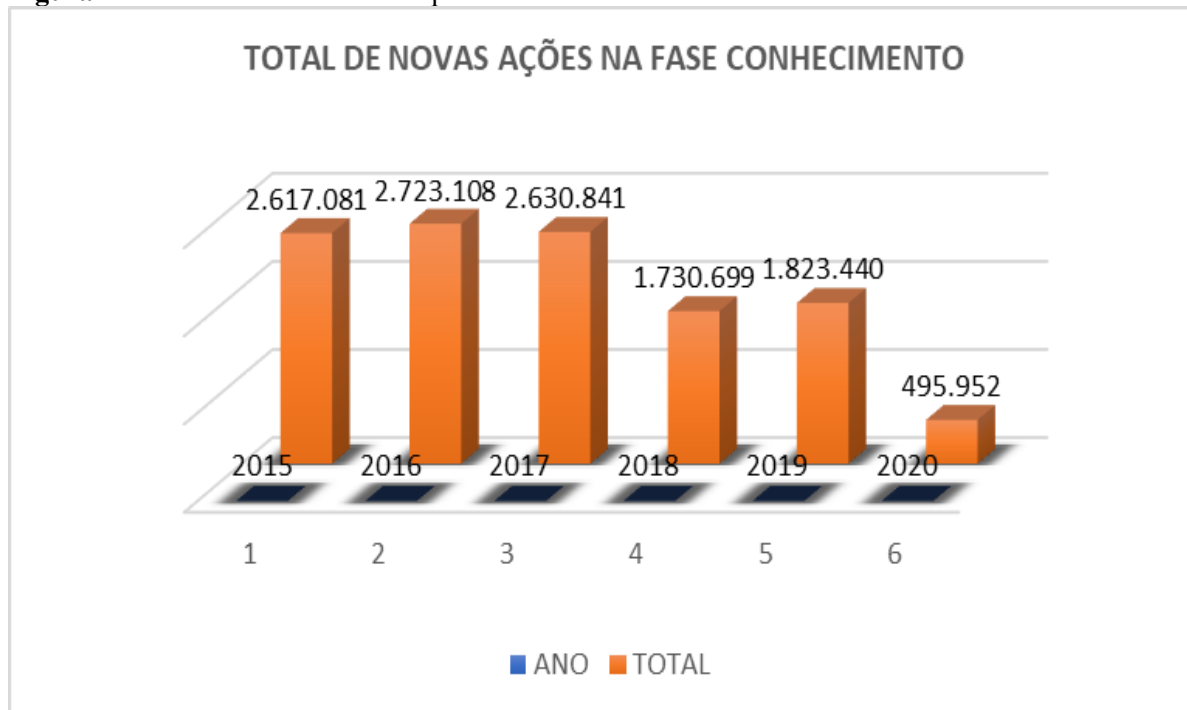
Entretanto, já no mês de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 é possível observar a redução do número de novas ações, o que se acentuou por todo o ano de 2018, evidenciando a nova tendência de diminuição no quantitativo de reclamações trabalhistas, pois o número de novas ações por mês nas Varas do Trabalho diminuiu consideravelmente em todos os meses, se comparado com os mesmos meses anteriores do ano de 2017.

Percebe-se igualmente da Figura 1 que entre janeiro e outubro de 2017, o total de ações recebidas na primeira instância somavam 2.256.911 e, no mesmo período no ano de 2018, o valor correspondente total foi de 1.450.757, sofrendo uma redução de aproximadamente 35,7% no total de novas ações. Na Figura 2, que mostra o quantitativo de

¹⁵ Todos os gráficos do trabalho são de elaboração da pesquisadora, organizados a partir de dados disponibilizados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (CEST/TST), solicitados e recebidos por meio de e-mail no mês de junho de 2020.

novas ações na fase de conhecimento em todo o território nacional, é possível perceber que a tendência se consolidou no ano de 2019 e início de 2020.

Figura 2 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Nacional



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Numa visão tacanha e superficial, essa diminuição de ações na Justiça do Trabalho pode ser vista como uma consequência positiva da Lei nº 13.467/17, pois há uma percepção errônea de que muitos processos poderia significar que os trabalhadores estão extrapolando o direito de ação por não terem que pagar os custos de uma demanda judicial. Todavia, a realidade demonstra que as lides trabalhistas são na maioria dos casos de pleitos de empregados que buscam o Poder Judiciário na tentativa conseguir os direitos que foram desrespeitados pelo empregador.

Neste sentido, Biavaschi *et al.* (2018, p. 219) afirmam que o argumento de que o judiciário trabalhista estava abarrotado de ações, com crescente litigiosidade devido a gratuidade da justiça, não se sustenta. Primeiro, porque as ações encaminhadas à Justiça do Trabalho têm conteúdo variável e, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 60% dos temas correspondem às parcelas de origem rescisória, remuneração e verbas indenizatórias com 19,29%. Somando-se 80,04% do total de ações, pode-se afirmar que a “maioria absoluta” das ações trabalhistas são decorrentes da instabilidade da permanência no emprego e ao não adimplemento de prestações salariais e rescisórias.

Nesse sentido, também são as palavras de Souto Maior e Severo (2017, p. 92):

O dado, sucessivamente repetido durante os debates sobre a “reforma”, de que há milhões de reclamações na Justiça do Trabalho, representa, antes de tudo, que os propósitos do movimento de acesso à justiça foram razoável e positivamente atendidos na realidade brasileira, pois, fundamentalmente, os institutos processuais criados visavam possibilitar que os titulares dos novos direitos sociais pudessem ter acesso a uma Justiça célere, simples e informal.

Desse modo, observa-se que a Reforma provocou uma diminuição de ações em larga escala no judiciário trabalhista brasileiro, ficando evidente que a alteração dos aspectos processuais relevantes comprometeu a concretização do direito constitucional de acesso à justiça dos trabalhadores, e que estes, diante das mudanças trazidas pela lei, ficaram receosos de procurar a justiça laboral para buscar um direito legítimo. Esse fenômeno pode ser claramente observado no número de ações propostas justamente no mês de novembro de 2017, conforme observado na Figura 1 acima, evidenciando o receio dos trabalhadores com a nova processualística laboral.

Não pairam dúvidas de que ao impor o pagamento de despesas processuais ao trabalhador, mesmo na condição de hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita, o legislador feriu o direito de acesso à justiça, pois fez nascer o receio de que ao procurar o judiciário trabalhista para reivindicar um direito legítimo, tenha que arcar com os custos financeiros da demanda. Tal consequência representa um retrocesso antidemocrático e deve ser rechaçada pelos aplicadores do direito trabalhista.

A condenação em pagamento de custas para o empregado que é beneficiário da justiça gratuita gera insegurança e desencoraja o trabalhador a pleitear seus direitos, favorecendo os empregadores que desrespeitam a legislação trabalhista, haja vista que os trabalhadores irão “pensar duas vezes” antes de impetrar ações para buscar seus direitos.

Interessante observar que na esfera regional a redução do número de ações trabalhistas e de um arrefecimento na esfera protetiva do trabalhador brasileiro também se delineou. Por essa razão, estabelecendo a partir do argumento empírico a linha de raciocínio aqui apresentada, serão exibidos os números de ações trabalhistas em alguns Estados representativos das regiões brasileiras, e das próprias regiões geopolíticas brasileiras, de modo a permitir uma visualização mais clara de como o acesso à justiça tem sido mitigado na esfera do judiciário trabalhista por todo o país. Inicia-se a análise com a Região Nordeste, cujos números são apresentados na Figura 3:

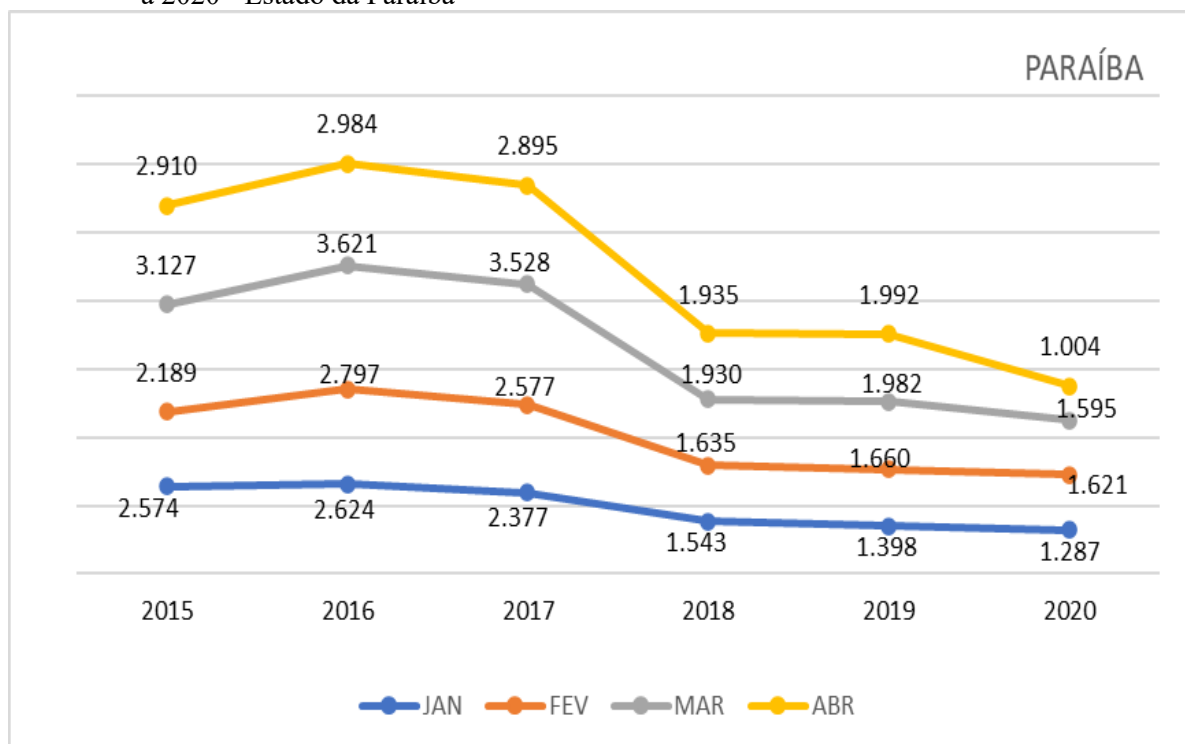
Figura 3 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Nordeste

Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Os dados estatísticos da Figura em exame representam o número de ações na fase de conhecimento na Região Nordeste e evidenciam que o número de ações sofreu uma redução significativa, se comparados com os anos anteriores à vigência da Lei. Percebe-se sobremaneira uma redução de aproximadamente 37% no número de ações no ano de 2018 em comparação com o ano de 2017. Já em 2019, houve um aumento de 3% a mais na comparação com o ano de 2018, mas se mantém a redução considerável em face dos números de 2017.

De modo a detalhar ainda mais os números do Nordeste, optamos por realizar um aporte dos números do Estado da Paraíba, em razão da pertinência local da análise, e do Estado da Bahia, por se tratar do maior Estado em número de demandas da região. Na Figura 4, trazemos os números do Estado da Paraíba.

Figura 4 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado da Paraíba



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Os dados da Figura 4 demonstram que o total de ações no Estado da Paraíba, nos primeiros quadrimestres de 2015, 2016 e 2017 somavam respectivamente 10.800, 12.026 e 11.372 ações na fase de conhecimento perfazendo um total de 34.198 e uma média de 11.399 ações por ano (considerado o total dos quadrimestres no triênio). Usando o mesmo cálculo para os quadrimestres dos anos de 2018, 2019 e 2020 temos respectivamente os totais de 7.043, 7.032 e 5.507 ações no quadrimestre perfazendo um total de 19.582, com uma média de 6.527 ações totais por quadrimestre no triênio.

Tão logo que comparamos os dados totais de qualquer quadrimestre dos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, percebemos uma diferença expressiva que comprova a diminuição do número de demandas trabalhistas no Estado da Paraíba. Por exemplo o total do primeiro quadrimestre de 2016, 12.026 (maior número no período) em comparação com o total do primeiro quadrimestre de 2020, 5.507, temos uma diferença de 6.519 ações, o que representa uma redução de aproximadamente 54% no número de novas ações.

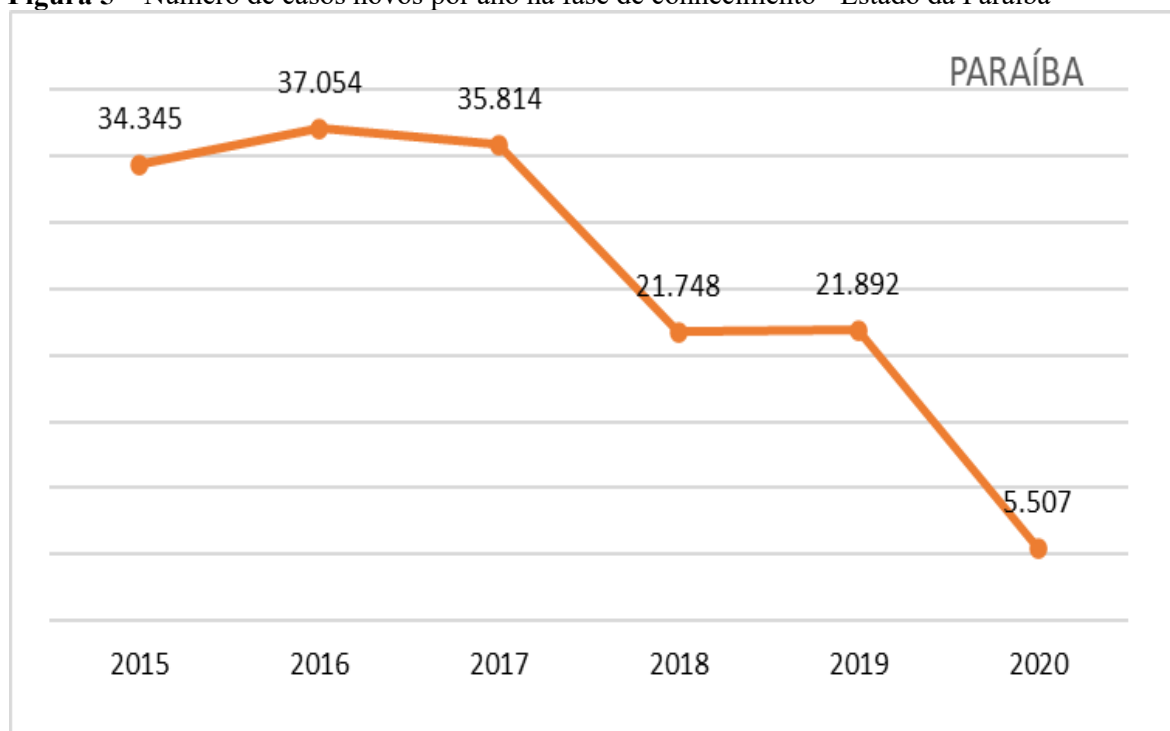
Já a comparação dos triênios anteriores à vigência da Lei com os triênios 2018, 2019 e 2020, revela uma diferença de 14.616 (tomado a diferença entre o total dos triênios

respectivos), com uma diminuição média de 43% na média de ações por ano nos primeiros quadrimestres do triênio.

Para comprovar que a diminuição ocorreu em todo o período, toma-se como exemplo o mês de março 2016, que teve um total de 3.621 ações, média que se manteve durante o mesmo período no ano de 2017. Contudo, em 2018, houve uma redução de aproximadamente 47% no número de ações, uma diferença de 1.691 ações a menos – observados a diferença entre os valores correspondentes.

A tendência se consolidou e durante todos os meses do período em análise, houve uma redução significativa se comparado com os mesmos períodos dos anos anteriores a vigência da Lei, conforme se percebe da Figura 5, que representa o número total de ações na fase de conhecimento nos anos de 2015 até o primeiro quadrimestre de 2020.

Figura 5 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado da Paraíba



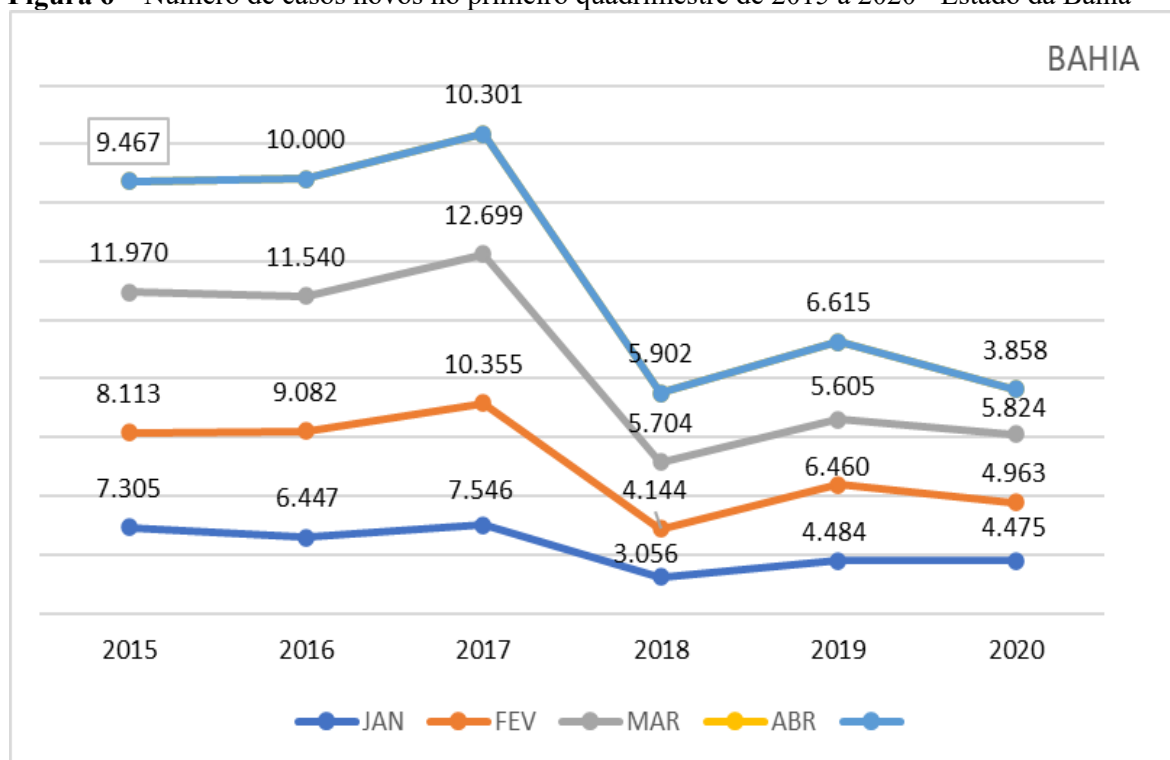
Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

No exame da Figura 5, verifica-se a quantidade total de ações em 2015, 2016 e 2017, período anterior à Lei e o equivalente no período 2018 e 2019, posterior à Lei. De imediato, percebe-se uma diminuição no total dessas ações nos anos de 2018 e 2019. A comparação, por exemplo, do ano de 2018 com o ano de 2017 revela uma diferença de 14.066 ações, o que equivale a um percentual de redução de aproximadamente 39% no número de casos novos.

Percebe-se igualmente que no Estado da Paraíba o total de ações no biênio 2016 e 2017 somava 72.868, com média de 36.434 ações por ano (considerado o biênio) e o biênio 2018 e 2019, totalizando 43.640 ações, com média de 21.820 ações por ano. Dessa forma, a comparação das médias dos biênios apresenta um total de redução de aproximadamente 40% no número de ações na fase de conhecimento na Justiça do Trabalho paraibana que está submetida à jurisdição do TRT da 13ª Região.

De modo igual ao que ocorreu no Estado da Paraíba, a Figura 6 traz os dados do Estado da Bahia, maior Estado da Região, cuja movimentação processual é histórica e expressivamente maior entre os Estados dessa região geopolítica brasileira, e demonstra a redução do número de ações na fase de conhecimento nos primeiros quadrimestres dos períodos após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

Figura 6 – Número de casos novos no primeiro quadrimestre de 2015 a 2020 - Estado da Bahia



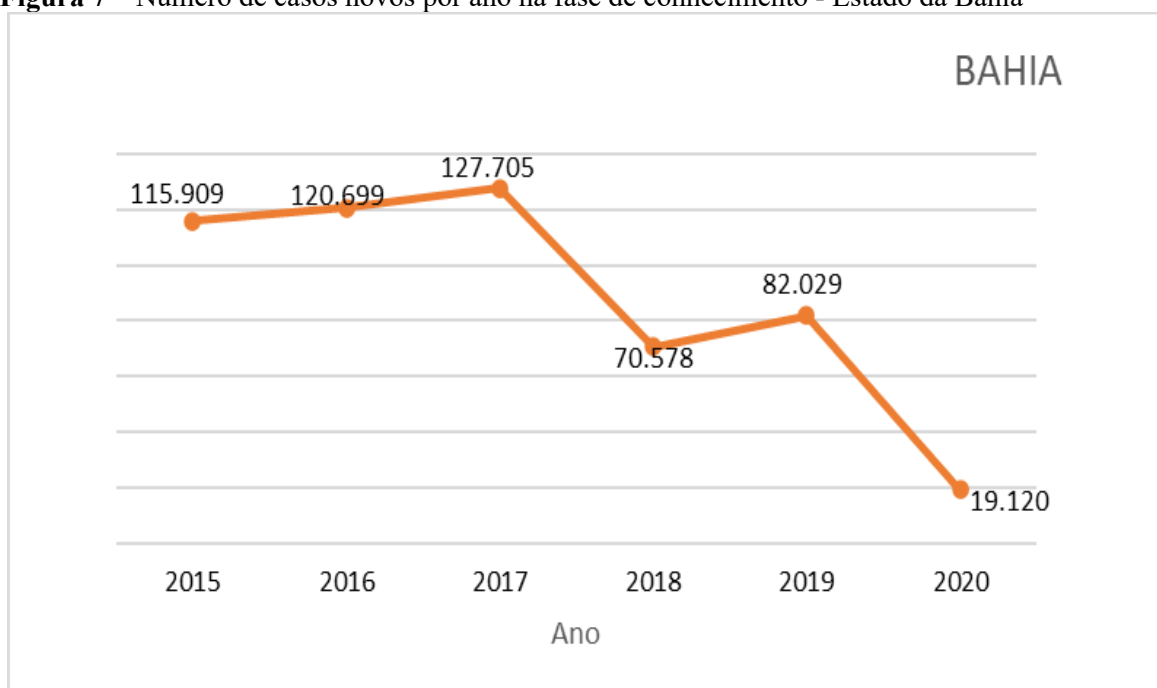
Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

A Figura 6 traz o total de ações no Estado baiano no primeiro quadrimestre de 2015, 2016 e 2017 para que se perceba a redução na comparação com o período equivalente após a vigência da Lei. Assim, a soma dos quadrimestres dos anos 2015, 2016 e 2017 totalizavam respectivamente 36.855; 37.069 e 40.901 ações na fase de conhecimento, perfazendo um total de 114.825 (total do triênio), com uma média de 38.275 mil ações por ano no triênio. De igual forma, tem-se o total de ações na fase de conhecimento no mesmo período nos anos

posteriores à vigência da Lei nº 13.467/17, quais sejam, 2018, 2019 e 2020, com número de ações somando 18.806; 23.164 e 19.120 respectivamente, os quais representam uma média de aproximadamente 20.363 ações, evidenciando uma redução de aproximadamente 46% em relação aos quadrimestres dos anos anteriores à vigência da lei.

Há de se perceber pelos dados da Figura 6 que o número de ações também foi reduzido em larga escala no Estado da Bahia, de modo a se considerar a confirmação em grande escala das causas que levaram a redução do número de ações trabalhistas também no Estado baiano, a Figura 7 traz o quantitativo de ações na fase de conhecimento no período de 2015 a 2019 e primeiro quadrimestre de 2020.

Figura 7 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado da Bahia



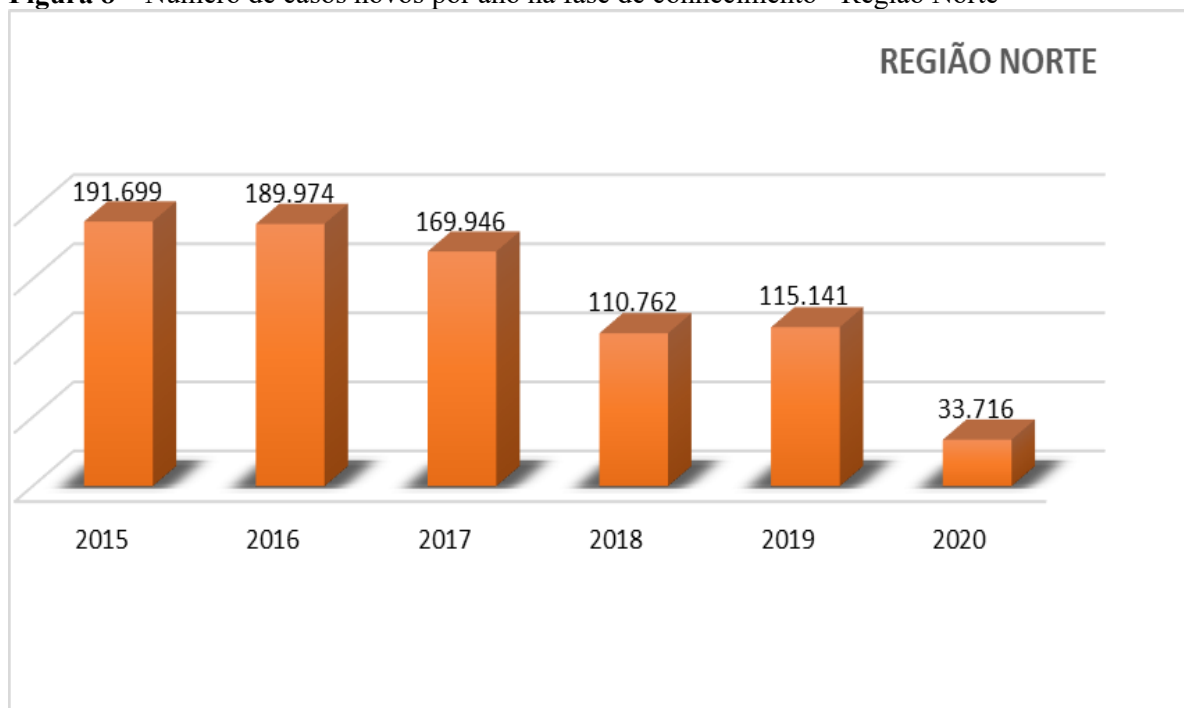
Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Pelos dados expostos, observa-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a média de ações por biênio – somados os valores totais dos anos 2016 e 2017, respectivamente – ficava no patamar de aproximadamente 124.202 ações por ano no biênio. Assim, o mesmo cálculo para os anos subsequentes a entrada em vigor da Lei (soma dos totais dos anos de 2018 e 2019), percebe-se que a média do número de ações no biênio 2018/2019 equivale a aproximadamente 76.303 ações. Ou seja, uma redução de aproximadamente 38% no número total de ações no Estado da Bahia. A diferença entre o total de 2017 (maior número de ações) e o total de 2019 é aproximadamente 35%. Como se

pode depreender, no Estado da Bahia os números de ações trabalhistas caíram após a Reforma Trabalhista.

A redução do número de ações trabalhistas na fase de conhecimento é um fenômeno ocasionado com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. Essa redução de ações na fase de conhecimento também ocorreu fortemente na Região Norte do Brasil – composta pelos Estados Amazonas, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, os quais formam a região brasileira de maior extensão territorial e está representada pela Figura 8.

Figura 8 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Norte

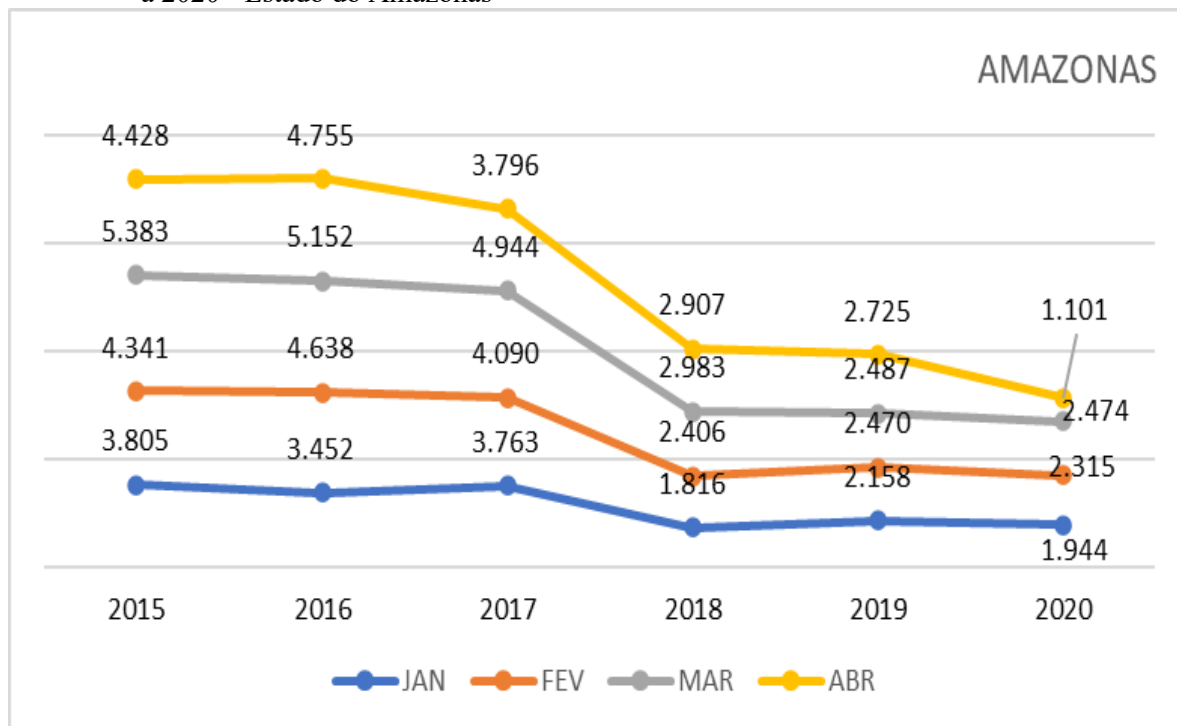


Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

A Figura 8 representa o total de ações na fase de conhecimento em toda a Região Norte. Conforme tais dados, verificou-se que no ano de 2015, 2016 e 2017 foram recebidos respectivamente um total de 191.699, 189.974 e 169.946 ações na Justiça do Trabalho dessa Região. Levando-se em consideração esse triênio – a soma dos totais dos anos de 2015, 2016 e 2017 – obtém-se uma média de 183.873 ações por ano no triênio. Já o para o biênio 2016/2017, a média de ações é de 179.960. Em contrapartida após a entrada em vigor da Lei, a média dos biênios 2018 e 2019 é de aproximadamente 112.951 ações por ano (no biênio), o que representa uma redução de 37% no número de novas ações na Justiça do Trabalho da Região Norte.

Tratou-se da região Norte do Estado do Amazonas, por ter, como já mencionado acima, quanto à Região Nordeste o maior número de reclamações e conforme a Figura 9, a maior redução no número de ações:

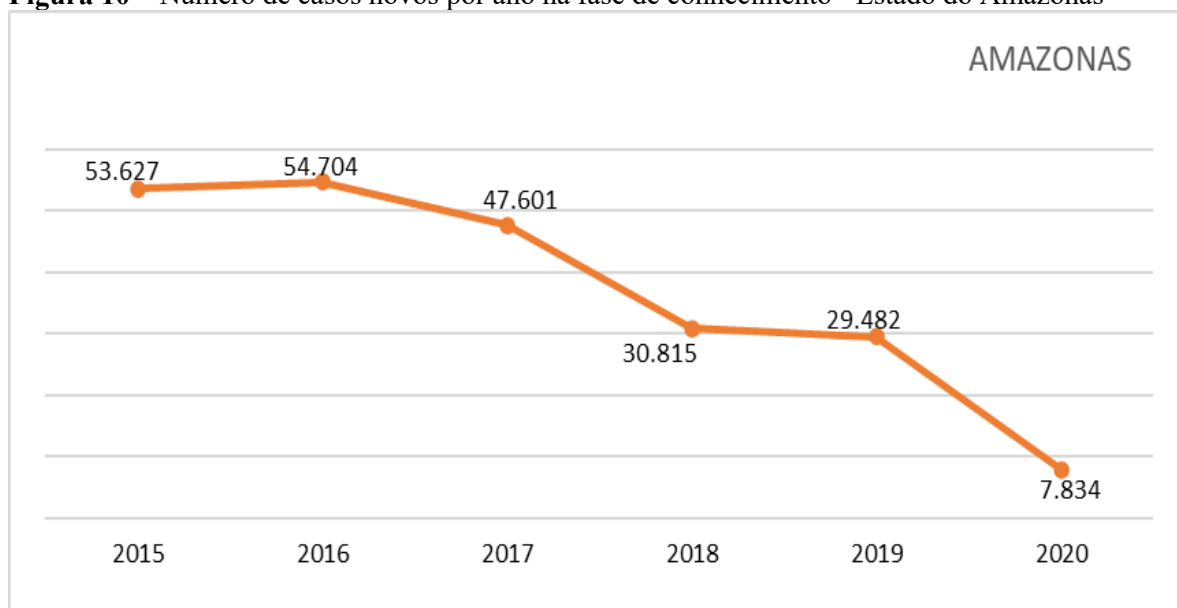
Figura 9 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado do Amazonas



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Na Figura 9, percebe-se que, o total de ações no Estado amazonense referente aos primeiros quadrimestres dos anos de 2015, 2016, 2017 perfaziam um total de 52.547 ações, com uma média de 17.516 ações por quadrimestre no referido triênio. Já a soma dos quadrimestres dos anos de 2018, 2019 e 2020 respectivamente somam 27.786 ações com uma média de aproximadamente 9.262 ações por ano no primeiro quadrimestre relativo ao triênio. Na comparação desses números fica clara a redução de aproximadamente 47% (consideradas as médias) no número de ações na fase de conhecimento no Estado do Amazonas. Em uma comparação aleatória, por exemplo, do mês de abril de 2016, com 4.755 ações, com o mesmo mês do ano de 2019, com 2.721 ações, observa-se uma redução de 77%.

Neste sentido a Figura 10, que mostra o quantitativo de ações por ano a partir de 2015, atesta redução vertiginosa anual a partir do ano de 2018 do número de ações no Estado do Amazonas, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

Figura 10 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado do Amazonas

Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Com a Figura 10, observa-se que o Estado do Amazonas, maior Estado da Região Norte e do Brasil, teve acentuada diminuição de ajuizamentos de ações após a Reforma Trabalhista. Os dados mostram que o total de ações nos anos de 2016 e 2017 somavam 102.305, com média de 51.152 ações por ano (considerado o biênio). Já o biênio 2018 e 2019 somam 60.297, diferença de 42.008 ações a menos que o total do biênio 2016 e 2017, com uma média bienal de aproximadamente 30.148, ações, o que percentualmente representa uma diminuição de 41%. Ou seja, uma redução muito severa no número de ações novas, que deve estar relacionada aos dispositivos que impuseram ônus econômicos para os trabalhadores acessarem a Justiça do Trabalho.

Dessa forma, com o objetivo de demonstrar que a redução do números de ações na fase de conhecimento está ligada às novas disposições da CLT, que adotou uma postura econômica neoliberal, na qual o Estado interfere cada vez menos nas relações privadas de caráter econômico – na qual está inserida a relação de emprego e trabalho – e não com a questão do desenvolvimento econômico do país, pois o campo político compartilha com os capitalistas o axioma que o excesso de leis trabalhistas implica aumento de desemprego, falta de investimentos e favorece a contratação informal. As próximas figuras têm como referências os números das regiões e Estados mais desenvolvidos do país.

Nesse sentido, têm-se as seguintes palavras de Teixeira (2019, p. 56):

Essa ideia é reforçada por uma visão, presente na ortodoxia econômica, de que as normas trabalhistas são prejudiciais aos interesses dos trabalhadores, pois elevam artificialmente o preço da força de trabalho e distorcem a

alocação mais eficiente dos recursos, (*sic*) O excesso de normas é a justificativa para o desemprego e o trabalho informal. Apoiados em uma concepção de equilíbrio natural, as leis trabalhistas são vistas como dispositivos que alteram o mercado, retardam o crescimento econômico e reduzem o potencial de desenvolvimento [...].

Em vista disso, abordaremos os dados da Região Centro-Oeste que é formada pelos Estados de Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na qual os trabalhadores adotaram o mesmo comportamento de não procurar a Justiça do Trabalho para reivindicar seus direitos, como se pode ver na Figura 11, que traz o quantitativo de ações na fase de conhecimento nos anos de 2015 a 2020, comprovando através dos números que uma das consequências da Lei foi a diminuição do número de ações trabalhistas e consequentemente a mitigação do acesso à Justiça Trabalhista.

Figura 11 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Centro-Oeste

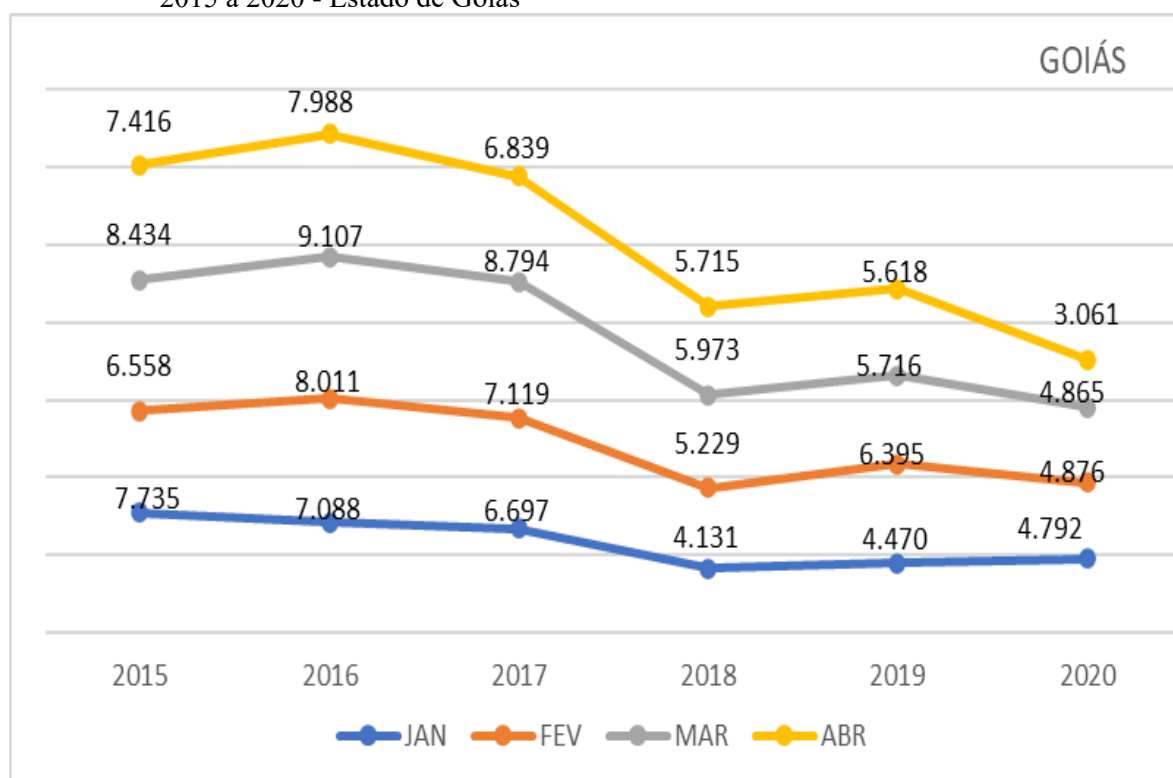


Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Nesse cenário, a Figura 11, mostra que no ano de 2015, houve um expressivo número de ações na Justiça do Trabalho, totalizando 218.674 ações na fase de conhecimento. No biênio 2016 e 2017, o total de ações somavam 416.265, com uma média de 208.132 por ano dentro do biênio. A redução se mostra no biênio de 2018 e 2019, somando apenas 291.585 com uma média de 145.792 ações por ano no biênio e um percentual de aproximadamente 30% de redução em relação aos anos anteriores a vigência da Lei nº 13.467/17.

Assim, para corroborar essa afirmativa, a Figura 12, traz os dados de ações trabalhistas nos quadrimestres do ano de 2015 a 2020 do Estado de Goiás, destacado para análise por ser o Estado com maior número de ações na fase de conhecimento da Região Norte e porque teve uma redução considerável no número de novos casos nas Varas do Trabalho do TRT 18ª Região.

Figura 12 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado de Goiás



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

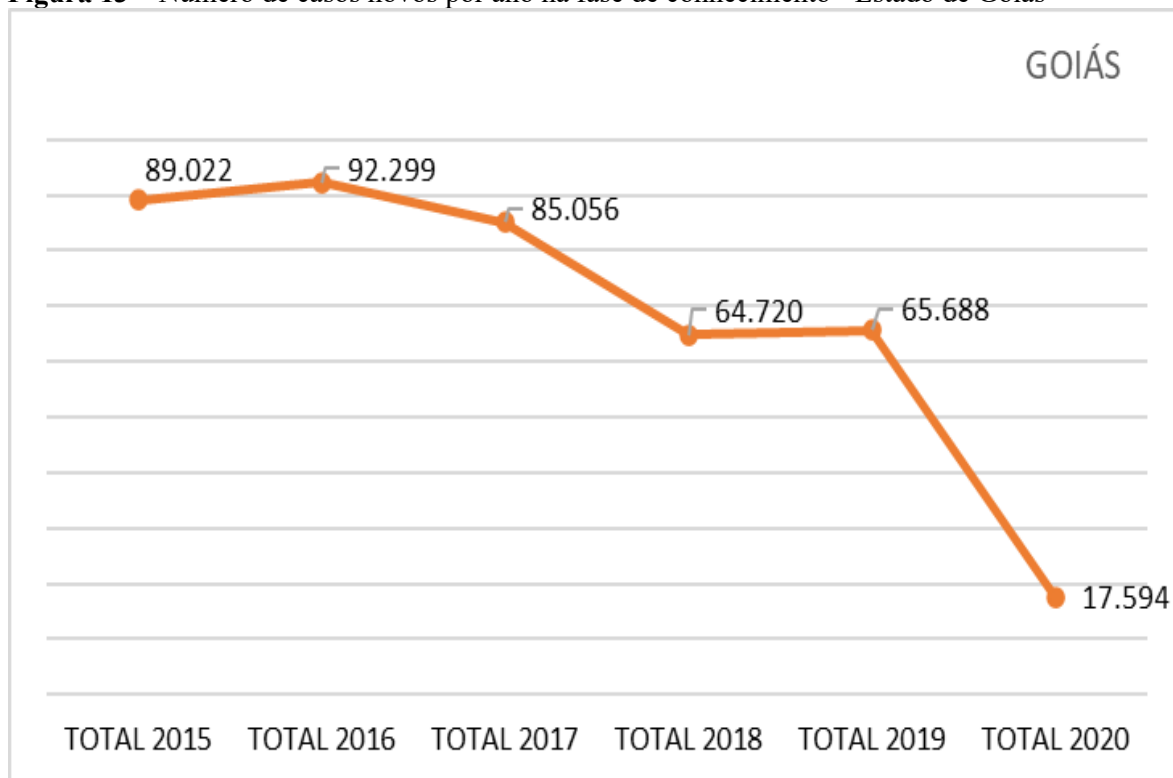
Seguindo a mesma linha de análise dos dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, a Figura 12 revela que o Estado de Goiás no primeiro quadrimestre dos anos de 2015, 2016 e 2017, alcançou um patamar de 91.786 ações na fase de conhecimento e uma média de aproximadamente 30.595 ações por ano no triênio. Em contrapartida, os quadrimestres do triênio 2018, 2019 e 2020 somam 60.841 ações, com uma média de aproximadamente 20.280 ações, equivalente a um percentual de redução nos números de ações em aproximadamente 34%.

Outro dado observado diz respeito ao número de ações propostas no mês de março – quando geralmente terminam os contratos de trabalho temporários, modalidade contratual muito utilizada para atender as demandas do setor de varejo e serviços desde o Natal até o período carnavalesco – podendo ser a causa de uma quantidade maior de ações nesse mês

durante todos os anos em análise. Entretanto, esses números diminuíram em 2018, 2019 e 2020, o que pode significar que os trabalhadores desistiram de ajuizar ações pleiteando direitos oriundos dessa modalidade contratual.

Diante disso, com base nas informações disponibilizadas pelo TST, a Figura 13, mostra a tendência de redução no número de ações trabalhistas no Estado de Goiás em 2018 e 2019.

Figura 13 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado de Goiás



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

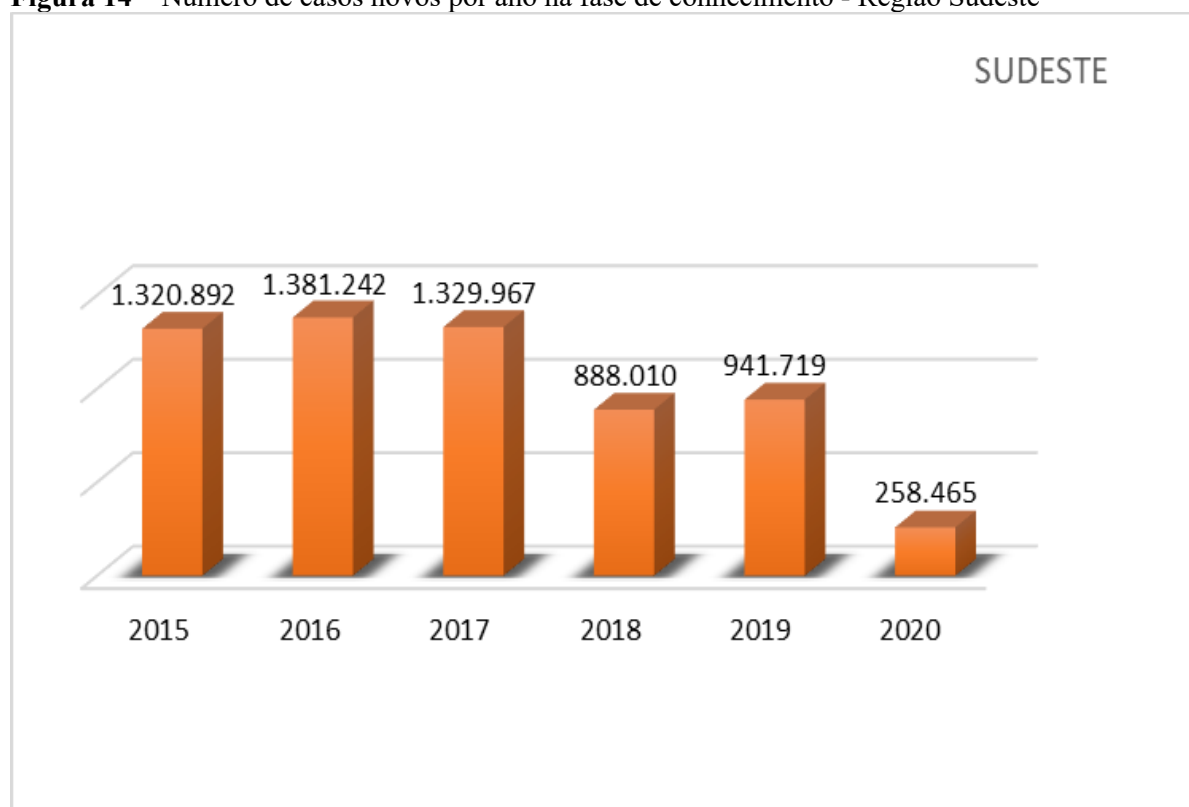
Conforme os números da Figura 13, que demonstram a evolução de casos novos na fase de conhecimento, observa-se que o ano de 2015, início da análise, as ações na fase de conhecimento somavam 89.022 e no biênio 2016 e 2017, e o total de ações novas no Estado de Goiás era de 177.355, portanto, com uma média de aproximadamente 88.677 ações (considerado o biênio referido), mantendo o padrão de 2015. O biênio 2018 e 2019, perfaz um total de 130.408, portanto com uma diferença para menos de 46.947 ações. A média do biênio 2018 e 2019 é de 65.204 ações, representando uma diminuição de média de aproximadamente 26%.

Em sua essência, os dados numéricos até agora visto das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste claramente demonstram a severa redução do número de demandas trabalhistas

nessas regiões. Em face desse fenômeno, é plausível o questionamento de que as novas disposições da Lei nº 13.467/17 na realidade afastaram os trabalhadores da Justiça do Trabalho e mitigaram o valor que esse ramo jurisdicional tem perante a sociedade, pois foi retirado o perfil protetor que lhe era característico desde a sua implantação em 1923, e consolidação em 1941, fortificado com surgimento da CLT em 1943, em um Estado considerado “totalitário”, como era o Brasil na década de 1940.

Dessa feita, as próximas análises serão feitas com base nos dados estatísticos referentes às Regiões Sudeste e Sul, especificamente conhecidas por seu desenvolvimento econômico, social e cultural, começando pela Região Sudeste, representada na Figura 14.

Figura 14 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Sudeste



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

De acordo com os dados da Figura 14, percebe-se primeiramente que a Região Sudeste concentra o maior número de ações na fase de conhecimento se comparados com os dados das outras Regiões brasileiras. Os Estados dessa região estão submetidos a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 15ª e 17ª Região. O Estado de São Paulo, devido a sua extensão demográfica comporta os TRTs da 2ª e 15ª Região.

O exame da Figura 14 mostra que no ano de 2015 o número dessas ações na Justiça do Trabalho somava 1.320.892. Já o biênio 2016 e 2017 somavam 2.711.209 ações,

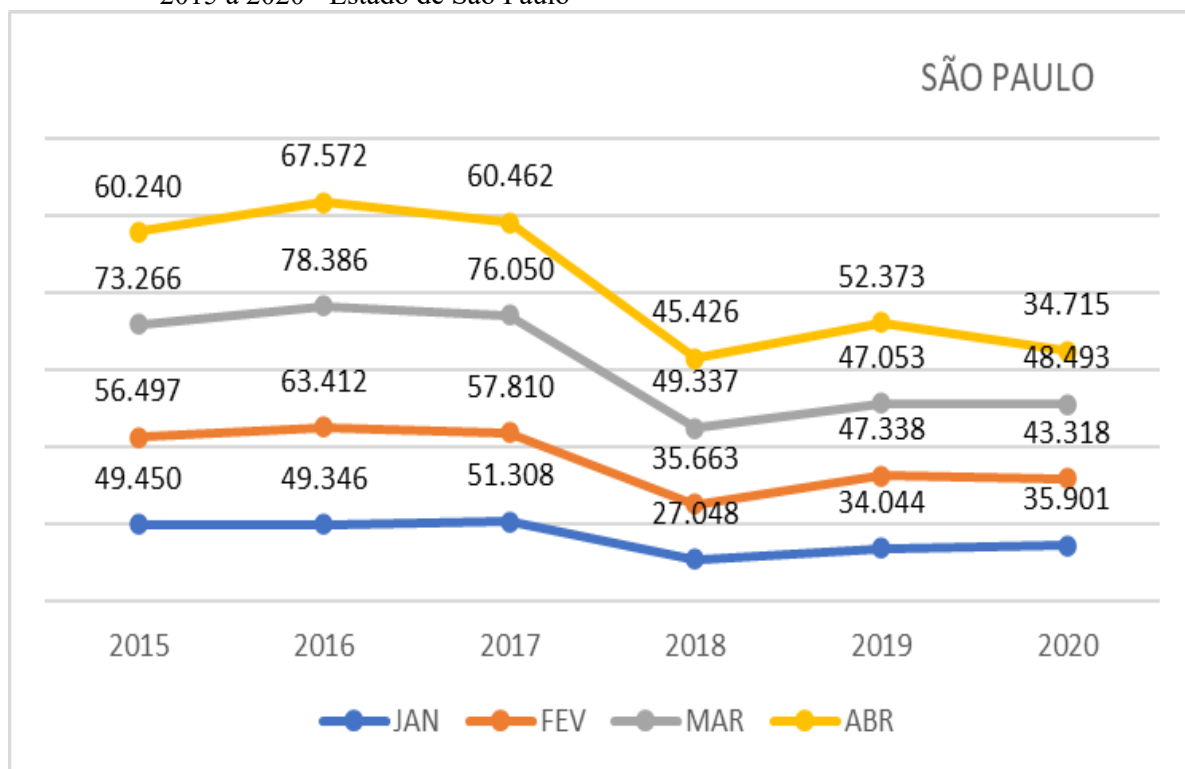
mantendo-se na média de 1.355.604 ações no biênio. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, percebe-se logo no primeiro ano de sua vigência (2018) que a quantidade de ações diminuiu consideravelmente se comparados com o quantitativo de todos os anos anteriores, tendo uma diferença para menos de 432.882 ações na confrontação com 2015; 493.232, comparado com 2016 e 441.957 se comparado com o ano de 2017.

Observa-se igualmente que o quantitativo de ações do biênio 2018 e 2019 somam 1.829.729 ações com uma média de 914.864 ações por ano, no biênio. A diferença entre as médias do biênio 2016/2017 e do biênio 2018/2019 representa um percentual médio de redução equivalente a aproximadamente 32% no número total de ações na Região Sudeste, a qual por sua história e peculiaridades abarca a maior parcela de trabalhadores do Brasil.

A região Sudeste, composta dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, apesar de ser territorialmente a segunda menor região geopolítica brasileira, possui elevado índice de desenvolvimento industrial e econômico, com um PIB *per capita* de 2,4 trilhões, concentra o maior número de indústrias brasileiras, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, sendo estes os Estados pioneiros na implantação do processo de industrialização e transformação de matérias-primas e que, devido a essas características, sempre atraíram trabalhadores de todas as regiões brasileiras para laborarem nos modernos parques industriais que comportam a produção de produtos químicos e a indústria automobilística.

Não menos importante que a Região Sudeste para o desenvolvimento do país, o Estado de São Paulo tem uma movimentação historicamente maior na quantidade de ações trabalhistas que todos os outros Estados brasileiros. Nesse Estado, o número de ações na fase de conhecimento diminuiu vertiginosamente a partir do primeiro quadrimestre de 2018, o que será demonstrado na Figura 15.

Figura 15 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado de São Paulo



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

A Figura 15 apresenta o número de ações na fase de conhecimento nos primeiros quadrimestres dos anos de 2015 a 2020. É possível perceber que no primeiro quadrimestre do ano de 2015, 2016 e 2017 o total de ações propostas na Justiça Trabalhista paulistana junto ao TRT da 2ª e 15ª Regiões somavam respectivamente 239.453, 258.716 e 245.630, totalizando 743.799 de ações no período especificado. A média dessas ações nos primeiros quadrimestres do triênio era de aproximadamente 247.933 ações por quadrimestre no triênio.

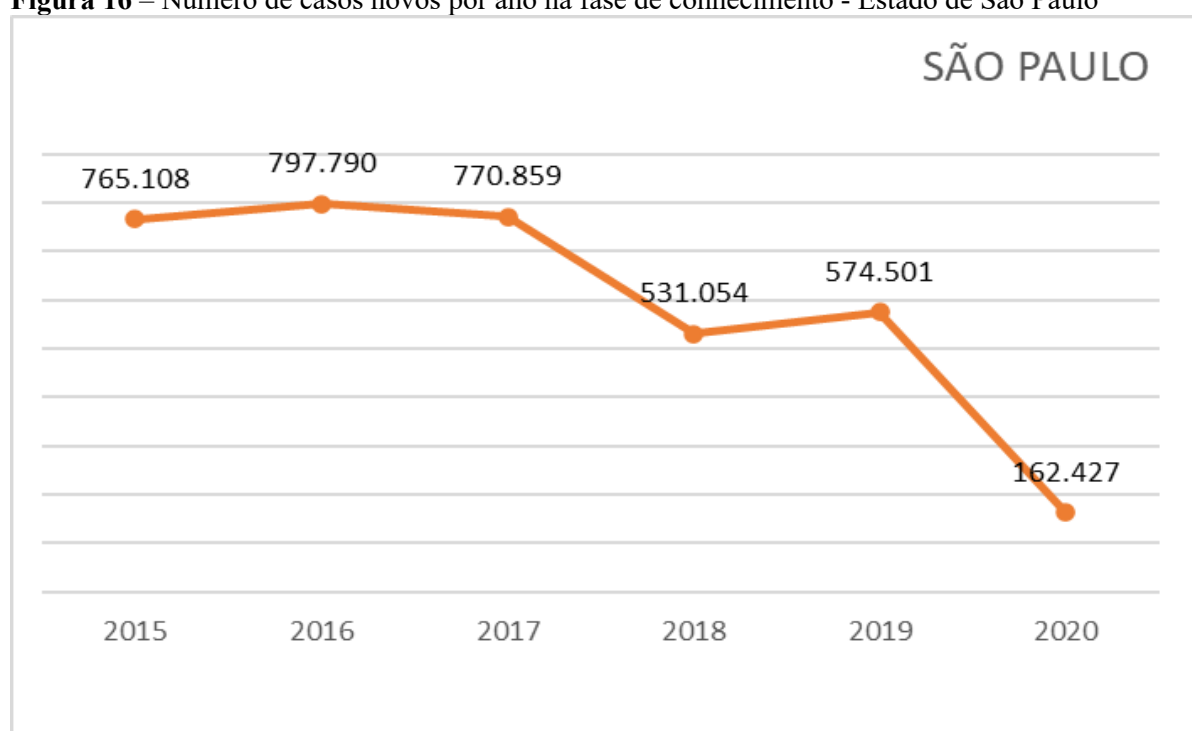
No entanto, após a vigência da Lei nº 13.467/17, os números decaem tendencialmente em todos os meses do período examinado. Assim, o total de ações na fase de conhecimento nos primeiros quadrimestres de 2018, 2019 e 2020 correspondem respectivamente a 157.474, 180.808, 162.427, totalizando 500.709 ações na fase de conhecimento. Ao se comparar, por exemplo, o primeiro quadrimestre de 2017 com o equivalente do ano de 2018, percebe-se uma diferença de 88.156 ações. Já a média dos casos que correspondem ao triênio após a Reforma é de 166.903 ações. Ou seja, uma diminuição média de aproximadamente 33% no número de novos casos na Justiça do Trabalho paulistana.

Outro dado importante observado a partir da Figura 15, diz respeito ao número de ações impetradas no mês de março no triênio anterior à vigência da Lei, no qual se observa um maior quantitativo de ações. Repetindo o que acontece em outros Estados, esse fator que

pode estar relacionado com as contratações temporárias para atender a demanda da indústria e do comércio nos meses de dezembro a fevereiro. Contudo, no triênio após a Reforma, os números diminuíram o equivalente a 36% (considerado as médias dos valores referentes ao triênio).

É importante enfatizar que a Figura 15 traz os números dos primeiros quadrimestres de anos anteriores e após a Reforma. Assim, com a finalidade de demonstrar que o Estado de São Paulo teve uma redução drástica no número de ações, a Figura 16 traz os números de ações na fase de conhecimento de 2015 até o primeiro quadrimestre de 2020.

Figura 16 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado de São Paulo



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Conforme os dados apresentados na Figura 16, o Estado paulista, antes da vigência das novas disposições da Lei nº 13.467/17, apresentava uma média de 777.919 (considerando o triênio 2015, 2016, 2017). O biênio 2016 e 2017 também apresentam uma média de 784.342 ações por ano. Já no ano de 2018 observa-se uma redução de 239.805 mil ações em comparação com o ano de 2017. Nesse contexto, a soma de 2018 e 2019 corresponde a 1.105.555 ações com média de 552.777. Ou seja, uma diminuição expressiva de aproximadamente 29% de novas ações na Justiça do Trabalho.

Assim, é possível constatar que o Estado de São Paulo, apesar do seu histórico de concentrar o maior número de ações trabalhistas entre os Estados brasileiros, possui um desenvolvimento econômico superior e como consequência gerar mais cargos de trabalho e

empregos, teve o número de ações reduzido, obedecendo a tendência que se demonstrou em outros Estados, independentemente do desenvolvimento econômico, o que mostra a perversidade da legislação neoliberal permitindo que os trabalhadores sejam condenados ao pagamento de custas processuais, afastando-os da Justiça do Trabalho e mitigando o seu papel perante a sociedade.

Essa perspectiva de condenação pode ser observada no recente acordo prolatado pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória, TRT da 17ª Região – processo nº 0001007-68.2018.5.17.0011, que é matéria da revista eletrônica Consultor Jurídico (conJur), comentada por Angelo (2020). O referido acordo teve o objetivo de resolver uma ação de execução de honorários advocatícios, derivada de uma ação trabalhista, na qual um trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, teve julgado improcedente seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, dessa forma, foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da empresa reclamada, assim como estabelece o artigo 791-A, § 4º da CLT.

Acontece que a homologação de um acordo pela Justiça Laboral, no qual o reclamante irá quitar a dívida com prestação de serviços comunitários em uma organização social que será indicada pelo escritório dos causídicos da empresa, assemelha-se às condenações proferidas no processo penal e não encontra respaldo na legislação trabalhista e muito menos no rol de direitos constitucionais trabalhistas insculpidos na Constituição Federal.

A despeito do acordo ser um adimplemento dos honorários advocatícios que ficaram suspensos devido à falta de créditos para a sua satisfação, na verdade esse acordo deverá ser rechaçado pelo Ministério Público do Trabalho, pois sua homologação pelo judiciário trabalhista significa um desrespeito total às normas constitucionais protetivas do trabalhador. Ainda de acordo com matéria publicada no (ConJur) por Angelo (2020), na visão de certos advogados trabalhistas entrevistados nessa matéria, “a homologação do acordo pelo TRT-17 ‘é absurda’ e abre um precedente perigoso: a transferência para a Justiça do Trabalho de uma previsão que só existe em sentenças criminais”.

Da referida decisão, percebe-se ainda que, equivocadamente, pretende-se dar visibilidade à decisão nos meios de comunicação do Tribunal Regional da 17ª Região, visando “estimular as partes de buscar meios alternativos de se conciliarem” numa visão totalmente distorcida do princípio da proteção e dos preceitos constitucionais que devem nortear as decisões dos aplicadores das normas trabalhistas, ferindo inclusive as diretrizes que norteiam os meios alternativos de composição de conflitos (CAHALI, 2015). É nesse sentido, que “a *reforma trabalhista* oferece como **moeda de troca** a dignidade humana dos

trabalhadores, a justiça social, a cidadania e a democracia, inclusive na forma de criação de restrições ao acesso do trabalhador à justiça e, com isto os seus direitos” (ALMEIDA, 2017, p. 223, destaques do autor).

Tainã Góis, uma das advogadas entrevistadas, afirma que a decisão apesar de estar em concordância com as normas da reforma trabalhista, não poderia ser exigido do trabalhador o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem que em até dois anos fosse comprovada a mudança na sua situação econômica e jurídica reconhecida no processo, e que, no contexto em que foi realizada, a audiência de conciliação em execução criando obrigação de trabalho voluntário é incabível e “equivale a criminalizar a propositura de ações e de condenar o reclamante a trabalhar pelo simples fato de perder uma ação” (Cf. ANGELO, 2020).

A Reforma promoveu uma marginalização das ações trabalhistas e no que tange aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, agradou a classe de advogados trabalhistas. Entretanto, o dispositivo revela a perversidade da legislação, impondo obrigação para os trabalhadores as quais acabam por se constituir em verdadeiras barreiras para o acesso à justiça “sob o falacioso discurso da valorização da advocacia trabalhista”, conforme proferido pela advogada Isabela Blanco (Cf. ANGELO, 2020). Ainda de acordo com a matéria, Ricardo Calcini, professor de pós-graduação da FMU, apresenta o seguinte argumento:

Chancelar essa conduta para a satisfação de créditos devidos de terceiros – na hipótese, dos advogados da empresa –, acaba por intimidar ainda mais a propositura de ações judiciais pelos trabalhadores. Veja-se que a própria legislação, em caso de improcedência dos pedidos, já deu a solução adequada traduzida na suspensão da exigibilidade da cobrança (Cf. ANGELO, 2020).

Cumprе frisar que os aplicadores do direito tem o dever de aplicar às lides trabalhistas as normas e preceitos constitucionais que prezam pela dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), não permitido que o trabalhador seja ultrajado em sua tentativa de buscar um direito legítimo que obteve com emprego da sua força de trabalho e que não foi respeitado pelo seu empregador na vigência do contrato. “Ademais, ao lidar com as hipossuficiências, possui o magistrado o importantíssimo papel de compreender a lide sociológica que permeia todo o conflito em apreço” (OLIVEIRA; BAÍA 2014, p. 224).

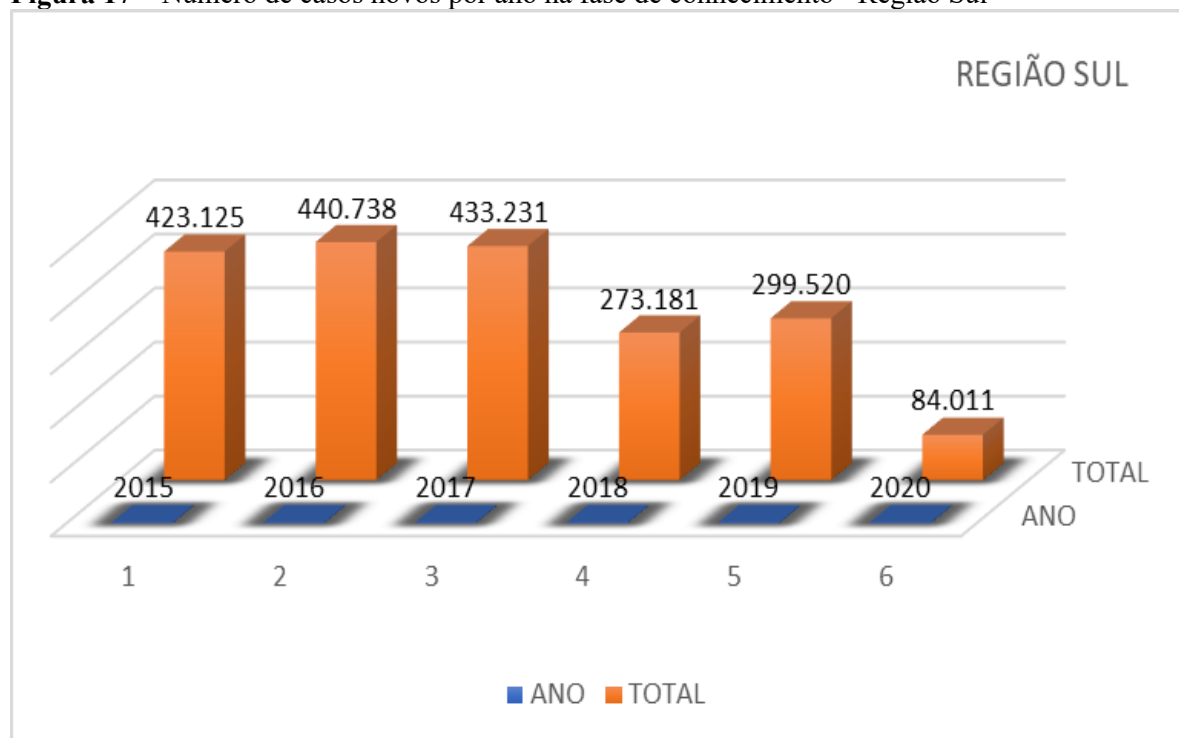
Nesse sentido, é importante trazer à lume as palavras de Oliveira e Baía (2014, p. 224), para quem:

[...] exerce o juiz papel fundamental na garantia da efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. Compete-lhe dirigir o processo de forma ampla, assegurando a concretização do direito material pleiteado, a celeridade processual e o equilíbrio real entre os litigantes, mediante a redução de medidas redutoras da supremacia patronal.

Dito isso, é importante salientar ainda que os meios de comunicação em massa, a serviço das grandes corporações capitalistas, contribuem para imprimir medo aos trabalhadores ao divulgarem incessantemente as novas disposições que penalizam com ônus financeiro os trabalhadores que possam ser vencidos nas demandas trabalhistas. Na mesma linha de raciocínio, os juízes e aplicadores do Direito procuram dar visibilidade aos entendimentos e julgados que são prejudiciais aos trabalhadores, contribuindo para formação de uma visão punitiva da Justiça do Trabalho, principalmente em obreiros humildes e sem conhecimentos jurídicos, o que os levam a desistirem de buscar seus direitos na justiça.

Passa-se, então, à análise dos dados estatísticos que mostram os números de novas ações na fase de conhecimento da Região Sul, – segunda Região com maior concentração do PIB brasileiro e que comporta apenas três Estados: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul –, os quais seguindo a lógica neoliberal impressa na nova legislação também diminuiram, conforme se verá na Figura 17.

Figura 17 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Região Sul



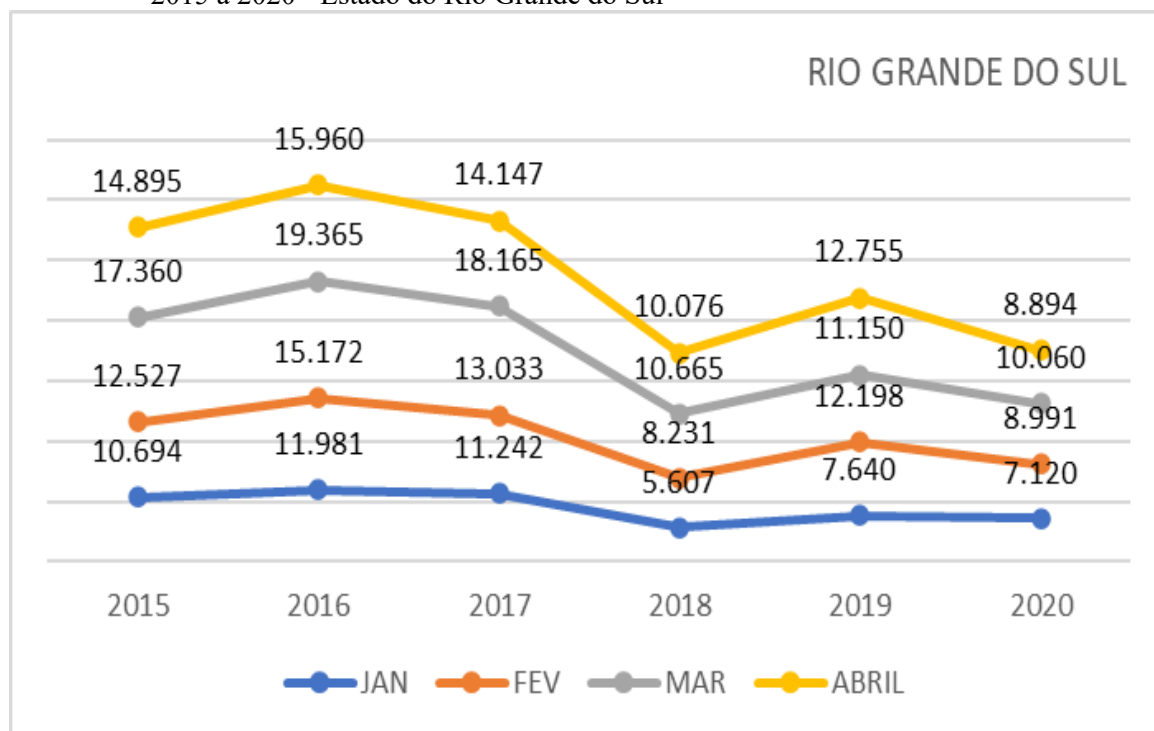
Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Como se pode ver, seguindo a mesma tendência das outras regiões geopolíticas brasileiras, a Região Sul no ano de 2015 somava um total de 423.125 na fase de conhecimento. Considerados o triênio 2015, 2016 e 2017 a média de ações por ano no triênio oscilava em torno de 423.365 ações por ano. Igual as outras regiões, a partir de 2018, primeiro ano de vigência da Lei, é constatável uma redução de 150.184 ações (considerando a diferença da média do triênio com o total de 2018). Percebe-se que o total de ações do biênio 2016/2017 é de 873.969 e o total dessas ações no biênio 2018/2019 é de 572.701 ações na fase de conhecimento, consubstanciando uma diferença de 301.268 a menos que o período anterior.

Já a média do biênio 2016/2017 é 436.984, enquanto a média de ações referentes ao biênio 2018/2019, portanto após a vigência da Lei, é de 286.350 ações em média no biênio, o que na prática representa uma diferença média de aproximadamente 35% de ações a menos após a vigência da Lei.

Seguindo o exame dos dados que informam os efeitos da Lei nº 13.467/17 para o acesso à justiça dos trabalhadores na Região Sul, destacamos o Estado do Rio Grande do Sul por apresentar entre os Estados que compõe essa Região a maior movimentação processual na fase de conhecimento, o que será feito com as informações constantes da Figura 18, especificando o número de ações nos primeiros quadrimestres de 2015 a 2020.

Figura 18 – Número de casos novos na fase de conhecimento no primeiro quadrimestre dos anos 2015 a 2020 - Estado do Rio Grande do Sul



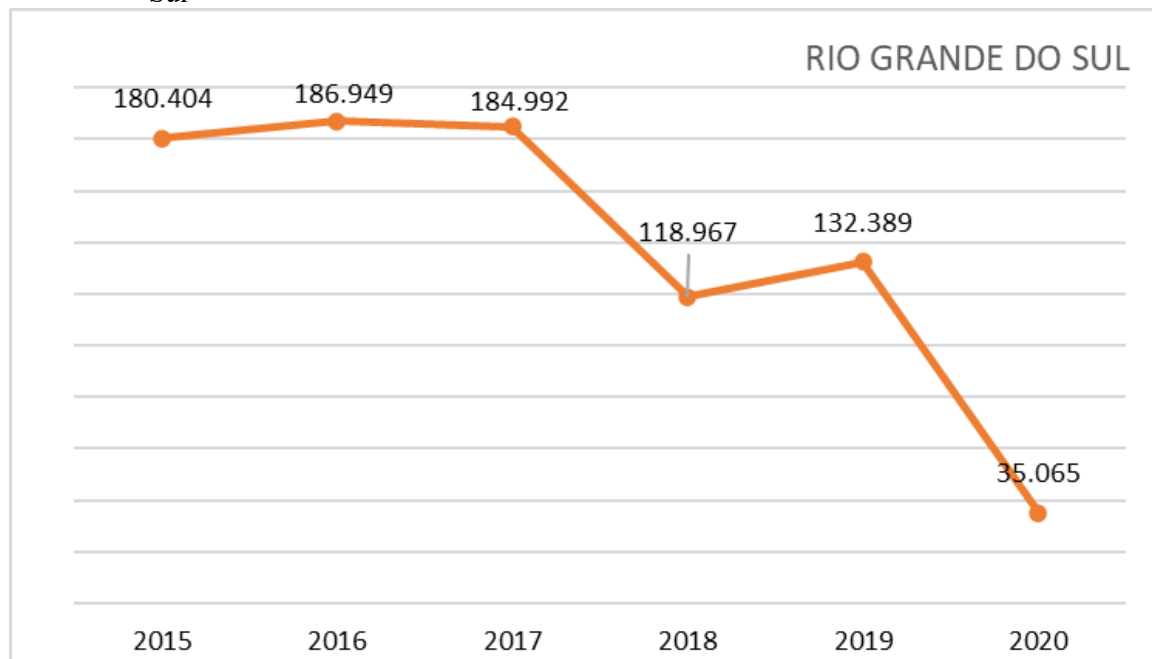
Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Consoante os dados da Figura 18, percebe-se que o Estado do Rio Grande do Sul, colecionava um número de ações bastante expressivo antes da Reforma Trabalhista. Nesse cenário, nota-se que a soma dos primeiros quadrimestres de 2015, 2016 e 2017 é respectivamente 55.476, 62.478 e 56.587, totalizando um valor de 174.541, com uma média de 58.180 ações. Já os primeiros quadrimestres de 2018, 2019 e 2020 somam respectivamente 34.579, 43.743 e 35.065, com uma média de 37.795 ações. Logo, a diferença entre as médias acima referidas antes e após a Reforma revela o percentual de redução médio de 35%, na totalidade de ações que são ajuizadas nesses períodos do ano.

Há de se perceber pelos dados da Figura 18, que a diminuição dos números de ações persiste em todos os períodos após a vigência da Lei. Por exemplo, tomando aleatoriamente o total do mês de abril de 2019, e comparando-o com o total do mês de abril de 2016, percebe-se uma diferença de 3.205 ações, equivalendo a uma diminuição de 20% no número de demandas ajuizadas após a vigência da Lei, sendo certo afirmar que em nenhum mês dos quadrimestres de 2018 a 2020, os valores se igualaram ou superaram os valores do quadrimestre 2015 a 2017. Por conseguinte, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme se depreende da Figura 18, teve diminuição no número de ações em todos os meses do quadrimestre de janeiro a abril de 2018, 2019 e 2020, se comparado com o mesmo período de 2015, 2016 e 2017.

Isso posto, em face dos dados estatísticos que informam a progressão redutiva do número de ações no Estado do Rio Grande do Sul, a Figura 19 traz o comparativo anual no total de ações nesse Estado de 2015 a 2020.

Figura 19 – Número de casos novos por ano na fase de conhecimento - Estado do Rio Grande do Sul



Fonte: Dados recebidos do CEST/TST, analisados e apresentados pela autora.

Considerando os números da Figura 19, o Estado do Rio Grande do Sul, apresentou no ano de 2015, 2016 e 2017 respectivamente um total de 180.404, 186.949 e 184.992 ações, o que corresponde a um total de 552.345 ações, com uma média de 184.115 ações por ano. Nesse passo, o total do biênio 2016/2017 soma 371.941, com média de 185.970 ações por ano. Já o biênio 2018/2019, portanto, após a vigência da lei é de 251.356, com uma média de 125.678 ações por ano. Por conseguinte, a diferença entre as médias dos períodos equivale a uma diminuição média de aproximadamente 32% no número de novas demandas trabalhistas no Estado do Rio Grande do Sul, comprovando de forma cristalina que o número de ações foi reduzido nos dois primeiros anos de vigência da Lei nº 13.467/17, assim como aconteceu em todos os Estados da Federação.

Destarte, como é sabido e já explicado neste trabalho, as novas disposições da CLT autorizam que os juízes e Tribunais possam condenar os trabalhadores ao pagamento de encargos processuais, tais como honorários advocatícios de sucumbência, honorários periciais e demais custas processuais, mesmo que sejam beneficiários da gratuidade da justiça e que não obtenham êxito em seus pleitos, ficando os honorários advocatícios de

sucumbência suspensos por um prazo de dois anos, podendo ser executado se o trabalhador sair da situação financeira que justificou a concessão da gratuidade. Os honorários periciais, por sua vez poderão ser quitados com verbas de outros processos.

Essas disposições, ao serem aplicadas pelos juízes e advogados trabalhistas, geraram muitas controvérsias e interpretações dissonantes, as quais, a dependerem do tribunal da demanda, eram aplicadas ou rechaçadas com o argumento de que tais disposições ainda estavam sob a mira do controle de constitucionalidade na ADI nº 5.766, da PGR, pendente de julgamento pela Corte Superior. Dessa maneira, era necessário um entendimento que partisse dos tribunais superiores e uniformizasse o entendimento, de modo que o trabalhador não fosse prejudicado.

Entretanto, apesar da reconhecida hipossuficiência do trabalhador e da posição protetora que deve ser adotada pelo TST, a sua quarta turma – no julgamento do Recurso de Revista nº 425-24.2018.5.12.0006, de origem do TRT 12ª Região, no Estado de Santa Catarina e, de relatoria do Ministro Alexandre Luiz Ramos – reconheceu a transcendência jurídica, entendimento que deverá ser adotado pelos juízes e tribunais do trabalho, de que para as ações impetradas após a vigência da Lei nº 13.467/17 o disposto no artigo 791-A deve ser aplicado, ou seja, o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, aplicando inclusive § 3º do referido artigo com relação aos honorários sucumbenciais recíprocos, se houver procedência parcial da reclamatória.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional descreveu tratar-se de "acolhimento parcial do pedido" e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbências, por entender "não se tratar o caso de sucumbência recíproca". II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 791-A, § 3º,

da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (BRASIL, 2020).

Há de se perceber que as decisões jurisprudenciais divulgadas pelos tribunais têm impacto na decisão dos trabalhadores de ajuizar reclamações trabalhistas. E, conforme lecionam Rocha e Marzineti (2017, p. 489), levar ao conhecimento do empregado reclamante a informação de que, se ajuizar uma ação contra seu ex-empregador, poderá pagar honorários advocatícios de sucumbência, é o mesmo que dizer para que não questione seus direitos na justiça, pois como parte mais fraca da relação jurídica, com salário que não comporta o seu sustento, tendo dificuldades para pagar até mesmo o seu advogado, ponderará como irá pagar ao advogado da empresa, em caso de improcedência do seu pedido, desistindo de impetrar a ação.

Sobre os honorários advocatícios, Cappelletti e Garth (1998, p. 18) afirmam que a despesa mais onerosa para os litigantes, consiste nos honorários sucumbenciais, os quais se tornam uma barreira para o efetivo acesso à justiça. Desse modo, não se apresenta como razoável a inovação trazida pelo legislador reformista para a seara laboral, consistindo, na prática, uma verdadeira revogação do direito de acesso à justiça.

Consoante aclara Almeida (2019, p. 381) o trabalhador, que as vezes pode estar desempregado é obrigado a pagar honorários contratuais, caso decida por ajuizar uma reclamação trabalhista e, com a novidade trazida pela reforma no artigo 791, § 4º, terá ainda que pagar honorários advocatícios ao patrono do seu ex-empregador. Ou seja, “o trabalhador quando parcialmente vencido, terá afetados direitos de natureza especialíssima, o que inclusive agrava a desigualdade entre empregado e empregador” (ALMEIDA, 2019, p. 382).

No que diz respeito ao direito de acesso à justiça, Almeida (2017, p. 219) esclarece que esse direito não constitui um fim em si mesmo. Primeiro porque, como um direito objetivo, é colocado frente aos fatos sociais atribuindo-lhes consequências jurídicas que podem significar a constituição, o impedimento, a extinção ou modificação de direitos.

Nessa conjuntura social, conforme os ensinamentos de (ALMEIDA, 2017, p. 219) o acesso à justiça é o instrumento através do qual os trabalhadores podem ter acesso aos direitos inerentes ao trabalho e sua negação pela nova sistemática processual trazida com a Lei nº 13.467/17, acarretará modificações no âmago da sociedade, já que o desrespeito aos direitos sociais ficarão sem a devida reparação, aumentando a injustiça para aqueles que desprezem sua força de trabalho e vivem dela unicamente. Esse é panorama que se apresenta no exame dos dados que comprova a redução no número de ações na Justiça do Trabalho.

Tudo orienta uma redução das garantias processuais que reverte o princípio da proteção do trabalhador e a ideia de hipossuficiência, historicamente construída na Justiça do Trabalho, violando a ideia de valor social do trabalho e os direitos processuais do trabalhador. Fica claro que a ideologia neoliberal e a racionalidade economicista está cada vez mais orientando as “contrarreformas” que afetam a construção democrática do texto constitucional brasileiro de 1988.

Nessa media, como a relação entre empregados e empregadores se confunde com uma relação de poder, tal como a relação entre capital e trabalho, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho interferem nessas relações ao “impor limites” aos poderes do empregador e do capital, restando comprovar que a destruição da Justiça Trabalhista e a restrição ao empregado para acessá-la, significa afastar os limites impostos por esses órgãos aos poderes do empregador e do capital, objetivando fortalecer tais poderes, sendo, portanto, “A Reforma Trabalhista uma retomada de poder em favor de empregadores e do capital” (ALMEIDA, 2017, p. 220).

Resta comprovado, através da análise dos dados de ações trabalhistas na fase de conhecimento fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST que a desregulamentação dos direitos laborais, promovida pela Lei nº 13.467/17 acarretou a diminuição de ações trabalhistas em todas as Regiões brasileira, extinção de Varas do Trabalho no Estado da Paraíba, condenação ao pagamento dos custos processuais para os trabalhadores de todo o país, com decisões desfavoráveis que ferem a dignidade humana, obrigando o trabalhador a cumprir sanção de caráter penal, como no acordo homologado pelo Juiz do Trabalho da 17ª Região.

Tais inovações processuais se consubstanciam, na realidade em um instrumento capitalista para a preservação do sistema que explora e oprime a classe trabalhadora, auferindo lucros às grandes corporações e conglomerados econômicos. O objetivo é a desregulamentação total das leis trabalhistas. E para realizar esse ideário capitalista, se faz necessário patrocinar a classe política para que aprove medidas que engessem o trabalhador, tal como a Lei nº 13.467/17, paralisando-o frente as perversidades de todo o sistema que só visa o lucro, retirando-lhe o único instrumento capaz de alçá-lo a uma condição combativa dos seus direitos. E assim, a Reforma Trabalhista foi elaborada de modo a atender os interesses do capital, pois mitigar o acesso à justiça dos trabalhadores irá permitir a exploração desumana do trabalhador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que há a necessidade de se repensar a legislação laboral, considerando-se as novas necessidades socioeconômicas que envolvem as relações de emprego e, no caso particular sobre o qual nos debruçamos, da própria legislação processual trabalhista. Todavia, embora se reconheça que a legislação trabalhista brasileira, a CLT, estivesse “desatualizada” e até “descontextualizada da realidade hodierna” do mundo do trabalho, as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista foram muito severas quanto aos princípios laborais clássicos, atingindo especialmente o princípio protetivo, o qual garante os necessários balizamentos das tensões singularmente consideradas entre o capital e o trabalho.

Como já tratamos, desde o nascimento da CLT em 1943, foram muitas as mudanças sociais, tecnológicas e culturais ocorridas durante esses 74 anos de existência. Algumas alterações foram feitas nesses anos, mas nenhuma havia alterado o perfil protetor característico da legislação laboral. Em contrapartida, as mudanças ocorridas no seio da sociedade deram origem a novas configurações para a relação entre empregados e empregadores e novas modalidades contratuais da força de trabalho, sendo correto afirmar que o Direito do Trabalho não pode ser totalmente estático e deve ser modernizado para absorver tais mudanças.

Também é verdade que as normas celetistas apresentam – como de resto todas as estruturas normativas – uma clara necessidade evolutiva frente a novas modalidades contratuais que surgem a cada dia, certa desconexão – haja vista os avanços tecnológicos e as novas modalidades de relações laborais, estabelecidas a partir das chamadas tecnologias disruptivas – e, igualmente, em relação a toda estrutura processual que compõe esse ramo especializado da Justiça. É premente a necessidade de atualização e modernização das leis que regulamentam essas relações, tanto como os dispositivos que são aplicadas na Justiça do Trabalho para resolver os processos judiciais originados dos conflitos entre patrões e empregados, especialmente considerando que, muitas vezes, a justiça do trabalho era utilizada como campo de aventuras judiciais. Portanto, algo deveria ser feito no que concerne a uma atualização e modernização dessas normas para refletir a realidade atual, o que é aceitável e necessário.

Contudo, os legisladores ao editarem a Lei nº 13.467/17, imbuídos em interesses outros que não os dos trabalhadores e sustentados pela lógica neoliberal que se fazia presente no momento de crise política, econômica e social que o Estado brasileiro enfrentava (e ainda enfrenta), aprovaram várias mudanças na legislação trabalhista que reconfiguraram o direito

de acesso à justiça e a gratuidade das despesas processuais para o Processo do Trabalho, as quais autorizam que os trabalhadores considerados hipossuficientes e beneficiários da justiça gratuita suportem o ônus processual de demandar em juízo com pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios e custas por arquivamento da reclamatória por parte do empregado.

Diante dessa nova realidade para os trabalhadores brasileiros, não se pode deixar de mencionar que a Justiça especializada do Trabalho sempre foi o porto seguro dos trabalhadores, que têm, em razão das inconstitucionalidades abrigadas no texto da Reforma, seus direitos trabalhistas negados. Como se afirmou, a Justiça do Trabalho, igualmente, foi solo fértil para aventuras jurídicas de empregados representados por causídicos, relapsos ou até antiéticos, indiferentes às regras e princípios processuais que devem nortear as demandas judiciais. Dessa forma, proliferaram-se nas Varas Do Trabalho, reclamatórias com pedidos sem nenhum fundamento ou viabilidade, sustentadas na ausência de normas punitivas a essa prática.

A despeito disto, embora realmente houvesse, antes da Reforma, aventuras jurídicas na Justiça do Trabalho, fato que requer medidas do Poder Público para coibi-las, o direito fundamental de acesso à justiça não pode ser, no modo como foi, reconfigurado pelo legislador ordinário, de modo a tornar temeroso e arriscado para os trabalhadores procurarem ajuizar ações para reclamarem seus direitos – pelo receio de terem que arcar com os altos custos de um processo mesmo quando considerados e reconhecidos como hipossuficientes.

A lei, em certa medida, puniu a todos os trabalhadores por condutas inidôneas de advogados e reclamantes desonestos que viam na Reclamação trabalhista um meio de obter vantagem. É importante que a construção constitucional seja o parâmetro direcionador para a construção de uma reforma das normas laborais, pautada nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da justiça social. Desta feita, não se pode olvidar que a miríade de princípios e normas que regem a atuação jurisdicional garante um núcleo mínimo de proteção que deve ser respeitado pelo Legislativo e pelo Judiciário.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que a Lei nº 13.467/17 tenha trazido benefícios para a estrutura Judicial. Há que se reconhecer que a diminuição de demandas pode configurar, em grande medida, importante redução de custos para a Justiça do Trabalho. O que ocorre, e deve ser observado é que a “facilidade” de acessar a justiça para o trabalhador é o principal instrumento para reaver direitos desrespeitados pelos empregadores e a Justiça do Trabalho sempre foi protagonista na defesa desses direitos e na aplicação do princípio protetor expresso constitucionalmente no artigo 7º, *caput* da CRFB/1988.

Dessa forma, o acesso à justiça, estabelecido primeiramente no artigo 5º, inciso XXXV, na esfera laboral se espraia também – na seara dos direitos fundamentais positivados no texto constitucional – entre os direitos fundamentais processuais dos trabalhadores –, e passa a ser abrigado nas acepções mais amplas do valor social do trabalho e tem sua eficácia na maior medida protetiva e de manutenção/acesso dos campos de trabalho.

Assim, no campo processual, o acesso à justiça deve ser entendido como uma barreira à precarização do trabalhador, tendo como destinatário não apenas as relações privadas entre empregador e empregado, mas também e, principalmente, o Poder Público, especialmente o legislador, na medida em que deve levar em consideração a impossibilidade de impor diferenciações de qualquer tipo quanto a sua efetivação – desta maneira, qualquer pessoa tem o direito de requerer em juízo as suas pretensões, sob as mesmas garantias para o seu exercício (não é possível estabelecer gradações entre cidadãos, especialmente quanto ao trabalhador, o qual é reconhecidamente hipossuficiente na relação laboral – hipossuficiência evidentemente vivenciada também nas relações processuais/judiciais). Os direitos fundamentais, uma vez positivados, representam uma conquista da sociedade e, ao legislador, não foi conferido poder de alterá-los de forma a estabelecer qualquer tipo de redução da sua efetividade.

Ademais, o acesso à justiça, além de direito fundamental, é um direito humano universal, insculpido em diversos documentos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário. Impedir a plenitude do acesso à justiça aos trabalhadores acaba por representar, infelizmente, verdadeira liberação aos empregadores para que possam desrespeitar a legislação trabalhista, bem como promover o seu enriquecimento ilícito. Assim, é importante reforçar que o direito de acesso à justiça compõe o rol de direitos fundamentais sociais dos trabalhadores.

Na mesma esteira, o pleno acesso à justiça pelos trabalhadores torna-se corolário do princípio da dignidade humana e essencial para a realização jurídico constitucional dos preceitos estabelecidos no artigo 170, incisos VII e VIII da CRFB/1988 – o desenvolvimento econômico significando um acesso às liberdades reais públicas – que tem no direito de acesso à justiça, um instrumento para a correta reivindicação do produto econômico por toda a sociedade. O desenvolvimento está ligado ao trabalho que por sua vez contribui para a realização da dignidade humana.

O direito de acesso à justiça significa o acesso a uma ordem jurídica justa e está consignado em vários documentos internacionais entre eles a DUDH e demais Pactos Internacionais de que o Brasil é signatário, como parte de uma construção social ampla e

histórica, fruto de lutas. O acesso à justiça se expressa da forma mais ampla quando se estabelecem mecanismos protetivos às relações laborais. O princípio da proteção deve nortear as normas infraconstitucionais laborais e o direito de acesso à justiça, considerado como parte da conformidade constitucional abrigada pelo fundamento republicano do valor social do trabalho, acaba por garantir ao trabalhador mecanismos para sua realização – isto, de maneira isonômica às regras processuais comuns.

Para mais, pelo princípio da vedação ao retrocesso social, as normas de direitos humanos já positivadas na Constituição não podem ser extintas e modificadas sem a observância do seu núcleo essencial (representando assim cláusulas pétreas), bem como pelo princípio da progressividade normativa, tais direitos devem, ao contrário, ser aprimorados para promover o que preceitua o mandamento constitucional. Ou seja, a modernização e atualização devem contemplar a efetividade mais ampla do acesso à justiça.

É importante defender que o acesso à justiça foi também adotado pela legislação laboral infraconstitucional, fazendo parte das garantias abrigadas para a promoção dos direitos sociolaborais. Em caso de desrespeito ao direito de acesso à justiça e na impossibilidade objetiva de se utilizar dos instrumentos processuais que o garantem, da maneira mais ampla e eficaz, acaba por se favorecer os detentores do poder econômico, que apesar das dificuldades financeiras decorrentes da atual situação de crise, são os responsáveis por suportar os riscos do negócio (estes devem ter o suporte econômico e o fomento de suas atividades oriundos do poder público, na sua função de regular a atividade econômica) e não em detrimento dos trabalhadores.

Em tempo, deve ser lembrado quando se coteja ambos os sistemas processuais (civil e do trabalho) é que os dispositivos incorporados pela reforma, guardam significativas diferenças em face das normas processuais civis trazidas na Lei nº 13.105/15 [NCPC], as quais seguiram à risca os preceitos fundamentais do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV (princípio do acesso à justiça e gratuidade da justiça).

A gratuidade na Justiça do Trabalho antes da reforma estava em total conformidade ao princípio protetor (a despeito de qualquer eventual excesso alegado pelos seus detratores). O que se pôde verificar é que as novas configurações da gratuidade da justiça feitas pela Lei nº 13.467/17 para o Processo do Trabalho contemplam diferenças significativas quando comparadas ao sistema estabelecido pelo Processo Civil, o qual segue os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Essas mesmas diferenças, mais gravosas e severas, impactaram o direito de acesso à justiça dos trabalhadores de modo a torná-lo despido do seu caráter constitucional – o qual deve assegurar a todos os instrumentos eficazes

na busca por direitos, e assim promover a dignidade humana que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além disso, comparativamente, as diferenças que se mostraram mais severas no Processo do Trabalho de forma injustificada, acabam por ferir a isonomia dos demandantes da justiça laboral que se encontram na mesma condição jurídica (que os demandantes na justiça comum), acarretando diferenças entre os sistemas processuais do ordenamento jurídico pátrio, favorecendo questionamentos sobre a constitucionalidade e gerando decisões discrepantes pelos aplicadores das normas trabalhistas.

No rol de mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, evidenciou-se as que por seu conteúdo contrariam os princípios constitucionais da igualdade, insculpido no artigo 5º, *caput*, do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV) e da gratuidade da justiça (artigo 5º, LXXIV) e assim implicaram em barreiras processuais para os trabalhadores buscarem na justiça seus direitos, bem como desrespeitam o princípio protetor do trabalhador hipossuficiente igualmente insculpido na Constituição Federal de 1988.

Como se viu, os novos dispositivos da reforma tiveram como efeito mais visível a diminuição do número de ações trabalhistas em todo o território nacional – o que foi analisado à luz dos dados numéricos fornecidos pela Coordenadoria de Pesquisa e Estatística do TST –, demonstrando que os trabalhadores foram inibidos de procurar a Justiça Laboral para reaver seus direitos em todos os Estados das regiões brasileiras. Os números apresentados demonstram que, a despeito de todas as diferenças geográficas, econômicas e culturais das regiões brasileiras, a aplicação pelos tribunais trabalhistas das novas regras processuais promoveram a diminuição que se consolidou como uma tendência na Justiça do Trabalho brasileira, evidenciando e comprovando a intenção do legislador da Lei nº 13.467/17 que é diminuir o protagonismo da Justiça especializada Laboral, contrariando os preceitos do Estado Democrático de Direito na promoção de justiça social para todos.

Desse modo, as mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/17, as quais estabeleceram novos parâmetros para a concessão da gratuidade da justiça no Processo do Trabalho - honorários periciais para o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, honorários advocatícios e sucumbenciais recíprocos, obrigação do pagamento de custas por arquivamento da demanda trabalhista por trabalhador considerado hipossuficiente, entre outras –, podem ter influenciado diretamente os dados estatísticos, que demonstram uma redução brusca do número de ações na fase de conhecimento de forma comparativa aos meses anteriores à promulgação da Reforma Trabalhista.

A análise e confrontação dos dados revelaram que os trabalhadores se abstiveram de intentar ações, não sendo comprovado que essa diminuição representa as demandas baseadas em direitos inexistentes ou consideradas aventuras jurídicas. É certo que as disposições que foram inseridas na CLT pela Lei nº 13.464/17 não deveriam contrariar os preceitos fundamentais constitucionais a título de punição para litigantes aventureiros e que agiam movidos pela ausência de ônus financeiro para eventualmente realizarem condutas pautadas na má-fé processual, pois assim estaria punindo unicamente quem realmente necessita de um judiciário acessível e garantidor da tutela laboral: o trabalhador hipossuficiente.

A esse evidência, conclui-se que a Lei nº 13.467/17 reconfigurou as normas processuais trabalhistas referentes à gratuidade da justiça e o acesso à justiça, prejudicando os trabalhadores hipossuficientes, já que em sua gênese violou os preceitos constitucionais que estabelecem uma isonomia perante a lei de pessoas que se encontram em mesma situação jurídica, diferenciando o demandante beneficiário da Justiça do Trabalho do demandante da Justiça Comum, confrontando mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (considerando-se, neste particular, as prementes diferenciações que existem entre o particular demandando na justiça comum e, diga-se, o trabalhador hipossuficiente, demandando na Justiça do Trabalho). Demais, pode-se afirmar ainda que a remodelagem das normas processuais trabalhistas, do modo como foi feita e aprovada, projeta um futuro incerto não apenas para os direitos constitucionalmente protegidos, mas para a própria existência da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **A Reforma Trabalhista e o Acesso à Justiça**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (org.). **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A Responsabilidade pela Reparação de Danos Processuais na Reforma Trabalhista. In: HORTA, Denise Alves; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; KOURY, Luiz Ronan Neves; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de (org.). **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. Reforma Trabalhista, Principais Alterações. São Paulo: LTr, 2018.
- ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Novas Esferas da Justiça Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- ALMEIDA, Wania Guimarães Rabêllo de Almeida. O Direito Humano de Acesso à Justiça e os Honorários Advocatícios Instituídos pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17). In: BARBOSA, Amanda; BUGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos (org.). **Atualidades e Tendências do Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019.
- AMITRANO, Claudio Roberto. Instituições e Desenvolvimento: revisão seletiva da literatura e uma proposta de interpretação. In: MAGALHÃES Luís Carlos Garcia. PINHEIRO, Maurício Mota Saboya (org.). **Instituições e Desenvolvimento no Brasil: diagnósticos e uma agenda de pesquisas para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35653&Itemid=448. Acesso em: 15 jul. 2020.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho no Contexto da Dualização do Assalariado, da Teoria Organizacional Crítica e das Teorias dos Movimentos Sociais: para uma reconfiguração hermenêutica sobre o fenômeno terceirização. **Duc In Altum - Caderno de Direito**, Recife, v. 6, n. 10, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/51>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- ANGELO, Tiago. Pagar Honorário com Serviço Comunitário Equivale a Criminalizar Propositura de Ação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-22/pagar-honorario-servico-comunitario-criminaliza-propositura-acao>. Acesso em: 6 nov. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Políticas Sociais e Desenvolvimento: impactos da atuação estatal no desenvolvimento socioeconômico da população carente brasileira: análise do Programa Bolsa Família**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Função Emancipadora das Políticas Sociais do Estado Brasileiro: conformação das ações assistenciais do Programa Bolsa Família ao valor social do trabalho**. 2016. 400 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento da promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis/SC, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abril. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3058>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Constituição, Cidadania e Trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 52, p. 134-158, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=371&post%5Fdata=user%3Dnil%26UserActiveTemplate%3Dnil%26sid%3D35&sid=35>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ARAÚJO, Jailton Macena de; ALEXANDRE, Suzana Martins. Políticas Públicas de Emprego e a Valorização do Trabalho Humano como Meios Garantistas do Desenvolvimento e da Dignidade Humana. **Direito e Desenvolvimento**, Unipê, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 129-146, 6 jun./dez. 2014. <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/263>. Acesso em: 2 nov. 2019.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves Considerações sobre o Princípio do Acesso à Justiça no Direito Brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 35, n. 134, p. 168-201, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/172292>. Acesso em: 10 out. 2019.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNARDES, Simone Soares. Honorários Sucumbenciais no Processo do Trabalho x Justiça Gratuita: um duelo de verbas alimentares. In: BARBOSA, Amanda; BUGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos (org.). **Atualidades e Tendências do Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodvim, 2019.

BIAVASCHI, Magda Barros et al. O Impacto de Algumas Reformas Trabalhistas na Regulação e nas Instituições Públicas do Trabalho em Diálogo Comparado. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS Anselmo Luis dos (org.). **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOCHENEK, Antônio César. **A Interação entre Tribunais e Democracia por meio do Acesso aos Direitos e à Justiça**: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10381, 6 maio 1939.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1º maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. 26 jun. 1970. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 maio 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990-365155-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 julho de 1992. Dispõe sobre o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10093, 5 jul. 1994.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Súmula nº 329. Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003. **DJ**, Brasília, DF, 19, 20 e 21 de novembro de 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Súmula nº 425. *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010. **DEJT**, Brasília, 30 de abril de 2010 e 3 e 4 de maio de 2010. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Corte Especial, julgado em 28 de junho de 2012. **DJe**, Brasília, DF, 1º de agosto de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22401%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22500%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22401%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22500%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&or denacao=%40NUM>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, de 3 de dezembro de 2008. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrentes: Banco Bradesco S/A. Advogado(a/s): Vera Lúcia B. de Albuquerque e Outro(a/s). Recorrido(a/s): Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 4 de junho de 2009. **DJe**, n. 104, 5 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Honorários Advocatícios. Cabimento. [...]. **DEJT**, Brasília, DF, 17, 18 e 21 de março de 2016a. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6787, de 23 de dezembro de 2016. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. [2016b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Súmula nº 463. Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017. **DEJT**, Brasília, DF, 28, 29 e 30 de junho de 2017a [Republicada no DEJT em 12, 13 e 14 de julho de 2017]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos

6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. [2017c]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Consulta Pública. Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017 (PLC 38/2017). **Senado Federal**, Brasília, DF, 2017d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=129049>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF. Repte.(s): Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Presidente da República. Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União. Intdo.(a/s): Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 28 de agosto de 2017 [Data de distribuição]. **DJe**, Brasília, DF, 31 de agosto de 2017e [Data de divulgação]. [Data de julgamento: 07/10/2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Instrução Normativa nº 41 [editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018]. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. **DEJT**, Brasília, DF, n. 2501, 21 de junho de 2018a. [Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 26-28]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF, de 16 de outubro de 2017. Repte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF. Adv.(a/s): Edson Martins Areias (94105/RJ). Repte.(s): Confed Nac dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e Outro(a/s). Adv.(a/s): Samuel da Silva Antunes (21795/DF) e outro(a/s). Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Luis Fux, 29 junho de 2018. **DJe**, Brasília, DF, 31 de julho de 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). Recurso de Revista nº 425-24.2018.5.12.0006. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Aplicação do artigo 791-a §3o da clt. Transcendência jurídica reconhecida. Conhecimento e provimento. Recorrente(s): Prolincon Empreiteira de Mão de Obra Ltda. Advogado(a)(s): Jean Marcel Rousseny. Recorrido(a)(s): Pedro Luiz Torres. Advogado(a)(s): Ramon Antonio. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 16 de setembro de 2020. **DEJT**, Brasília, DF, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consulta>

r&conscsjt=&numeroTst=425&digitoTst=24&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=12
&varaTst=0006&submit=Consultar#. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.112045/2020-36). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição 8, p. 23, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 90-95, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. Cláusulas Pétreas e Direito Adquirido. **Cidadania e Justiça**: Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, v. 3, n. 6, p. 220-229, jan./jun. 1999. [Destaque no site *Jusnavigandi*, www.jus.com.br, ano IV, n. 46, out. 2000; veiculado no site www.jurisdoctor.com.br]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/373/clausulas-petreas-e-direito-adquirido/2>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. até a EC n. 83, de 5-12-2017 e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas. In: Amaral Jr. (org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manoel, 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. Honorários Advocatícios Sucumbenciais Recíprocos: novidade trazida pela Reforma Trabalhista. In: BARBOSA, Amanda; BUGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos (org). **Atualidades e Tendências do Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. [Livro eletrônico] Campina Grande: EDUEPB, 2016. 803 p.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Roma: ECHR/COE, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14.01.2020.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

COURTIS, Christian. *Ni un Paso atrás: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

CUNHA, Rodrigo Giostri da. **O Processo do Trabalho como Instrumento de Efetivação dos Direitos Sociais Trabalhistas**: contribuição para o aprimoramento da prestação jurisdicional trabalhista. 2008. 291 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CUNHA, Rogério de Vidal. **Manual da Justiça Gratuita**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. A atualidade do Estado de Bem-estar Social. In: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **O Estado de Bem-Estar Social no Sec. XXI**. São Paulo: LTr, 2018. p. 21-32.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DUPAS, Gilberto. **Economia Global e Exclusão Social**: pobreza, emprego, Estado e futuro do capitalismo. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: RT, 1998.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais**: Análise de sua Concretização Constitucional, Curitiba: Juruá, 2003.

GOES, Alfredo. A Responsabilidade Processual do Benefício de Justiça Gratuita sobre os Honorários Advocatícios e a Garantia de Acesso à Justiça. **Revista LTr**, São Paulo, Ano 82, n. 3, mar. 2018.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho**: aspectos controversos da automação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tabela 5938 - Produto interno bruto a preços correntes, impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos a preços correntes e valor adicionado bruto a preços correntes total e por atividade econômica, e respectivas participações – Referência 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5938#/n2/all/v/37/p/last%201/d/v37%200/l,v+p,t/resultado>. Acesso em: 3 nov. 2020.

IVO, Jasiel. A Reforma Trabalhista e a Violação Constitucional do Acesso à Justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte/MG, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142140/2017_ivo_jasiel_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 set. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Reforma Trabalhista (Lei nº 13. 467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. **Revista Direito Unifacs**, n. 208, p. 1-18, out. 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>. Acesso em: 29 jan. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617906/>. Acesso em: 2 out. 2020.

LEITE, Natália Mendonça de Paula; COSTA, Fábio Natali. Honorários Advocatícios no novo CPC e seus Reflexos no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (coord.). **Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

LINS, Aline. TRT Extingue Varas do Trabalho de Mamanguape, Itabaiana, Picuí e Cajazeiras. **ClickPB**, João Pessoa, 16 maio 2019. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/trt-extingue-varas-do-trabalho-de-mamanguape-itabaiana-picui-e-cajazeiras-260400.html>. Acesso em: 6 nov. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à Justiça e os institutos fundamentais de direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor Social do Trabalho, na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1986.

MELLO, Bruna de. A Reforma Trabalhista e o Direito de Acesso à Justiça pelo Empregador. *In*: BARBOSA, Amanda; BUGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos (org.). **Atualidades e Tendências do Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. até EC. n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Iratema Cristiane Martins. Honorários Advocatícios: impedimento de acesso à justiça ou avanço social? *In*: CARVALHO, Luciana Paula de Vaz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (org.). **Reforma Trabalhista em Perspectiva**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019. *E-book*.

MOLINA, André Araújo. Honorários Advocatícios e o Beneficiário da Justiça Gratuita. *In*: MIESSA, Elisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, Nery Nelson. **Princípios de Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUSDEO, Fabio. Desenvolvimento Econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. *In*: SALOMÃO FILHO, Calixto (org.). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Camila Almeida Peixoto Batista de; BAÍIA, Júlio César de Paula Guimarães. A Hipossuficiência do Litigante Trabalhista, Consumerista, de Família e seus Efeitos Jurídico-Processuais. *In*: **Justiça do Século XXI**. ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa (coord.). São Paulo: LTr, 2014. p. 221-230.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Palais de Chaillot, Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. [Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana]. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 2 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”). [Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos]. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. San Salvador: OEA, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. Instrumentos Viabilizadores da Prestação Jurisdicional e Realização do Acesso à Justiça aos Hipossuficientes: uma análise crítica. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: CONPEDI, 2013. p. 357-386[1-30]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=172>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma Trabalhista e a Restrição à Atuação da Justiça do Trabalho. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. (org.). **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 47-52.

PONTES, Evandro Fernandes. A Assistência Judiciária na Mira do Modelo Garantista do Processo. *In*: LAGUARDIA, Jorge Mario Gracia et. al. **Cadernos Adenauer 3: Acesso à Justiça e Cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 61-76.

PUCEIRO, Zuleta. O Processo de Globalização e a Reforma de Estado. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização: implicações e perspectivas**. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

RAMOS, Glaucio Gumerato. Realidade e Perspectivas da Assistência Jurídica aos Necessitados no Brasil. *In*: LAGUARDIA, Jorge Mario Gracia et. al. **Cadernos Adenauer 3: Acesso à Justiça e Cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 31-52.

REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (org.). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, n. 2, p. 49-67, dez. 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 2 nov. 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti; MARZINETTI, Miguel. A Reforma Trabalhista e a Implementação dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais: uma análise crítica. *In*: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti de (coord.) **Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhistas e Previdenciária**. São Paulo: LTr, 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense: Método, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim Designada Proibição de Retrocesso Social no Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 132, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos dos Trabalhadores como Direitos Fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988**. *In*: Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. SARLET, Ingo Wolfgang; MELO FILHO, Luiz Philippe Vieira de Melo; FRAZÃO, Ana Oliveira (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/17**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017a.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017b.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. atual. (até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013). São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA JUNIOR, Leone Pereira da; AMARAL, Mariana Dias da Costa do. Honorários Contratuais Cumulados com Honorários Sucumbenciais. *In*: MIESSA, Elisson (coord.). **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodvim, 2019.

SILVA, Octacílio Paula. Petição Inicial. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Compêndio de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **A Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2003.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Os Princípios do Direito do Trabalho e sua Negação por alguns Posicionamentos Jurisprudenciais**. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes et al. **O Mundo do Trabalho: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do Direito do Trabalho**. Vol. I. São Paulo: LTr, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à Justiça sob a Mira da Reforma Trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba/PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111510#:~:text=SOUTO%20MAIOR%2C%20Jorge%20Luiz%3B%20SEVERO,the%20face%20of%20labor%20reform>. Acesso em: 4 set. 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais - Sociais no Brasil **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago., 2003. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/336>. Acesso em: 4 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os Efeitos Econômicos da Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. p. 53-80.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/17 e pela medida provisória nº 808, de 14.11.2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil:** homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VERONESE, Joseani Rose Petry. **Acesso à Justiça:** a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 367 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.